

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Ana Maria Meinberg de Moraes

O ABORTO COMO INSTRUMENTO DE BIOPOLÍTICA

Belo Horizonte
2023

Ana Maria Meinberg de Moraes

O ABORTO COMO INSTRUMENTO DE BIOPOLÍTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Área de Concentração: Constitucionalismo Democrático

Belo Horizonte

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M827a Moraes, Ana Maria Meinberg de
O aborto como instrumento de biopolítica / Ana Maria Meinberg de Moraes. Belo Horizonte, 2023.
122 f. : il.

Orientador: José Adércio Leite Sampaio
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Aborto - Aspectos jurídicos. 2. Aborto - Aspectos morais e éticos. 3. Aborto - Aspectos religiosos. 4. Aborto - Legislação - Análise comparativa. 5. Nascituros (Direito). 5. Direitos das mulheres. 6. Princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Biopolítica. I. Sampaio, José Adércio Leite. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 343.62

Ana Maria Meinberg de Moraes

O ABORTO COMO INSTRUMENTO DE BIOPOLÍTICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Área de Concentração: Direito Público
Linha de pesquisa: Democracia, Constituição e Internacionalização

José Adércio Leite Sampaio – Puc Minas (Orientador)

Giovani Clark (Banca Examinadora)

Christiane Assis (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por me proporcionar mais essa oportunidade de estudo.
Aos mestres que disponibilizaram seu tempo durante esse percurso.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

Evelyn Beatrice Hall (frase equivocadamente atribuída a Voltaire)

RESUMO

A presente dissertação apresenta os resultados da pesquisa sobre o aborto e a biopolítica utilizada pelos Estados como forma de controle dos corpos femininos. Examina os números estimados de procedimentos inseguros (clandestinos), os resultados e as vulnerabilidades femininas em países em que o procedimento não é permitido. A clandestinidade amplia os quadros de vulnerabilidade e gera dupla vitimização. Os regimes legais de permissão ou sob a gramática dos direitos são vistos como exceção ou concessões do Estado, sendo, portanto, precários como revelam a mudança de orientação da Suprema Corte dos Estados Unidos em ‘Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization’, o Estatuto do Nascituro e diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional brasileiro a preverem a total proibição da interrupção da gravidez e o aumento de pena para o seu descumprimento. Esse tratamento diferencial é recorrente na história da mulher. Mesmo quando são formalmente titulares de direitos fundamentais sofrem déficits de efetividade. Contabilizam-se os registros de violência física, psicológica e sexual por elas sofrida ao longo da sua vida. Essa discriminação, às vezes, sutil apenas revela sua condição de *homo sacer*, reduzida à condição reprodutora.

Palavras-chave: Biopolítica. Aborto. Religião. Política. Legislativo. Judiciário.

ABSTRACT

The present dissertation presents the results of the research about abortion and biopolitics used by States as a form of control over women bodies. Exams the estimated numbers of insecure procedures (clandestines), the results and female vulnerabilities in countries where the procedure isn't allowed the underground wide the vulnerability numbers and causes double victimization. The legal regimes of permission or under the grammar of rights are seen as exceptions or concessions by the State, been, therefore, precarious as reveal the change of guidance by the Supreme Court of the United States of America in 'Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization', the Statute of the Unborn and several other projects of law that in process in the brazilian National Congress that predicts the whole prohibition of gestational interruption and the increase of jail time for its breach. This differential treatment is recurrent in women history. Even when are formally holders of fundamental rights, they suffer effectiveness deficits. Accounted for the numbers of physical, psychological and sexual violence suffer by then through their life's. These discrimination, sometimes subtle just reveals their *homo sacer* condition, reduce to their reproductive condition.

Key words: Biopolitics. Abortion. Religion. Politics. Legislative. Judiciary.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – As leis de aborto no mundo.....	58
Figura 2 – Movimento pela descriminalização do aborto na Colômbia	59
Figura 3 – O aborto na América Latina.....	73
Figura 4 – Manifestações do Conto da Aia.....	75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Repartição geográfica dos objetores de consciência na Itália	63
Gráfico 2 – Idade de casamento de mulheres nos EUA, por décadas	90
Gráfico 3 – Matrículas em faculdades	90
Gráfico 4 – Mães na força de trabalho	91
Gráfico 5 – Escolaridade e posição favorável ao aborto	101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a. C.	antes de Cristo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
AVE	Acidente Vascular Encefálico
CAEL	Coalizão Argentina por um Estado Laico
CDC	Center for Disease Control and Prevention
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
d. C	depois de Cristo
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FDA	Food and Drugs Administration
HC	Habeas corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MOVIDA	Movimento Em Favor da Vida e Não Violência
n. p.	não paginado
NHS	National Health System
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SNC	Sistema Nervoso Central
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
WHO	World Health Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A BIOPOLÍTICA	15
1.1 A objetuação biopolítica do corpo e da vida das mulheres.....	17
1.2 O aborto como disciplina e o controle estatal sobre o corpo e a vida das mulheres - uma abordagem histórica	21
2 O ABORTO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO BIOPOLÍTICA NO CORPO E NA VIDA DAS MULHERES.....	32
2.1 Biopolítica do útero	32
2.2 O debate sobre a ética do aborto – o corpo feminino como fonte da morte	38
2.3 O corpo feminino como fonte de morte.....	43
2.4 O discurso religioso sobre o aborto - o corpo feminino como fonte do pecado	46
2.4.1 O Brasil e o Estado laico	51
3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DA BIOPOLÍTICA DO ÚTERO - O ABORTO COMO UMA CONCESSÃO DO ESTADO.....	57
3.1 A ‘legalização’ do aborto – países que permitem	57
3.1.1 Colômbia	58
3.1.2 Argentina	60
3.1.3 Itália	61
3.1.4 Irlanda.....	63
3.1.5 Reino Unido.....	65
3.2 A ‘legalização’ da exceção do aborto – países que admitem em algumas hipóteses.....	65
3.2.1 Polônia.....	66
3.3 A negação da regra e da exceção – países que proíbem.....	66
3.3.1 Andorra.....	66
3.3.2 Malta.....	67
3.4 O Brasil.....	67
3.4.1 A Constituição e o Código Penal	67
3.4.2 Uma análise do Brasil em números	70
3.4.3 Alternativas para as brasileiras	73
3.4.4 A política brasileira - Congresso Nacional brasileiro.....	76
3.4.5 Estatuto do Nascituro	80
4 A BIOPOLÍTICA DO ÚTERO COMO UM ‘JOGUETE’ DOS JUÍZES CONSTITUCIONAIS	85
4.1 As idas e vindas nos EUA: Roe vs. Wade e a reviravolta de Dobbs vs. Jackson	85
4.1.1 Roe vs. Wade	86
4.1.2 <i>Dobbs State Health Officer of the Mississippi Department of Health v. Jackson Women’s Health Organization.</i> - a anulação dos precedentes Roe e Casey.....	95
4.1.2.1 <i>Dos argumentos da Suprema Corte.....</i>	<i>95</i>
4.1.2.2 <i>Dos fatores considerados para a anulação de Roe e Casey.....</i>	<i>97</i>
4.2 A biopolítica do útero no STF.....	98

4.2.1	O tema no Supremo Tribunal Federal – Brasil	99
4.2.2	ADPF 54	102
4.2.3	<i>Habeas corpus</i> (HC) 124.306/RJ – a turma pelo todo ou a exceção aberta à regra	104
4.2.4	ADPF 442	107
	CONCLUSÃO.....	110
	REFERÊNCIAS.....	113

INTRODUÇÃO

Aborto, palavra pequena, mas fonte de entraves, polêmica e estigma, alvo de discussões nas esferas jurídica, biológica e religiosa, mas que deixa de considerar o fator principal, a vontade (*voluntas*).

Nesse trabalho pretende-se discutir, de forma breve, o que é o aborto, um pouco da história do ato (desde ser considerado um 'nada' jurídico, ser criminalizado e, na atualidade, a luta pela descriminalização e facilitação ao seu acesso) e a necessidade de desassociação deste com os aspectos religiosos.

O aborto é utilizado como um instrumento de biopolítica pelos Estados, uma forma de poder sobre o corpo feminino, focado no útero, o elemento biopolítico mais relevante. A legislação de vários países autoriza o aborto até o terceiro mês de gestação, como decisão da mulher com domínio sobre seu próprio corpo, em outros casos há autorização em virtude de má formação fetal, risco para a vida materna, estupro, dentre outros. Essa capacidade estatal de vedar, excepcionar, restringir, permite que o corpo feminino esteja sempre sob o jugo do Estado, ou do judiciário que excepciona, ou não, as leis vigentes no país.

O aborto é um tema extremamente controverso no mundo, no Brasil há anos a luta pela descriminalização do ato como crime (arts. 124 a 128, Código Penal) acontece, entretanto, a influência de inúmeras entidades afeta a capacidade de decisão e aprovação pelo Congresso Nacional.

A garantia de disposição sobre o próprio corpo é permitida pela legislação brasileira em alguns casos (cirurgias plásticas, doação de órgãos), mas a autonomia (*auto* = próprio; *nomia* = norma) sobre o próprio corpo e a liberdade ao direito de escolha são negadas às mulheres brasileiras, salvo em casos específicos, como estupro, risco para a mãe, fetos com anencefalia.

Nesse trabalho propõe-se a investigação do aborto, sua utilização como instrumento de biopolítica (biopoder) pelo Estado, seus impactos nos países em que houve a descriminalização do ato e naqueles em que ainda é considerado crime (como no Brasil), visa a concluir até que ponto a manutenção da conduta tipificada afeta a sociedade brasileira.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e pretende verificar se os países em que a legislação local não evoluiu para a liberação do aborto

apresentam os maiores índices de abortos clandestinos, altos índices de mortalidade feminina e sequelas decorrentes de abortos realizados de forma precária.

A discussão e análise do tema se justifica, pois o aborto ainda carrega um estigma social e, em virtude disso, a maioria das mulheres que não desejam manter a gravidez buscam meios alternativos e não regulamentados para a interrupção da gravidez, ou seja, abortos inseguros (clandestinos).

O aborto inseguro é um procedimento para a interrupção da gravidez, feito por pessoa não treinada (não médico), que não possui as habilidades necessárias, em local impróprio (fora de hospital ou clínica), que não possui a higienização e padrões sanitários corretos.

Estima-se que milhares de mulheres morrem todos os anos em virtude de abortos clandestinos (inseguros) e que milhões de mulheres não possuem acesso aos contraceptivos necessários para prevenir gravidezes indesejadas.

A maioria das mortes e de debilidades decorrentes de abortos inseguros poderiam ser evitadas se fossem fornecidos, de forma ampla, educação sexual e contraceptivos de maneira a evitar as gravidezes.

Essas estimativas de gravidezes, abortos, mortes e debilidades são resultados das proibições, restrições e exceções ao direito ao aborto, evidenciando o poder exercido pelo Estado sobre o corpo feminino, que segue como subproduto, tratado como mero receptáculo de vida humana nova, sujeita às legislações locais e utilizada como joguete político entre legislativo e judiciário, entre Estado e povo, entre religiões e seus fiéis. Nesse jogo político, ao qual a mulher está submetida, a sua vida é considerada descartável, sacrificável, matável, em que pese a suposta igualdade que lhe é assegurada.

1 A BIOPOLÍTICA

Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. Quando se vai um pouco mais além e, se vocês quiserem, até o paradoxo, isto quer dizer no fundo que, em relação ao poder, o súdito não é, de pleno direito, nem vivo nem morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efetivo da vontade soberana (FOUCAULT, 2005, p. 286).

Segundo Foucault (2005, p. 290) a biopolítica e biopoder são: “[...] um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população etc.”.

De forma geral, a biopolítica pode ser descrita como o poder que o Estado possui para direcionar o agir do ser humano (sua população) em prol de um objetivo do Estado, ou seja, esse pode induzir a sua população a reduzir a taxa de natalidade em virtude de um crescimento demográfico excessivo (com disponibilidade de acesso a métodos contraceptivos, aborto, limitação no número de filhos) ou aumentar a taxa de natalidade, considerando a diminuição de mão de obra capaz de sustentar o país (com a limitação aos métodos contraceptivos, proibição total ao aborto, incentivo ao nascimento de mais filhos com subsídio do governo). “[...] a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 2005, p. 292-3).

A biopolítica se tornou possível com o avanço da medicina e a detenção do poder pelo Estado das políticas públicas que norteiam a medicina. Esse poder do Estado pode ser chamado de biopoder (FOUCAULT, 2005).

O biopoder é exercido por meio de disciplina, vigilância, normalização e controle sobre a população, focada no corpo do indivíduo e, principalmente, na sociedade como um todo. Esse poder é demonstrado nos controles de natalidade, sexualidade, longevidade, disponibilização de vacinas, de incentivos migratórios e concessão de benesses que permitiram o avanço do capitalismo. Se há necessidade de mão de obra, há incentivo para a natalidade; se há necessidade de controlar a natalidade, são disponibilizados o planejamento familiar e métodos contraceptivos; se há necessidade de incentivar o plantio e a vida no campo para aumentar os alimentos,

há concessão de impostos mais baratos, baixas taxas de empréstimos e incentivos governamentais, dentre outras medidas.

E depois vocês têm toda uma série de mecanismos que são, ao contrário, mecanismos regulamentadores, que incidem sobre a população enquanto tal e que permitem, que induzem comportamentos de população, por exemplo, que são vinculados ao habitat, à locação do habitat e, eventualmente, à sua compra. Sistemas de seguro-saúde ou de seguro-velhice; regras de higiene que garantem longevidade ótima da população; pressões que a própria organização da cidade exerce sobre a sexualidade, portanto, sobre a procriação; as pressões que se exercem sobre a higiene das famílias; os cuidados dispensados às crianças, a escolaridade etc. Logo, vocês têm mecanismos disciplinares e mecanismos regulamentadores (FOUCAULT, 2005, p. 299-300).

Os meios mais utilizados pelos Estados são a família (como importante regulamentadora da moral e dos bons costumes, nesse caso, com foco especial na disciplina da mulher, que é fonte de vida, educação e saúde da família), a educação (voltada para fins como a moral, bons costumes, patriotismo, dever etc.), as forças militares (polícia ou exército como meios de controle e de exercer o patriotismo) e, mesmo que de forma velada, a Igreja. O ser humano deixa de ser o foco do Estado (seu bem-estar, sua felicidade) e passa a ser instrumento para alcançar os objetivos do Estado (geralmente por meio de leis).

Ao gerenciar os programas de universidades de medicina, o Estado pode dispor ou não sobre o estudo da ética, de disciplinas necessárias ao acolhimento e realização de procedimentos como o aborto e a eutanásia. Se o Estado não tem interesse na garantia desses procedimentos para a sua população, não há espaço nas universidades (no currículo formal do curso) de estudos aprofundados sobre os temas, portanto, há detenção do Estado desse poder (FOUCAULT, 2005).

Pode-se citar o exemplo da China nesse uso extremo da biopolítica e do biopoder, quando havia a permissão para cada casal chinês ter apenas um filho (política do filho único) quando o país passava por graves crises de alimentação e superpopulação. Além do controle no número de filhos, os filhos homens eram valorizados (mais que a mulher), pois deles viria o sustento da família, por isso a China possui cerca de 35 milhões de homens a mais que mulheres, o que agrava ainda mais a situação atual. Importante salientar que na China não havia qualquer sistema de aposentadoria, por isso a preferência pelos filhos homens.

Hoje, a China estimula que os casais tenham dois filhos (um é pouco, dois é o ideal – política adotada desde 2016) ou mesmo três filhos (política recente - 2021),

pois com o alto controle populacional no século passado e o declínio da taxa de natalidade, não há efetivo populacional suficiente para manter o país com alto crescimento econômico e assegurar a manutenção da sociedade idosa (YIP, 2021).

1.1 A objetuação biopolítica do corpo e da vida das mulheres

A biopolítica reduz o indivíduo a um corpo biológico, sem direitos, sujeito ao poder estatal, ou seja, é um corpo social, usado como instrumento de políticas públicas. O corpo humano passa a ser um meio de atingir os objetivos estatais, para isso o Estado dispõe de instrumentos normatizadores, disciplinares, regulamentares, evidenciados pelo meio de criação distinta entre homens e mulheres ao longo da história humana.

Especificamente, no caso da mulher, o poder regulamentador do Estado é exercido de forma mais enfática, nas palavras de Naiara Bittencourt (2015):

Isto é, ainda que exista o poder disciplinar que atue sobre os corpos individuais, o poder soberano por meio da biopolítica expõe as mulheres a uma maior forma de controle e julga suas vidas de uma forma diferenciada, valorando e desvalorando suas vidas conforme os interesses políticos e de mercado.

Além disso, é crescente a incidência da medicalização da vida e do controle sobre os corpos femininos de uma forma muito específica, a partir dos saberes médicos e científicos edificados no capitalismo pós guerras (BITTENCOURT, 2015, p. 234).

Com a necessidade da inserção da mulher no mercado de trabalho, a medicina e a indústria farmacêutica foram utilizadas de forma irrestrita na busca da conformidade do corpo feminino ao mercado, ou seja, a pílula para o controle de natalidade, da menstruação, das alterações hormonais; medicamentos calmantes e ansiolíticos para acalmar os nervos, anfetaminas para aumentar a capacidade de produção e manutenção do peso. Todos os avanços da medicina com relativo pouco tempo de estudo, disponibilizados de forma livre e irrestrita e, por fim, sem evidências concretas do potencial danoso ao corpo humano (diga-se: feminino).

Neste sentido, a pílula anticoncepcional se caracteriza por ser um dentre os vários artefatos técnicos de grande valor político por assegurar a manutenção da biopolítica, reforçando as condições de gênero estabelecidas ao indivíduo feminino por meio de intervenções constantes sobre seu corpo. Os métodos contraceptivos são apresentados como tecnologias que aumentam a liberdade da mulher ao poder escolher livremente seu contraceptivo, mas isto

na realidade facilita uma situação em que o controle do indivíduo feminino sobre sua própria fertilidade é substituído pelo controle de organizações de planejamento familiar ou até do próprio Estado, provando que os contraceptivos não são artefatos neutros e se comportam como delegados técnicos: artefatos que são desenhados especificamente para certos fins. Desse modo, as práticas biopolíticas de cuidado e incremento da vida da população, com atenção especial à promoção da utilidade e docilidade do corpo e gênero feminino, tornam-se potencializadas e amplamente disseminadas pelo incremento do fator tecnológico, que, livre de sua neutralidade e submetido a interesses sociais particulares, emerge como um instrumento-chave dentro de uma rede de dispositivos de segurança (GUIZZO; INVERNIZI, 2012, p. 126).

Na questão do aborto, a biopolítica se opõe a sua prática e, portanto, a vontade da mulher não é considerada. Por que a mulher é responsabilizada por seus atos (sexo resultante em gravidez indesejada) e os homens (e o seu desejo, fonte de abusos sobre as mulheres) não são responsabilizados pela gravidez e criação do filho?

A mulher (supostamente) não pode abandonar um filho que veio ao mundo (obviamente que existem programas de adoção), mas o homem pode simplesmente alienar a mãe e a criança de forma afetiva, financeira e fugir das suas responsabilidades.

O termo 'abortamento paterno' está sendo utilizado e difundido na *internet* e em campanhas feministas para demonstrar que a mulher não possui o direito de escolha e ao aborto, portanto, ou procura meios inseguros para realizar o aborto ou assume a criança. Entretanto, o homem não exerce esse direito de escolha, não sofre alterações hormonais e corporais, não precisa decidir entre ter ou não o filho, mas pode optar pelo abandono parental. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante o Censo Escolar de 2011 havia cerca de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na sua certidão de nascimento (CNJ, 2015). Apesar de o termo abortamento masculino não existir, ele vem sendo utilizado como uma forma de colocar em discussão (de forma agressiva) que à mulher é negado o direito de escolha sobre a prática do aborto, mas ao homem é 'assegurado' o aborto de forma indireta, quando abandona a criança.

Ao discutir o aborto sempre surgem lados opostos lutando de forma agressiva em busca de uma liberação completa ou proibição completa do ato, mas ao discutir o abandono parental, os ânimos são menos coléricos. Frisa-se que o abandono parental é algo que provoca na criança uma rejeição, ausência de afeto pelo pai, o que

prejudica o seu desenvolvimento, enquanto no caso do aborto, não há uma criança para sofrer a rejeição do pai (e/ou da mãe).

Biopoder é uma forma de dominação física, moral, disciplinar e reprodutiva: física pelo homem estuprar a mulher (violência física); moral ao abusar da mulher moralmente; disciplinar ao permitir (mesmo que de forma velada) o poder do homem sobre a mulher; e reprodutivo ao impor que o resultado (feto) de um estupro, incesto ou abuso sexual (inclusive no seio familiar) seja mantido, com a proibição ao aborto, priorizando a vida potencial em detrimento da vida existente (mulher). A mulher passa a ser mero receptáculo de uma vida potencial, que deve ser protegida em detrimento da sua própria. A mulher não tem direito de realizar o aborto de forma legal, segura e com o adequado acompanhamento e, ao mesmo tempo, é considerada um ser matável, quando lhe é recusado atendimento posterior à realização do aborto clandestino e, inclusive, exposta a uma possível reprimenda criminal.

Alguns dos pontos a partir dos quais se constituiu essa biopolítica, algumas de suas práticas e as primeiras das suas áreas de intervenção, de saber e de poder ao mesmo tempo: é da natalidade, da morbidade, das incapacidades biológicas diversas, dos efeitos do meio, é disso tudo que a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder (FOUCAULT, 2005, p. 292).

Com a utilização da biopolítica e do biopoder o Estado exerce de forma determinante o poder sobre a população, ao controlar a natalidade, mortalidade, aborto de fetos considerados inviáveis, proibindo a interrupção voluntária da gravidez por escolha da mulher, oferecendo incentivos para a manutenção de gravidezes decorrentes de estupro (o que foi apelidado de 'bolsa estupro' previsto no estatuto do nascituro), demonstrando (mesmo que nem toda a população perceba) o seu interesse no aumento ou redução na população, para garantir a manutenção da máquina estatal.

Nesse sentido, Nielsson (2020) dispõe que se pode estabelecer uma analogia do útero com o lar, o útero deixa de ser órgão e 'transforma-se' em lar, originário da vida, originário de um ser, que integrará o sistema político e a população de um Estado. Logo, o antes órgão, passa a função social de reprodução para manutenção da população, fonte de compras, força de trabalho e garantir a manutenção do sistema capitalista. Para o sistema (biopolítica), a função da mulher é de reprodução.

Este lugar excelente tem na maternidade sua formulação ideal, transformando mulheres em prisioneiras de seu corpo, e o lar na repetição de um desenho implícito na sua própria anatomia, que configuraria o espaço por excelência do encontro entre poder disciplinar e biopolítico ao qual nos referimos anteriormente a partir da abordagem de Deutscher (NIELSSON, 2020, p. 892).

Nessa função de reprodutora e mãe, a sociedade distingue as supostas ‘mulheres boas’ das ‘mulheres más’, as boas são aquelas que cumprem sua ‘função social’ de reproduzir e criar membros da sociedade; já as más são aquelas que não desejam ter filhos e, portanto, violam a sua função social (na visão da sociedade patriarcal, machista e, principalmente, capitalista). Frisa-se que nesse ciclo, os homens seguem exercendo o ‘poder’ sobre as mulheres, exercendo a dominação que existe há tempos sobre a mulher.

Ao exercer esse poder dominante sobre o corpo feminino (ao transformá-lo em objeto – um receptáculo) lhe são negados direitos (humanos) básicos de liberdade sobre o seu corpo: sexuais e reprodutivos.

[...] problematizando a conduta procriativa das mulheres: quais as condições sob as quais as mulheres (mas não os homens) se tornam foco de preocupação, ansiedade e medo no contexto da procriação? Porque, em nossa história, a conduta feminina (mas não o desejo masculino) é o local de preocupação de debates sobre escolha no contexto de gestações precárias? Por que no contexto da parentalidade estão as mulheres (mas não os pais) imersos em discursos de responsabilização? Todas estas questões podem ser pensadas à luz do dispositivo da reprodutividade que, através do controle do sexo reprodutivo, promove a intensificação da disciplina do corpo acoplada à regulação das populações (NIELSSON, 2020, p. 886).

Ao discorrer sobre o tema, enfatiza a problematização da parentalidade voltada para a mulher, não para os homens (pais), vinculadas à responsabilidade de engravidar, gestar e criar, mas não apenas quanto à sua função reprodutora e sim à sua função ‘natural’ de ser mãe.

Nielsson (2020), inclusive, dispõe sobre o ‘biopolítico biopatriarcalista’, argumentando que há coexistência do biopoder e do poder disciplinar na chamada estrutura familiar. Se a mulher possui conhecimentos suficientes para a boa criação dos filhos, é uma boa mãe, caso contrário lhe resta o vexame de ser tratada como uma má mãe. O pai, não é relacionado em qualquer contexto como bom ou mau, apenas como detentor do poder sobre a família, decidindo se quer ou não ter filhos, observando a política da estrutura patriarcal familiar.

O pai, ao contrário, torna-se individualizado pelo poder soberano de domínio da família, pois 'na biopolítica, em que o útero estabelece a cesura entre a vida que merece viver e merece morrer, esta decisão sobre o corpo feminino está entregue às mãos do homem, a partir de uma estrutura patriarcal de organização da sociedade' (NIELSSON, 2020, p. 886).

Segundo a *World Health Organization* (WHO), cerca de 4,7% a 13,2% de mortes maternas por ano decorrem de abortos inseguros (clandestinos) e cerca de 225 milhões de mulheres no mundo não possuem acesso a contraceptivos modernos, que provocam gestações não planejadas (WHO, 2021).

A maioria das mortes e de debilidades decorrentes dos abortos inseguros poderiam ser evitadas por educação sexual, planejamento familiar e a existência de instituições legais para a realização do aborto, bem como acompanhamento posterior ao ato (WHO, 2021).

Estima-se que 97% dos abortos inseguros são realizados nos países em desenvolvimento, sendo que nestes os índices de morte resultantes de aborto são maiores. Nos países desenvolvidos as taxas de mortes resultantes de abortos inseguros é de trinta mulheres para cada 100.000 abortos, enquanto nos países em desenvolvimento a taxa é de 220 mortes para cada 100.000 abortos inseguros (WHO, 2021).

1.2 O aborto como disciplina e o controle estatal sobre o corpo e a vida das mulheres - uma abordagem histórica

No século IV, São Basílio considerava que a alma era infundida no novo ser no momento da fecundação. Esta teoria, denominada *animação imediata*, proibia o aborto em qualquer fase, já que a alma passava a pertencer ao novo ser no preciso momento do encontro do óvulo com o espermatozoide. No século VI, com o Código de Justiniano, passou-se a considerar que o momento da infusão da alma só ocorreria quando o feto adquirisse forma humana. O que significaria que, enquanto a alma não estivesse infundida no novo ser, o aborto não poderia ser proibido.

O Concílio de Trento (1545-1563) passou a adotar a teoria de que o movimento era uma expressão da alma.

Isto é, o feto passaria a ter alma no instante em que a mulher sentisse os primeiros movimentos em seu ventre. É a doutrina da *animação mediata*.

Com Pio IX, a teoria da animação imediata foi restabelecida e essa é a posição atual da Igreja (VERARDO; SOUZA, 2020, p. 50).

Ao longo da história do ser humano visualizam-se momentos em que o aborto não era objeto de discussão fora da esfera privada da mulher, posteriormente, a submissão da mulher ao poder patriarcal em que a mulher era submetida ao poder do

pai e, após o casamento, ao poder do marido, podendo esse decidir pela sobrevivência, ou não, da prole e, por volta do século XVIII, a forte influência religiosa na determinação do aborto ser considerado crime e a determinação do Estado sobre a sua possibilidade ou não.

As primeiras indicações de que o aborto era comum em civilizações antigas aparecem no antigo papiro egípcio *Ebers*, que data de cerca 1600 a.C. e descreve um método pelo qual a mulher esvazia o concebido no primeiro, segundo ou terceiro período de geração. Para isso, havia várias bebidas à base de plantas, bem como duchas vaginais e supositórios vaginais (JÜTTE, 2008). É certo que as leis védicas e smriti da Índia mostravam preocupação em preservar a semente masculina das três castas superiores, levando os tribunais religiosos a impor penitência às mulheres e, por vezes, aos pais (DAMIAN, 2010). Há registro de que o Código de Assura (aproximadamente 1075 a.C.) previa até a pena de morte para as práticas abortivas (HALSALL, 1998).

Não era o que predominava no mundo greco-romano. Embora a fertilidade fosse altamente valorizada na Grécia Antiga – principalmente quando produzia um herdeiro masculino – nem sempre as famílias grandes eram consideradas ideais, seja socialmente ou em termos de política populacional. Platão (*República*) e Aristóteles (*Política*) postulam que o Estado não deve ser nem muito grande nem muito pequeno. Aristóteles via o aborto precoce como um meio apropriado de manter um tamanho populacional constante. Platão exortou as mulheres a garantirem preferencialmente que o embrião, quando concebido, nunca veja a luz, mas onde isso não puder ser evitado, que o guarde como se não houvesse comida para tal.

A atitude correcta é limitar a procriação; se as crianças forem concebidas além do limite fixado, deverá praticar-se o aborto antes que a vida e a sensibilidade se desenvolvam no embrião. (O aborto lícito ou ilícito depende do que se definir com sensibilidade e vida) (ARISTÓTELES, 1998, p. 551).

Além de Platão, Sócrates e Hipócrates também eram favoráveis ao aborto em casos em que a mulher tinha mais de quarenta anos (uma espécie de aborto eugênico para garantir que os homens nascessem fortes para se tornarem guerreiros) e apresentavam métodos contraceptivos, abortivos e de acordo com a vontade da mulher (LACERDA, 2022, n. p.).

A *polis* grega não atribuía direito a vida nem a alma ao nascituro. Apenas alguns autores com fontes duvidosas chegam à conclusão de que o aborto era, pelo menos, desaprovado pelos atenienses, embora ocorresse com frequência na prática. O Estado grego não baniu o aborto (JÜTTE, 2008). Para os estoicos, o feto era de natureza vegetal e não animal, até o momento do nascimento, quando finalmente respirava ar, o que tornava o aborto moralmente aceitável (SALLARES, 2003). Os abortos eram geralmente realizados por parteiras e não por médicos. Hipócrates recomendou três categorias de métodos de aborto: métodos internos, como purgativos e eméticos; métodos que exercem pressão direta sobre o útero, como pessários embebidos em substâncias ásperas; efeitos mecânicos provocados pela pressão no corpo (transporte de cargas pesadas) ou agitação do corpo (saltos e saltos). Uma abordagem cumulativa era usada para garantir o resultado desejado. A primeira categoria deveria enfraquecer o embrião, a segunda abrir o útero e a terceira estimular a expulsão do embrião (*MUSEUM OF CONTRACEPTION AND ABORTION*, 2020).

Em Roma, a prole era desejável desde que garantisse a herança e os cuidados na velhice. No entanto, ter muitos filhos era visto como um problema social, uma vez que sua educação geraria custos financeiros e sociais, por exemplo, afastando os membros das classes de seus banquetes e apresentações teatrais. As classes mais baixas se preocupavam em poder alimentar uma família maior, enquanto as prostitutas ficavam preocupadas em não conseguirem trabalhar (JÜTTE, 2008). Por volta de 211 a. C, os imperadores Septimius Severus e Caracalla proibiram o aborto, por considerarem violação ao pátrio poder, com a punição de exílio temporário (SALLARES, 2003).

Como na Grécia, Roma não concedeu ao feto nem direito à vida nem à alma, mas viu o feto como uma parte do corpo da mulher: o embrião é, antes de nascer, uma parte da mulher, especificamente dos órgãos internos (*mulieris portio est vel viscerum*, Ulpiano. Digesto, 25, 4, 1, 1 - a porção da mulher é ou as entranhas), não se impunha, portanto, crime de homicídio a quem o praticava (RÖSKAMP, 2005). Pelos registros históricos, o aborto ocorria geralmente entre o terceiro e o sétimo mês (JÜTTE, 2008).

Os médicos romanos já possuíam um conhecimento vasto e variado que poderiam usar para atender à enorme demanda por aborto. Já eram conhecidos mais de duzentos abortivos, dos quais cerca de 90% eram genuinamente eficazes. Os

nomes precisos das substâncias que poderiam ser usadas para abortar uma gravidez são dados em seus escritos de médicos como Dioskurides ou Sorano de Éfeso. Os chamados métodos de expulsão induziam sangramento do útero e contrações. Eles incluíam o heléboro e o castóreo. Outras drogas contendo óleos essenciais ou agentes amargos deveriam causar um natimorto. Preparações apropriadas eram feitas antes da ingestão: curas de fome e sangrias deveriam enfraquecer o corpo. Duchas e banhos deveriam atingir e agravar a membrana mucosa da vagina (JÜTTE, 2008).

A grande fertilidade está na origem da ética judaico-cristã e islâmica (Gênesis 1:28; 9:1). Uma proibição geral de contracepção não existia entre os judeus. Foi admitido em circunstâncias excepcionais. Na prática, fica nas mãos das mulheres. A proibição foi dirigida aos homens (JÜTTE, 2008). Em geral, entende-se que para o judaísmo, o aborto é considerado de uma perspectiva social mais do que de uma perspectiva teológica. A vida da mãe é considerada prioritária (FELDMAN, 1998). No cristianismo, o culto à virgindade no Novo Testamento contraria o que dispunha o Antigo (Lucas 20:34-35; Exodus 21:22).

Na idade Média, essa ética começa a dominar, mas havia o chamado "[...] secreta *mulierum*" como conhecimento das mulheres sobre gravidez, interrupção e contracepção que, proibida ou tolerada, é prática recorrente (JÜTTE, 2008, p. 52). Desejo sexual e expiação: a teologia da "[...] carne pecaminosa" dentro da ideia de religião (JÜTTE, 2008, p. 75)

Com o avanço da influência da religião, o controle patriarcal sobre as moças 'de sociedade', da importância e valor dados à reputação, o controle disciplinar sobre as mulheres cresceu de forma expressiva. A questão do aborto era tratada como um assunto fora dos temas da Igreja Católica, mas Santo Agostinho (354-430 d.C.) passou a atestar que o feto não possuía alma até o 45º dia da concepção e, se não tinha alma, não haveria crime de aborto (punível severamente) posterior a ele. São Tomás de Aquino (1225-1274) afirmava que a alma só faria sua infusão ao feto quando este tivesse forma de corpo humano e, por isso, também não poderia punir de forma grave a prática (LACERDA, 2022).

O controle envolvia a exigência de se casar virgem, os casamentos arranjados, a necessidade de consideração das famílias de origem e da riqueza ao início da revolução industrial no final do século XVIII e XIX, em que houve a revolução no mercado de trabalho.

Eu creio que, se a sexualidade foi importante, foi por uma porção de razões, mas em especial houve estas: de um lado, a sexualidade, enquanto comportamento exatamente corporal, depende de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente (e os famosos controles, por exemplo, da masturbação que foram exercidos sobre as crianças desde o fim do século XVIII até o século XX, e isto no meio familiar, no meio escolar, etc., representam exatamente esse lado de controle disciplinar da sexualidade); e depois, por outro lado, a sexualidade se insere e adquire efeito, por seus efeitos procriadores, em processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade múltipla constituída pela população. A sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população. Portanto, ela depende da disciplina, mas depende também da regulamentação (FOUCAULT, 2005, p. 300).

As mulheres mais pobres se viram obrigadas a trabalhar, vivendo em condições de extrema pobreza, parindo e criando filhos como podiam, com alto índice de mortalidade infantil, mas ainda, sujeitas ao poder patriarcal de seus maridos e empregadores, ganhando quantias ínfimas perto dos homens.

A prática do aborto era legalmente aceita e amplamente realizada de acordo com a *Common Law* até o século XIX. Na Inglaterra, a primeira legislação repressiva foi aprovada com a introdução das seções 1 e 2 da *Malicious Shooting or Stabbing Act* 1803 (REAGAN, 1997). No Brasil, os códigos penais de 1830 e 1890 não consideram o autoaborto como crime, o que só viria a acontecer no Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940).

Por essa época, nos Estados Unidos da América (EUA), havia escassa regulamentação sobre o assunto. As primeiras leis antiaborto começaram a aparecer a partir da década de 1820, embora considerassem a prática, quando muito, uma contravenção. Não foram muitos os casos de aplicação de sanções, todavia (LONDON, 1982; REAGAN, 1997).

Na França, no mesmo período, ganhou espaço o entendimento de que o aborto era instrumento de planejamento familiar e uma solução lógica para gravidezes indesejadas (MCLAREN, 1978).

Com o aumento da necessidade de força laboral tornou-se impossível não empregar as mulheres, entretanto, as gestações, partos e nascimentos de filhos atrapalhavam o mercado (diga-se: a produção das empresas), portanto, o surgimento da pílula foi tido (e propagandeado) como um enorme avanço para as mulheres.

A capacidade de controlar a natalidade, a suposta previsibilidade do ciclo menstrual, o suposto controle sobre os humores femininos, aliados à ideia de independência feminina, levou a pílula a ser utilizada de forma ampla, sem estudos

completos sobre os possíveis resultados em longo prazo sobre a saúde feminina ou mesmo a capacidade reprodutiva.

Com os estudos realizados ao longo dos anos e seus efeitos sobre o organismo feminino, é possível verificar sérios danos decorrentes dessa utilização irrestrita do contraceptivo.

Assim como qualquer outro medicamento, os anticoncepcionais hormonais podem causar inúmeras reações adversas, dentre elas, podemos citar: alterações imunológicas, metabólicas, nutricionais, psiquiátricas, vasculares, oculares, gastrintestinais, hepatobiliares, cutâneo-subcutâneas, renais/urinárias, auditivas; distúrbios do Sistema Nervoso Central (SNC) e do Sistema Reprodutor [...].

Além disso, o uso de contraceptivos orais pode causar sintomas como: aumento de peso decorrente do ganho exagerado de apetite, depressão, exaustão, cansaço, queda da libido, aparecimento de cravos e espinhas, crescimento das mamas, elevação do colesterol LDL, redução do HDL e prurido, são resultantes dos efeitos progestagênicos. A combinação dos progestagênicos e estrogênicos causa maior sensibilidade mamária, dor de cabeça, aumento da pressão arterial e infarto agudo do miocárdio [...] (ALMEIDA; ASSIS, 2017, p. 89).

Observa-se que com a idade da mulher os riscos são ainda maiores, pois a partir dos 35 anos a mulher já possui riscos maiores de acidentes vasculares encefálicos (isquêmicos e hemorrágicos). **“Mulheres hipertensas, fumantes ou com idade superior a 35 anos estão mais propensas a ter um acidente vascular encefálico (AVE) isquêmico e hemorrágico”** (ALMEIDA; ASSIS, 2017, p. 89, grifo nosso).

Outros dois pontos que não costumam ser discutidos e que mostram o descaso com a saúde feminina são a idade de início do uso dos anticoncepcionais, que muitas vezes são inseridos apenas para ‘domar’ o organismo, sem observar o completo amadurecimento do corpo e o seu uso prolongado. Quando há inserção do anticoncepcional de forma precoce, a tendência é que seu uso perdure por décadas. Nos dois casos há relação direta com o câncer no útero.

O uso precoce de métodos anticoncepcionais (antes do completo desenvolvimento do trato genital feminino) pode ser um fator importante no desenvolvimento do câncer de colo de útero. Mulheres que utilizam os métodos contraceptivos hormonais por tempo prolongado (mais que 12 anos) terão risco aumentado para desenvolver adenocarcinoma *in situ* do colo uterino [...] (ALMEIDA; ASSIS, 2017, p. 90).

Vale lembrar que nos primeiros anos da pílula, mesmo com o suposto ‘bem’ que poderia fazer sobre a saúde da mulher, havia vários fatores limitantes para a sua

aquisição e uso, pois no primeiro momento apenas mulheres casadas tinham acesso ao método, com autorização marital (mais uma forma de controle disciplinar sobre elas). Apenas a partir da década de 1970, com o aumento dos movimentos feministas, o acesso ao método contraceptivo foi ampliado, entretanto, continuou considerado sinônimo de lascívia para a sociedade tradicional.

As mulheres conseguiram mais acesso aos estudos, principalmente às faculdades, com ampliação dos cursos de formação e sua real inserção no mercado de trabalho como força laboral, mas, ainda assim, com salários inferiores e submetidas ao machismo de muitas profissões e áreas. Em estudos recentes encontram-se números sobre o acesso à pílula e o espaço alcançado pela mulher, nos estudos e no mercado de trabalho.

Conforme os relatos de Sonfield *et. al.* (2003) mulheres que utilizaram a pílula desde os 21 (vinte e um) anos alcançaram maior instrução (ensino superior), pois esse acesso garantiu o planejamento familiar posterior aos anos de estudo.

Hock estimou que o acesso legal à pílula entre as mulheres mais jovens é responsável por quase um terço do aumento das mulheres de 21-22 anos matriculadas na faculdade de 1960 a 1980. Além disso, Hock descobriu que o acesso à pílula antes dos 21 anos é influente ao permitir que as mulheres que já estão na faculdade permaneçam na faculdade: as taxas das mulheres que abandonam a faculdade é 35% menor que entre as mulheres que não possuem acesso à pílula (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 7, tradução nossa).¹

No caso dos números de mulheres que se formaram, o aumento nas taxas de mulheres com formação no ensino superior de trinta a 49 anos foi relacionado com a geração que obteve acesso à pílula quando completaram a maioridade e a medicação tinha se tornado legal (livre acesso para qualquer mulher, sem a necessidade de ser casada) e acessível (os métodos contraceptivos no início eram caros).

Com a possibilidade de adiar o nascimento do primeiro filho com o uso do anticoncepcional e, inclusive, entrar no mercado de trabalho sem filhos, se tornava viável o ensino superior, uma boa colocação no mercado de trabalho e, depois, ter filhos.

¹ No original: "Hock estimated that legal pill access among young women was responsible for as much as one-third of the considerable rise in 21–22-year-old women's college enrollment from 1969 to 1980. In addition, Hock found that being able to get the pill before age 21 was most influential in enabling women already in college to stay in college: the dropout rate among women with access to the pill was 35% lower than among women without pill access" (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 7).

O estudo de 2012 de Ananat e Hungerman examinou os benefícios do acesso à pílula estudando as taxas de formação na faculdade (entre outras) de mulheres entre as idades de 30 a 49 anos, a maioria delas se tornou maior de idade quando a pílula foi legalizada e acessível. Eles descobriram que em virtude da possibilidade de atrasar o nascimento do primeiro filho, mulheres com acesso à pílula antes dos 21 anos formavam na faculdade em números significativamente superiores do que as mulheres da mesma era que não tinham acesso legal à pílula. Os autores também acharam que mulheres com acesso antecipado à pílula eram mais prováveis de seguir uma carreira com maior nível de educação e ter filhos; como resultado, no longo prazo, a criança média passou a ter mais chances de ter uma mãe com formação na faculdade (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 7, tradução nossa).²

O mesmo autor também demonstrou que o acesso aos cursos mais disputados e ‘masculinos’, como medicina, odontologia e negócios, foram alterados drasticamente.

O aumento da participação da mulher na formação profissional foi brilhante: entre 1960 e 1980, a proporção de mulheres na faculdade de medicina mais que quadruplicou e a proporção de mulheres nas faculdades de negócios e direito aumentou em 13 e 14 vezes, respectivamente. Em 1980 tinham 25 mulheres para cada 100 homens na faculdade de odontologia, quando em 1960 tinha 1 mulher para cada 100 homens estudantes de odontologia (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 8, tradução nossa).³

A pílula é considerada um avanço para as mulheres, fonte de liberdade, autonomia, ampliação de possibilidades futuras (não eram criadas apenas para casar e serem donas de casa). Entretanto, não se discute muito sobre os motivos de sua criação, sobre o impacto sobre a saúde feminina e seu organismo, sobre o fato de a pílula também ser uma forma de controle estatal de biopolítica (e biopoder).

Até a invenção da pílula (disponibilizada nos EUA em 1960) o mercado era exclusivamente masculino, os donos dos laboratórios, os médicos, os legisladores, os governantes, todos predominantemente (se não integralmente) homens. Manipular

² No original: “Ananat and Hungerman’s 2012 study examined the benefits of pill access by studying college graduation rates (among other characteristics) of women between the ages of 30 and 49, many of whom had come of age by the time the pill first became legally accessible. They found that likely due to their ability to postpone their first child, young women with access to the pill before age 21 graduated from college in significantly higher numbers than did women of the same era who came of age before the pill was made legal to them. The authors also found that women with early legal pill access were more likely to both pursue higher education and have children; as a result, in the long run, the average child became increasingly likely to have a college-educated mother” (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 7).

³ No original: “That increase in women’s participation in professional degree programs was striking: between the 1960s and 1980, the proportion of women in medical school more than quadrupled, and the proportions of women in business administration and law school increased 13- and 14-fold, respectively. In 1980, there were 25 women for every 100 men in dental school, whereas in the 1960s there was about one female per 100 male dental students” (SONFIELD *et al.*, 2013, p. 8).

hormônios para evitar gestações indesejáveis em suas amantes, em suas esposas, para garantir mulheres mais calmas e lidáveis no mercado de trabalho, era um interesse exclusivamente masculino. Ora, se poderiam criar um método que fosse benéfico a eles, sem qualquer efeito sobre eles, por que não?

Além do objetivo primário de impedir gravidezes indesejadas havia ainda o resultado secundário, qual seja, receber maior força laboral submissa, em cargos subalternos, com salários inferiores, que não recusariam trabalho ou mesmo suas condições, pois não discutiam com homens.

Embora as mulheres tenham conquistado inúmeros direitos ao longo dos tempos, a desigualdade foi e ainda é bastante notória em todas as sociedades. A expressão mais utilizada para esse assunto é 'sexo frágil', que contribui para uma fenotipização do gênero. De acordo com o canal Discovery Chanel, existem áreas onde a desigualdade é mais acentuada, como por exemplo, na educação e consecução; participação política; liberdade no casamento e no divórcio; e obstáculos profissionais [...] (BASTOS *et al.*, 2016, p. 207).

Por óbvio que a sociedade não previa a revolução sexual que viria em decorrência da autonomia feminina, muito menos os movimentos feministas, a luta pelos direitos iguais, por igualdade salarial, a guerra (até hoje travada) sobre funções chamadas 'de mulher' (como ser dona de casa, faxineira, única responsável pela educação dos filhos, dupla jornada etc.).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) colacionados por Bastos *et al.* (2016) o nível de escolaridade feminina é maior do que o masculino, entretanto, as diferenças salariais seguem discrepantes, com salários superiores para os homens.

O IBGE detectou em 1990 um aumento na renda feminina, na escolaridade e, também, no número de famílias chefiadas por mulheres. Segundo Camargo (2016), a escolaridade média das mulheres é maior que a dos homens, sendo assim, elas possuem mais chances e oportunidades de inclusão no mercado de trabalho. Contudo, ainda não foram superadas as dificuldades encontradas pelas trabalhadoras no acesso a cargos de chefia e de igualdade salarial com os homens (BASTOS *et al.*, 2016, p. 207).

Hoje, com a pílula anticoncepcional no mercado há mais de sessenta anos, já existem dados suficientes sobre os possíveis danos provocados pelo seu uso como: aumento no risco de trombose, aumento de peso, dores de cabeça, inchaço, alterações de humor, surgimento de espinhas, náuseas, dores abdominais,

sangramentos de escape, diminuição da libido e, principalmente, alterações na saúde mental. As pílulas anticoncepcionais estão associadas como um fator de aumento de risco para a depressão, ansiedade e irritabilidade.

Após a inserção da pílula (e outros métodos contraceptivos) no mercado, o Estado se viu diante de um novo problema: a baixa natalidade e o envelhecimento demográfico.

Nas décadas de 60 e 70, ocorreram movimentos políticos e sociais no mundo que contribuíram para um significativo aumento da porcentagem de mulheres economicamente ativas. Tais acontecimentos impulsionaram as mulheres a estudarem mais e a participarem de forma resistente do mercado de trabalho. Esse fator contribuiu para a queda da taxa de fecundidade devido à adoção de métodos anticoncepcionais. Assim, as mulheres passaram a ter cada vez menos filhos, tornando-se disponíveis para a atividade econômica [...] (BASTOS *et al.*, 2016, p. 206).

O ingresso da mulher no mercado de trabalho, o acúmulo de funções (domésticas e de trabalho), a ascensão na carreira, perspectivas de uma vida melhor (desvinculadas da maternidade) são fatores que levaram mulheres a postergar ou mesmo desistir da maternidade.

Em relação às desigualdades no mercado de trabalho, a ONU divulgou um relatório sobre o progresso das mulheres no mundo 2015-2016 e nele é apresentado que, em média, os salários das mulheres são 24% menores do que os dos homens. Este mesmo estudo aponta que 50% das mulheres com idade para trabalhar fazem parte dessa população ativa, já entre os homens, o índice é 77%. Além disso, as mulheres são responsáveis por duas vezes e meia mais trabalho doméstico não remunerado, referente aos filhos, idosos e os serviços do lar, diz a ONU (BASTOS *et al.*, 2016, p. 207).

No caso de postergar, o Estado se viu diante de um novo problema: infertilidade e gestações de crianças com alterações indesejadas pelo capitalismo (como a Síndrome de *Down* (trissomia do cromossomo 21) que sofre aumento de incidência com o aumento da idade materna). Nesse caso a ciência se tornou, mais uma vez, aliada do Estado e foram investidos milhares nas pesquisas em fertilização *in vitro*, coleta de gametas, testes genéticos, exames de ultrassom, parâmetros de crescimento, tudo isso para assegurar a manutenção da taxa de natalidade e, portanto, da força de trabalho nos países.

Mas, o que não estava previsto era a revolução feminina sobre a obrigação de ser mãe. O que sempre foi desenhado e fantasiado como o sonho de toda mulher, quase uma obrigação social (inclusive obrigação nos séculos anteriores), o desejo

(obrigação) de ser mãe deixou de ser prioridade nos séculos XX e XXI. As mulheres, ou mesmo casais, se acostumaram a um novo padrão de vida e, cientes disso, muitas vezes optam por não ter filhos para não alterar o padrão ou por não ter condições de criar um filho com o dinheiro que vivem.

O problema dos Estados, hoje, é a baixa de natalidade e, em busca de solucionar esse problema, alguns Estados oferecem incentivos financeiros e sociais, mas pode-se questionar se esse aumento nos movimentos antiaborto, nas proibições da prática do aborto por escolha da mulher e, inclusive a suposta criação da 'bolsa estupro' no Brasil são os novos meios de biopolítica e biopoder para assegurar a manutenção do sistema capitalista.

Atualmente, o [Projeto de Lei] PL se encontra em apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), tendo recebido parecer favorável pelo relator, Dep. Diego Garcia, para quem o projeto se justifica uma vez que 'a mulher grávida tem a própria dignidade ampliada e merece maior atenção do Estado, por trazer em si a renovação da humanidade. Se for vítima de violência, mais ainda. Para além da licença maternidade, deve haver sistemas de apoio à gravidez. A humanidade se reinaugura em um novo humano' (NIELSSON, 2020, p. 898).

O envelhecimento demográfico e a baixa natalidade tornam impossível ao Estado a manutenção da previdência e do funcionamento do país.

Países da Europa instituíram programas de incentivo para que seus jovens adultos tenham filhos. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), entre os países com fertilidade abaixo do nível de substituição, 62% adotaram medidas como bônus por bebê, mesadas familiares, licenças maternidade, paternidade e licença parental, incentivos fiscais e horários de trabalho flexíveis (*UNITED NATIONS*, 2017).

O Canadá é outro exemplo, pois o país já é subpovoado, com programas de incentivo constante para receber imigrantes, e, de acordo com dados locais, o país não entrou em declínio em virtude dos programas de imigração. Mesmo possuindo diversos incentivos (como os europeus), a taxa de nascimento é baixa e de acordo com notícias locais, está atrasado em suas medidas de incentivo para que aumente a taxa de reposição (SUBRAMANIAM, 2017).

2 O ABORTO COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO BIOPOLÍTICA NO CORPO E NA VIDA DAS MULHERES

Além do existente controle disciplinar sobre a mulher, suas condutas, suas responsabilidades, sobre seus deveres, o aborto é utilizado como um meio de intervenção sobre a mulher, seu corpo e sua vida. O controle estatal sobre os corpos femininos se estende além da 'boa mulher', da moral, dos bons costumes e passa a invadir sua esfera física de forma direta.

O biopoder é uma nova tecnologia de poder que não exclui o poder disciplinar, mas o complementa, modifica-o e se utiliza dele, em certa medida, para se manifestar. Passamos de um poder que incide sobre os corpos individuais para um poder que se dirige ao 'homem-espécie', às massas humanas (FERREIRA, 2015, p. 88).

Como citado no tópico anterior, o aborto pode ser considerado um meio de intervenção do Estado sobre a mulher, um instrumento de biopolítica e biopoder. Ao permitir, proibir ou excepcionar o direito ao aborto, o Estado detém poder sobre o corpo feminino, inclusive ao obrigá-la à ilegalidade e submundo dos abortos clandestinos.

As mulheres foram e continuam sendo, desta forma, historicamente marcadas pela diferença na sociedade ocidental, ainda que não haja um modelo único de gênero, mas uma multiplicidade de discursos que se caracteriza pela desvalorização do feminino em cada conjunto de relações sociais (BARROSO, 2010, p. 110).

Há um controle social e estatal do útero como metonímia do domínio do corpo e da mente.

2.1 Biopolítica do útero

O corpo feminino é um objeto sob controle masculino e do Estado, sujeito aos seus comandos e limitações. No passado sob o controle direto do pai e do marido, hoje, apesar da luta contra o patriarcado e o machismo, muitas vezes ainda sob esse controle masculino e, principalmente, do Estado.

No artigo de Sophie Chavarria (2022) percebe-se como era tratado o corpo feminino na Grécia, em que fluidos produzidos pelos corpos femininos eram

classificados como bons ou ruins. Fluidos produzidos pela parte inferior do corpo podiam machucar ou ajudar, enquanto os fluidos produzidos pela parte superior só ajudavam.

A produção de fluido pela parte inferior (sangue menstrual) significava que a mulher não estava grávida e, portanto, não cumpriu seu papel primário dentro da comunidade. Por outro lado, a produção de fluido da parte superior do corpo (leite do peito) era um sinal positivo que ela havia cumprido seu dever. Ela estava grávida ou acabara de dar à luz. Não é surpreendente que numa sociedade com pequena expectativa de vida e alto índice de mortalidade infantil, as funções reprodutivas da mulher fossem extremamente valiosas (CHAVARRIA, 2022, p. 8).⁴

Além disso, há que se ressaltar o medo dos homens em relação às mulheres, seus supostos ‘poderes’ de enlouquecer animais, matar homens, provocar catástrofes naturais e a necessidade destes de controlar o corpo feminino.

[...] esse corpo feminino provocava sérias preocupações para as autoridades patriarcais. Eles acreditavam que poderia prejudicar a ordem social se descontrolado. Mulheres eram uma fonte dupla de ansiedade, para seus maridos e para as tradições estabelecidas pelos homens [...]. O fracasso em controlá-las, seus corpos e comportamentos, poderia levar ao caos (CHAVARRIA, 2022, p. 8).⁵

Dos tempos romanos para os tempos modernos, o corpo feminino ainda é um tabu, não se discute abertamente a menstruação, não são fornecidas as informações necessárias para ensinar as meninas sobre seus corpos e os meninos sobre como respeitar as mulheres e a diferença entre eles. Ao contrário, o Estado, em grande medida, ajuda a desinformação, pois age como se a mulher fosse um objeto de sua política e finalidade; se o objetivo é evitar a gravidez na adolescência, o caminho é o investimento na educação e na saúde; se o objetivo é coibir a prática de aborto, o caminho é o investimento no planejamento familiar, na saúde e nos métodos contraceptivos; se o objetivo é diminuir a violência doméstica e garantir que não haja

⁴ No original: “The production of a fluid in the lower body (menstrual blood) signified that a woman was not pregnant and therefore did not fulfil her primary function within the community. On the other hand, the production of a fluid in the upper body (breast milk) was a positive sign that she had indeed accomplished her duty. She was either pregnant or had just given birth. It is not surprising that in a society with a short life expectancy and high infant mortality, the reproductive functions of women were highly valued” (CHAVARRIA, 2022, p. 8).

⁵ No original: “[...] this female blood raised serious concerns for patriarchal authorities. They believed it could undermine social order if uncontrolled. Women were a double source of anxiety, both for their husbands and for those traditions established by men [...]. The failure to control them, their bodies and behaviours, could lead to chaos” (CHAVARRIA, 2022, p. 8).

estupro ou incesto no seio doméstico, o caminho é a educação, investimento em segurança pública e a real punição dos infratores.

Esse controle (biopoder) do Estado sobre a informação ou desinformação acarretam resultados significativos no que pode ser chamado de precarização da vida e, por consequência, no resultado morte.

Portanto, no dispositivo da reprodutividade, a biopolítica pode ser lida como um encontro do gênero com a precarização da vida, e em última instância, com a produção da morte, considerando, [...], que o biopoder produz tanto o desejo de controlar a vida quanto os meios para criar morte (NIELSSON, 2020, p. 886).

A violência contra a mulher segue como notícia diária nos jornais, mesmo com o aumento de pena previsto no Código Penal pelo tipo específico do feminicídio. De acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresentado em 2022, com ano referência 2021, os dados preliminares de feminicídios foram contabilizados em 1.319 mulheres assassinadas, o número de estupros (denunciados) e incluindo o número de vítimas vulneráveis foi de 56.098 vítimas (contadas aqui apenas as vítimas femininas). O mesmo relatório apresenta os dados de março de 2020 até dezembro de 2021, período em que a pandemia de Covid-19 estava em seu auge, que foram de 2.451 feminicídios e 100.398 estupros (mulheres e vulneráveis do sexo feminino) (FBSP, 2022).

No momento, o que parece perdurar em pauta é impedir a legalização do aborto, o que, mais uma vez, demonstra o poder do Estado (e dos homens) sobre a mulher, reduzida a cidadã de segundo grau, incapaz de exercer seus direitos livremente, que por possuir útero é reduzida à função de parir.

O Projeto de Lei nº 478/2007, chamado de Estatuto do Nascituro, demonstra retrocesso nos direitos da mulher, impedindo inclusive o aborto em casos de estupro e incesto, dando maior relevância ao feto do que à genitora, além do agravamento de penas dos envolvidos em qualquer procedimento abortivo.

O Projeto de Lei 478/2007, que 'Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências' tramita há mais de dez anos na Câmara Federal e é tema recorrente no Brasil. Em seu texto original enfatiza a 'defesa e proteção dos direitos do nascituro', a proibição do aborto mesmo nos casos permitidos no Brasil, e sua transformação em crime hediondo. A ele foram apensados outros projetos de lei que preveem pena de detenção de um a três anos para quem realizar pesquisa com célula-tronco; concede pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro; além de aumentar as penas para prática de aborto, incluindo como crime hediondo e

estabelecendo penas para quem: ‘causar culposamente a morte de nascituro’; ‘anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto’; ‘fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática’; ‘induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique’ (NIELSSON, 2020, p. 898,).

Esse poder pode ser chamado de biopolítica do útero, ou seja, à mulher é assegurado o direito e a proteção como ser humano na condição de portadora de útero. Uma sujeição relativa que a torna ‘meio-objeto’, mero receptáculo, sem direitos e liberdades para dispor sobre seu corpo. Passa a ter valor econômico para o Estado, pois gera um possível ser humano, fonte de força laboral (interessante para o sistema capitalista), com interesses separados da genitora.

Essa biopolítica é exercida pelo biopoder do Estado que é o poder de fazer viver ou deixar morrer.

Assim, afirma Miller (2007) o moderno estado biopolítico automaticamente coloca a reprodução biológica no centro do que significa ser um cidadão político, o que justifica utilizar o arcabouço foucaultiano e agambeniano para ilustrar o status paradigmático do cidadão feminino - portador de um útero - como campo privilegiado de atuação do biopoder. Embora ‘ausente’ da obra de tais filósofos, o corpo reprodutivo feminino torna-se um referente chave para a análise dos corpos em relação aos limites entre vida e morte, natureza e cultura animadas e inanimadas, humanas e desumanas [...]. A vida, em tal análise, deve inevitavelmente considerar um conjunto de questões políticas e legislativas em torno da reprodução, direitos reprodutivos, sexualidade e família, e a teoria biopolítica deve tornar o corpo feminino central para sua análise (NIELSSON, 2020, p. 899).

Esse biopoder pode se expressar no atendimento simbólico à igualdade de gênero, de igual respeito e consideração entre homens e mulheres. A normatividade de igualdade se perde na própria lógica de sua mediação legislativa, de modo a reduzi-la na prática.

A todos é assegurado o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, mas, nos termos da Constituição, foi necessária a inclusão de que homens e mulheres possuem direitos iguais. O *caput* do artigo 5º já previa todos os direitos, entretanto, foi necessário reafirmar a igualdade das mulheres (inciso I):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, n. p.).

Essa igualdade se poderia projetar na liberdade de a mulher dispor sobre o próprio corpo, todavia, esse direito fundamental “[...] **foi suprimido das mulheres quando institucionalizou-se a ideia de que a maternidade por ser um dom natural é obrigatória para as mulheres**” (BARROSO, 2010, p. 111, grifo nosso).

Essa inspiração naturalista transparece no Código Penal brasileiro, ao dispor sobre o aborto:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento
 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
 Pena - detenção, de um a três anos.
 Aborto provocado por terceiro
 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
 Pena - reclusão, de três a dez anos.
 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos.
 Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência
 Forma qualificada
 Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
 Aborto necessário
 I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
 II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940, n. p.).

Com esses dispositivos previstos no Código Penal, o Estado afirma o biopoder que exerce sobre as mulheres: como mulher possui seus direitos assegurados, mas como ser humano reprodutivo, ao gestar a mulher não é mais considerada livre para dispor sobre seu próprio corpo, por não poder decidir se deseja manter ou não aquela gestação.

Ao criminalizar o aborto os estados não agem apenas de forma punitiva, controlam os corpos femininos por meio da sociedade, por meio da medicina, por meio da educação e da saúde.

No tocante à questão da interrupção da gestação, a ação do biopoder incide sobre o corpo das mulheres nos moldes da sociedade disciplinar ao convocar o mecanismo que Foucault classificou, ao lado da escola, como o representante por excelência: o dispositivo carcerário. Este dispositivo atua não somente pela lógica punitivista, ao criminalizar o indivíduo que realiza a interrupção da gestação, configurando o ato como criminoso, mas também

opera nos corpos das mulheres através da sociedade do controle, visto que seu corpo é dotado da capacidade de produção e reprodução da vida, sendo assim o local constitutivo inicial de toda população, traduzido nos moldes da biopolítica como natalidade. Considerando que, na ordem capitalista, o biopoder atua na falta de capacidade produtiva e na inatividade dos sujeitos, a interrupção da gestação pode ser lida enquanto mais uma biopolítica – ao lado da medicalização, educação sexual e uso de contraceptivos – que permite uma individualização e maior autonomia do direito de produção de vidas (ROCHA, 2018, p. 32-3).

O Estado separa a mulher e o feto durante a gestação, a mulher tem sua liberdade cerceada ao ser obrigada a manter a gestação sob suposta proteção estatal, nesse momento é tratada como receptáculo e não como ser humano com direitos e liberdades.

O tabu sobre os temas sexo, liberdade sexual feminina, aborto e a morte ajudam o biopoder estatal ao ‘reduzir’ o sexo à sua ‘função social’, qual seja, a reprodução.

É interessante, porém, observar que no caso da criminalização do aborto, ambos – a morte e o sexo – operam como tabu na sociedade, na medida em que cerceiam a liberdade sexual da mulher em sua individualidade e enquanto sujeito político. O aborto se torna então um direito negado através da manutenção dos papéis pré-estabelecidos pelo exterior constitutivo da sociedade, reduzindo o sexo à sua função social, coletiva e política de reprodução da vida¹⁷. Nesse sentido, a interrupção da gestação é negada por significar ao mesmo tempo o confronto com função social do sexo e o tabu representado no direito de ‘fazer morrer’ (ROCHA, 2018, p. 34).

No artigo de Charlotte Kroløkke e Saumya Pant (2012), *I only need her uterus* (Eu só preciso do seu útero), há uma discussão sobre as mulheres usadas como barriga de aluguel em que a médica indiana Kaushul Kadam da clínica de Rotunda, diz: “Mas é quando eu as educo e informo que, olhe [...] até os óvulos não são seus. O bebê não é delas e que eu vou preparar o bebê fora e só colocar dentro do útero dela. Eu só preciso do útero dela – aí elas entendem” (KROLØKKE; PANT, 2012, p. 233, tradução nossa).⁶

O artigo em si discute a necessidade de regulamentação dos países sobre as políticas de barriga de aluguel, mas a fala da médica indiana é algo assustador para o momento em que se vive. O fato de ‘só precisar do seu útero’ é mais uma forma

⁶ No original: “But it is when I educate them and inform them that, look even the eggs are not hers. The baby is not hers and I am just going to prepare a baby outside and just put it into her uterus. I only need her uterus - that’s when they are able to understand. (Dr Mrs Kaushul Kadam, Rotunda Clinic, Made in India)” (KROLØKKE; PANT, 2012, p. 233).

evidente de reduzir a mulher a um receptáculo. Enquanto aquela mulher indiana está gestando um bebê (branco, em geral, de países ricos, que possuem condições de arcar com os custos) ela é mero vaso, carregando algo de extremo valor.

Ora, pode-se perceber que a mulher não teve seus direitos aumentados, suas liberdades não cresceram. Se delas é necessário apenas o útero, volta-se à época em que a sexualidade feminina era um tabu, que as mulheres eram criadas para se casar e procriar, que não possuem direito sobre seu corpo, sobre a sua felicidade, sobre seu futuro. Obviamente que se trata de um processo lucrativo, que as mulheres que servem de barriga de aluguel recebem 'compensações financeiras', mas será que lhes foi dada escolha ou que atuam como receptáculo por falta de opção? Por não terem um futuro digno? Por não terem dinheiro para viver, sustentar seus filhos? Será que fazem isso como meio de obter educação? Arcar com os custos de estudo e moradia em outro país?

2.2 O debate sobre a ética do aborto – o corpo feminino como fonte da morte

Assim dispôs o Ministro Carlos Britto quando em discussão a liminar da ADPF nº 54 (feto anencefálico):

Neste momento, ainda penso que está em jogo, acima de tudo, subjacente a tudo isso, a questão feminina. Nós somos uma sociedade culturalmente machista e fica fácil para todos nós falarmos até de solidariedade, que é um sentimento tão bonito, mas solidariedade para os outros, para as mulheres que arrostam dificuldades de gravidez do tipo anencefálico ou anencéfalo. Se os homens engravidassem, não tenho dúvidas em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado (BRASIL, 2004, p. 89-90).

Sem ao menos entrar na questão do momento do início da vida, as discussões religiosas, o ministro já dispôs sobre a diferença que se faz entre os homens e mulheres e da falta de solidariedade para com a mulher.

A ética sempre está em foco quando se discute o aborto, mas, na verdade, o que está incluído nessa discussão é basicamente a religião e opiniões individuais sobre o momento do início da vida. Se desde a concepção como acredita a Igreja Católica (e outras religiões), se após o feto se mexer, se após a viabilidade de vida extrauterina ou no nascimento com vida. É um assunto delicado, repleto de opiniões calorosas e sem consenso entre entidades religiosas e a comunidade científica.

É uma crença religiosa, ou metafísica, não está apoiada em razões públicas, não utiliza argumento científico, mas sim, filosófico. O Brasil é um país laico e não pode pautar-se pela orientação dada pela Santa Sé a seus fiéis. Confunde-se esta ideia. A pluralidade pressupõe o respeito às diferenças; como atores políticos que são, aqueles defensores da proteção à vida desde a concepção podem e devem manifestar-se na cena democrática, o que não é cabível é a imposição da crença de uma maioria à minoria que discorda daquilo (BARROSO, 2010, p. 88).

Há de se discutir o fato de os movimentos pró-vida e pró escolha não possuírem opiniões estritamente num único sentido, ou seja, há níveis de opinião.

No caso dos defensores da vida (pró-vida) se inicia no momento da concepção, não existem apenas opiniões de que toda e qualquer gestação deve ser garantida e que o aborto não pode acontecer em nenhuma hipótese. Há concordância de que os marcos existentes (limite de semanas na gestação) devem ser observados, pois realizar o aborto num feto de oito ou nove meses não configura aborto e sim uma forma de infanticídio, pois o feto já é viável para sobreviver fora do útero.

Ao limitar o direito de escolha da mulher a certos limites (como o de semanas), é evidenciado que o direito de escolha não pode ser irrestrito.

As visões dos liberais sobre o aborto não seguem simplesmente a negação de que o feto é uma pessoa com direito de viver; eles pressupõem que há outro valor em risco. Eu excludo aqui a visão das pessoas que acham que o aborto nunca é um problema moral – Peggy Noonan, uma escritora de discursos da Casa Branca durante a administração de Ronald Reagan, que disse que quando estava na faculdade, ela ‘via o aborto como nada mais que um procedimento cirúrgico’ – e que as mulheres que têm escrúpulos sobre o aborto, arrependimento ou remorso, são bobas. A maioria das pessoas que se consideram liberais quanto ao aborto, possuem uma visão mais moderada e complexa (DWORKIN, 1993, p. 31, tradução nossa).⁷

No caso dos mais conservadores quanto ao aborto pode-se ressaltar que há linhas de pensamentos que aceitam o aborto em casos de risco de vida para a mulher, bem como de estupro e incesto.

O ex-presidente dos EUA, Donald Trump, se declarou pró-vida inúmeras vezes, mas com as devidas exceções:

⁷ No original: “Liberal views about abortion do not follow simply from denying that a fetus is a person with a right to live; they presuppose some other important value at stake. I exempt here the views of people who think that abortion is never even morally problematic—Peggy Noonan, a White House speech writer in Ronald Reagan’s administration, said that when she was in college she “viewed abortion as no more than a surgical procedure”—and that women who have scruples about abortion, or regret or remorse, are silly. Most people who regard themselves as liberal about abortion hold a more moderate, more complex view” (DWORKIN, 1993, p. 31).

Como a maioria das pessoas sabe, e para os que gostariam de saber, eu sou fortemente pró-vida, com três exceções – estupro, incesto e para proteger a vida da mãe – a mesma posição tomada por Ronald Reagan. (Trump, no Twitter em 19 de maio de 2019) (CROFT, 2019, n. p., tradução nossa).⁸

Durante uma audiência na *Capitol Hill* uma defensora da proibição do aborto foi questionada sobre a sua opinião acerca do caso de uma criança de dez anos que foi obrigada a procurar o procedimento de aborto em outro estado nos EUA, em virtude das novas limitações impostas. Catherine Foster é chefe do grupo Americanos Unidos pela Vida disse: “Se uma criança de 10 anos com seus pais tomou a decisão de não ter um bebê resultante de um estupro, se uma criança de 10 anos ficou grávida como resultado de um estupro, e era ameaçador para a sua vida, então isso não é aborto” (FLAHERTY, 2022, n. p., tradução nossa).⁹

Além desses, o senador Robert Nichols (republicano) é um conservador e pró-vida declarado, que vota para banir o aborto a partir da sexta semana de gestação, também respondeu que se tiver uma oportunidade de votar a favor da exceção para o aborto em caso de estupro, votaria ‘sim’:

Se eu tiver a chance de votar para uma exceção ao aborto, eu votaria ‘sim’, ele disse durante o festival Texas Tribune em setembro. ‘Eu acho que ao invés de dizer às mulheres o que elas podem fazer, eu acho que deveríamos [...] mostrar nosso apoio para as mulheres desse estado, as famílias novas (MARTÍNEZ-BELTRÁN, 2022, n. p., tradução nossa).¹⁰

Além do caso utilizado como exemplo nos EUA, um dos mais recentes ocorrido no Brasil, em que uma menina de onze anos de Santa Catarina foi pressionada pela juíza Joana Ribeiro Zimmer e pela promotora do caso, Mirela Dutra Alberton, para que não realizasse o aborto. A audiência foi gravada e as falas das duas que chegaram ao conhecimento público foram: “[...] porque já é um bebê, já é uma criança, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando” e “Você suportaria ficar mais um pouquinho?” (Zimmer ao afirmar para a criança que a manutenção da

⁸ No original: “As most people know, and for those who would like to know, I am strongly Pro-Life, with the three exceptions — Rape, Incest and protecting the Life of the mother - the same position taken by Ronald Reagan” (CROFT, 2019, n. p.).

⁹ No original: “If a 10-year-old with her parents made the decision not to have a baby that was a result of a rape, if a 10-year-old became pregnant as a result of rape, and it was threatening her life then that's not an abortion” (FLAHERTY, 2022, n. p.).

¹⁰ No original: “If I get a chance to vote for an exception to rape I would vote ‘yes,’” he said during the Texas Tribune Festival in September. “I think that instead of us telling women what they can do, I think we should [...] show our support for the women of this state, the young families” (MARTÍNEZ-BELTRÁN, 2022, n. p.).

gestação era uma opção); “[...] uma ou duas semanas” (Zimmer e Alberton, pedindo que a gestação fosse mantida até que fosse possível realizar o parto e o feto, nascido, pudesse ser encaminhado para adoção) (LACERDA, 2022, n. p.).

As gravações foram divulgadas pelo *The Intercept* Brasil e pelo Portal Catarinas, em junho de 2022, causando reações no país e no mundo. O desrespeito com a criança, não só pelo judiciário, mas também pelo hospital que a recebeu (e arguiu haver limitação de prazo para a realização do procedimento, quando na realidade no caso de estupro, não há prazo previsto em lei (apenas em recomendações ministeriais).

Não bastasse os trechos citados, frisa-se que após a criança e sua responsável procurarem o hospital para a realização do procedimento, a promotora determinou a retirada da criança da tutela da família por ação cautelar para que ela fosse institucionalizada para “[...] permanecer até verificar-se que não se encontra mais em situação de risco (de violência sexual) e possa retornar para a família natural” (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022, n. p.). A promotora reconheceu, na cautelar, que a criança corria risco de vida: “Por óbvio, uma criança em tenra idade (10 anos) não possui estrutura biológica em estágio de formação apto para uma gestação” (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022, n. p.).

Ora, se a família da criança buscou o procedimento do aborto em proteção de sua vida, por que a criança foi institucionalizada? Por que o procedimento do aborto foi negado? Por que a promotora e a juíza tentaram convencê-la de manter a gestação se sua vida estava em risco?

Na mesma reportagem foi ressaltada outra parte do problema, veja-se:

Alguns hospitais deixam de realizar o procedimento recusando a palavra da vítima sob desconfiança de que não houve estupro. É totalmente absurdo e, no caso de crianças, isso não existe. A violência é presumida. Uma criança grávida foi vítima de estupro e não precisa se cogitar nenhum debate, como eles submetem muitas mulheres vítimas a esse constrangimento alerta Tania Maria de Oliveira (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022, n. p.).

Muitos profissionais não estão adequadamente treinados para o atendimento em caso de estupro, recusando a realização do procedimento por ausência de denúncia, mas no caso de criança (como o caso em discussão), a violência é presumida. Lembrando que o documento também não pode ser exigido da mulher, vítima de estupro.

De acordo com as regras do Ministério da Saúde, a vítima é obrigada a relatar o estupro perante dois profissionais da saúde, com detalhes de dia, hora, local, o tipo de violência sofrida, descrição do(s) agente(s) (se possível) e apontar testemunhas (se possível) (BRASIL, 2020).

O médico deve emitir um parecer técnico após o exame médico e, somente após o parecer, pode ser feito o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, que deve ser assinado por três integrantes da equipe de saúde e não pode haver discordância entre eles. A vítima tem que assinar o Termo (ela ou seu representante legal), no qual há informação sobre a penalidade se estiver cometendo crime de falsidade ideológica e de aborto, se não for vítima de estupro (BRASIL, 2020).

Além do Termo de Interrupção há também o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que informa os riscos, os procedimentos que serão realizados, as formas de assistência disponíveis para a vítima, a obrigatoriedade de sigilo, esse termo deve ser assinado ou identificado com impressão digital e deve conter declaração expressa que escolheu voluntariamente o procedimento de aborto (BRASIL, 2020).

Além da violência sofrida, o procedimento para o aborto parece simples, mas obriga a vítima a reviver o trauma em detalhes, obriga uma unanimidade entre os profissionais de saúde envolvidos (o que não pode ser considerado fácil em um país bastante religioso), informa a possibilidade de uma imputação criminal para a vítima, tudo isso aliado ao medo e ao estigma do aborto, podendo acarretar em mais violência contra a vítima.

Há ainda os que entendem ser possível o aborto em caso de anomalias fetais, que tornem inviável a vida extrauterina e que forçar a gestação à termo é prejudicial para a mulher e para o feto, que pode sofrer de maneira desumana sem qualquer perspectiva de sobrevivência.

Ao permitir o aborto em alguns casos, os defensores da vida criam exceções à suposta teoria do início da vida no momento da concepção, o que evidencia os diferentes níveis de opinião (eles não são – todos – exclusivamente adeptos da teórica da concepção):

Conservadores do aborto com frequência permitem exceções maiores. Alguns deles acreditam que o aborto é moralmente permitido não apenas para salvar a vida da mãe, mas também quando a gravidez é resultado de estupro ou incesto. Quanto mais exceções como essas são permitidas, mais claro se percebe que a oposição conservadora do aborto não presume que o feto é uma pessoa com direitos de viver. Seria contraditório insistir que o feto

tem direito de viver, que é forte o suficiente, para justificar a proibição do aborto quando o parto de uma criança iria arruinar a mãe ou a vida familiar, quando isso para de existir quando a gravidez é fruto de um crime sexual do qual o feto é inocente (DWORKIN, 1993, p. 42, tradução nossa).¹¹

Ao limitar o direito de escolha da mulher a certos limites (como o de semanas), é evidenciado que o direito de escolha não pode ser irrestrito.

Importante ressaltar que ambos os lados enxergam que o aborto não é uma decisão fácil, sem consequências para a mulher e que não é tomada de forma leviana (na maioria das vezes).

Entretanto, os conservadores defensores da vida não aceitam o aborto por escolha da mulher, por ter sido uma gravidez resultante de um planejamento familiar fraco ou de casos de sexo sem compromisso, para eles, nesses casos, a mulher deve arcar com as consequências de suas escolhas.

2.3 O corpo feminino como fonte de morte

Há o controle sobre o corpo e o amoldamento aos critérios dos gêneros feminino e masculino e da sexualidade dos sujeitos conforme os anseios de adequação em papéis sociais com o objetivo de produção e reprodução de um modelo de construção social existente. A partir do controle do sexo, 'escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e o da regulação das populações' [...] (BITTENCOURT, 2015, 231-2).

A estrutura soberana e patriarcal domina o corpo feminino desde os primórdios, quando a mulher não era (e ainda não é) detentora do seu corpo. O homem (pai, marido, soberano, político, enunciador) exerce o poder e, portanto, à mulher resta obedecer, adequar, conformar. O corpo feminino é dominado, subordinado, violentado, descartado, desprezado.

As mulheres criadas para serem boas esposas, com instrução em afazeres domésticos, após a primeira menstruação eram declaradas aptas ao casamento por seus pais (sem falar nas que eram prometidas ainda crianças), destinadas a procriar

¹¹ No original: "Abortion conservatives often allow further exceptions. Some of them believe that **abortion is morally permissible not only to save the mother's life but also when pregnancy is the result of rape or incest.** The more such exceptions are allowed, the clearer it becomes that conservative opposition to abortion **does not presume that a fetus is a person with a right to live.** It would be contradictory to insist that a fetus has a right to live that is strong enough to justify prohibiting abortion even when childbirth would ruin a mother's or a family's life but that ceases to exist when the pregnancy is the result of a sexual crime of which the fetus is, of course, wholly innocent" (DWORKIN, 1993, p. 42, grifo nosso).

e obedecer ao marido, o novo homem da sua vida. Desse momento em diante estavam sujeitas ao prazer masculino (objeto de gozo), com obrigatoriedade de reprodução e, caso falhassem, objetos descartáveis.

O útero fertilizado ou não, parece aprisionar a própria pessoa na *exceptio* da plena cidadania e dos direitos humanos, e o dispositivo da reprodutividade leva a mensagem de que a mulher reprodutora deve ser reduzida a um ventre, sem subjetividades, desejos ou determinação sobre seu corpo. 'Se ela há de permanecer dentro da lei, dentro do corpo político, então deve aceitar sua redução à 'vida reprodutiva' [...] (NIELSSON, 2020, p. 905).

Pode-se verificar que não há consideração da mulher como ser de plenos direitos, de liberdades, de escolhas, a gestão do seu corpo como fonte geradora de vida se restringe a estar apta a gerar filhos, se apta, deve gerar filhos e tem negado seu direito de escolha sobre a manutenção daquele feto. Se não for apta, estéril, velha, não há interesse do Estado sobre seu corpo, pois não é mais fonte de vida.

De certo modo a redução de uma mulher à condição de vida nua é condição de possibilidade para a manutenção do biopoder. Tomando como exemplo o aborto, Deutscher (2008, p. 66, tradução nossa) destaca que, a 'mulher a quem legalmente se proíbe a realização de um aborto, muitas vezes figura como uma soberana rival potencialmente assassina'. Na estratégia de redução de sujeitos políticos a vidas biológicas, o útero figura como elemento biológico fundamental, tanto do corpo individual feminino, quanto do corpo da espécie, e por isso, para a gestão do poder, seu controle é fundamental. Neste paradoxo, enquanto a biopolítica significa o útero e o corpo que o detém poderoso, o dispositivo da reprodutividade controla este útero e este corpo, o impossibilita de integrar o corpo político, e o reduz a mera 'vida reprodutiva' (NIELSSON, 2020, p. 892-3).

Nesse contexto, os absurdos relatados com crianças vítimas de estupro (como da criança sendo induzida a aguardar o tempo para uma cesárea), a criação da 'bolsa estupro', a dúvida colocada sobre a mulher que se diz vítima de estupro, a exigência de documentos que comprovem o estupro, apenas serve para colocar a vítima, já extremamente fragilizada, sob mais um ato de dominação física, moral e psicológica.

O estupro, assim, conjuga em um único ato a dominação física e moral do outro, pois não existe poder soberano que seja somente físico. Sem a subordinação psicológica e moral o que subsiste é o poder de morte, e este não permite fazer viver. Sem domínio da vida a dominação não é completa, pois se consuma na exibição do poder de morte frente aos destinados a permanecerem vivos. Por isso, o 'traço por excelência da soberania não é o poder de morte sobre o subjugado, mas sua derrota psicológica e moral, e sua transformação em audiência receptora da exibição do poder de morte discricionário do dominador' (NIELSSON, 2020, p. 904).

A vítima de estupro já se encontra psicologicamente abalada, não bastasse o estupro, se vê diante de uma gestação indesejada fruto de uma violência absurda e, posteriormente, é violada novamente pelo Estado (por meio do biopoder que exerce sobre o corpo feminino) ao ter negado o direito que lhe é garantido de não gerar um filho decorrente de uma grave violência.

A mulher assume a qualidade de *homo sacer*, nos termos de Agamben, isto porque é uma vida insacrificável, porém matável. Não há possibilidade de sacrificar uma mulher que abortou, mas é possível deixá-la morrer sangrando nos leitos do hospital por recusa de atendimento médico adequado. É possível deixá-la morrer ao forçá-la a provocar um procedimento abortivo com inserções de objetos pontiagudos em seu próprio útero (BITTENCOURT, 2015, p. 241).

Nessa redução à qualidade de *homo sacer*, segue como um ser matável. Obviamente que o Estado não pode matá-la, por expressa proibição da pena de morte no Brasil, mas ao lhe ser negado o direito ao procedimento seguro do aborto, figura como ser descartável (sacrificável), por necessitar recorrer a meios insalubres e não lhe ser prestado atendimento adequado nos hospitais em decorrência de complicações e, portanto, matável.

Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo que o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insacrificabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. A vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra (AGAMBEN, 2007, p. 90).

Vale lembrar que ao procurar o atendimento de saúde a mulher se coloca em risco mais uma vez, pois os profissionais de saúde denunciam o ato com certa frequência. Logo, no momento do desespero, a mulher busca um aborto em condições insalubres e coloca sua vida em risco; no caso de complicações pode escolher entre procurar atendimento no hospital e correr o risco de ser denunciada e presa pela realização do procedimento de forma ilegal, ou opta por ficar em casa, colocando sua vida em risco novamente.

[...] o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação à ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio (AGAMBEN, 2007, p. 90).

Agamben (2007) resume bem ao dispor que não pode ser considerado um sacrifício, não é um homicídio, não é uma execução de pena e nem sacrilégio, é algo diverso, mas não facilmente nomeável.

2.4 O discurso religioso sobre o aborto - o corpo feminino como fonte do pecado

Um dos obstáculos (possivelmente o maior) no direito da mulher de exercer seus direitos individuais, de forma plena, livre e irrestrita é o discurso religioso. Não se ousará adentrar em detalhes de religiões diversas, de onde surgiram os preceitos, as justificativas individuais de cada religião, apenas, em linhas gerais, falar-se-á sobre o poder que a religião exerce sobre a mulher e sobre ser essa a suposta fonte do pecado.

Os cristãos são ensinados sobre o pecado original, qual seja, o pecado de Eva ao desobedecer a Deus e comer do fruto proibido.

Ora, a serpente era mais astuta que todas as alimárias do campo que o SENHOR Deus tinha feito. E esta disse à mulher: É assim que Deus disse: Não comereis de toda a árvore do jardim? E disse a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim comeremos, Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais. Então a serpente disse à mulher: Certamente não morreréis. Porque Deus sabe que no dia em que dele comerdes se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal. E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela. Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais (BÍBLIA, [2022], Gênesis 3: 1-17).

O relato sobre a curiosidade feminina, da sua ousadia em desobedecer a Deus, de comer o fruto proibido. Será que o problema foi ‘comer o fruto proibido’ ou foi não obedecer aos comandos? Será que a ‘ousadia’ da mulher já incomodava desde antes de Cristo? Ou será a sua sensibilidade, percepção, paciência para notar coisas que os homens (ocupados) não notariam?

Será que a humanidade teria sobrevivido para alcançar o século XXI sem as tentativas de tratar doenças e buscar plantas para curar? Sem a percepção que o repouso é indicado em certos tipos de ferimentos? Ou será que a sabedoria feminina ameaçou os homens sábios do passado ao ponto de relacionar a mulher com a pecadora original?

E ouviram a voz do Senhor Deus, que passeava no jardim pela viração do dia; e esconderam-se Adão e sua mulher da presença do Senhor Deus, entre as árvores do jardim. E chamou o Senhor Deus a Adão, e disse-lhe: Onde estás? E ele disse: Ouvei a tua voz soar no jardim, e temi, porque estava nu, e escondi-me. E Deus disse: Quem te mostrou que estavas nu? Comeste tu da árvore de que te ordenei que não comesses? Então disse Adão: A mulher que me deste por companheira, ela me deu da árvore, e comi. E disse o Senhor Deus à mulher: Por que fizeste isto? E disse a mulher: A serpente me enganou, e eu comi. Então o Senhor Deus disse à serpente: Porquanto fizeste isto, maldita serás mais que toda a fera, e mais que todos os animais do campo; sobre o teu ventre andarás, e pó comerás todos os dias da tua vida. E porei inimizade entre ti e a mulher, e entre a tua semente e a sua semente; esta te ferirá a cabeça, e tu lhe ferirás o calcanhar. E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará. E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida (BÍBLIA, [2022], Gênesis 3: 1-17).

Além de pecadora original, à mulher também é passada a obrigação de tolerar a dor, gerar filhos e de ser dominada pelo marido (homem). E ao homem fadado à dor diária por culpa da mulher.

Esses ensinamentos são passados desde a catequização infantil até a vida adulta da mulher e influenciam os pensamentos masculino e feminino de formas diversas. Aos homens é lecionado que esses só pecaram por ato da mulher, que lhes influenciou a provar do fruto da árvore proibida, às mulheres é lecionado que são a fonte do pecado original, que todos os seus atos decorrem daquela mulher que pecou primeiro, portanto, devem se portar de forma diferente daquela. Ora, se do seu (simples) ato de comer uma maçã decorreu a maldição da terra, o que pode decorrer da 'perversão feminina'? Das suas bruxarias?

Ao longo dos séculos XII ao XVIII a religião utilizou a inquisição (um movimento político aliado à religião) para caçar os supostos infratores dos dogmas (preceitos) religiosos. Esses infratores eram chamados de hereges. Para a religião católica, herege é aquele adepto de uma doutrina que é contrária aos dogmas da religião.

De acordo com o Código de Direito Canônico, era considerado herege qualquer um que, 'depois de haver recebido o batismo, conservando o nome cristão' negasse pertinazmente ou pusesse em dúvida 'alguma das verdades que hão de ser cridas com fé divina e católica' (SIMÕES, 2011, p. 3).

Os acólitos (cristãos não católicos, membros de igrejas protestantes) também eram considerados hereges, mas esses, se negassem suas heresias poderiam ser

aceitos novamente na Igreja católica. Os hereges (não acólitos) eram excomungados, salvo confissão e negação de suas heresias, demonstrando arrependimento. Qualquer associação de um membro católico com um herege era causa de excomunhão (SIMÕES, 2011). Muitos foram os perseguidos, condenados, excomungados pela Igreja Católica. A Inquisição foi apenas mais um dos meios utilizados para destruir os que pensavam diferente.

Foram escritos manuais sobre como interrogar os hereges, com tortura e outros meios, o desfecho de uma inquisição geralmente resultava no herege culpado, contrário aos ensinamentos religiosos, terminando em morte. Os julgados e condenados por heresia foram levados à fogueira. Há, ainda, relatos de corpos de hereges desenterrados, expostos em cortejos e queimados (PAIVA, 2015).

Um dos mais famosos manuais é 'O Martelo das Feiticeiras' (*Malleus maleficarum*) escrito em 1487, pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger (2015). Nele, os inquisidores discorrem sobre os meios que eram utilizados para identificar bruxas: as condições necessárias para a bruxaria, os meios pelos quais as mulheres infligiam os malefícios (nos homens – como a impotência, que poderia ser causa para anulação de casamento; nas mulheres boas – como a infertilidade; nas crianças – doenças; nos bichos – provocar a morte; transformar pessoas e bichos em outras coisas), os meios que poderiam ser curados os malefícios, sobre as medidas judiciais no tribunal eclesiástico e civil (primariamente contra as bruxas, mas aplicável a todos os hereges).

Quanto aos homens, primeiro, de que modo obstruem as forças procriadoras e mesmo o ato venéreo, de sorte que ora é a mulher que não consegue conceber, ora o homem que não consegue realizar o ato. Em segundo lugar, de que modo conseguem impedir a procriação ou o ato venéreo com uma mulher, mas não com outra. Em terceiro lugar, de que forma conseguem retirar do homem o membro viril, como se o tivessem arrancado por completo do corpo. Em quarto lugar, se é possível saber se os males acima mencionados foram causados pelo Demônio, por conta própria, ou se o foram por intermédio das bruxas. Em quinto lugar, de que forma as bruxas transformam homens e mulheres em animais, seja através de arte prestidigitatória ou de encantamento. Em sexto lugar, de que modo as parteiras matam os conceptos ainda no útero materno e de que modo, quando não o fazem, oferecem os recém-nascidos aos Demônios (KRAMER; SPRENGER, 2015, p. 251).

As mulheres foram perseguidas e acusadas de serem bruxas e milhares foram queimadas vivas nas fogueiras, a proporção estimada é que cerca de 75% a 80% dos

bruxos executados foram mulheres. A estimativa é de que tenham sido assassinadas milhares de pessoas durante o período (*WITCH-HUNTS...*, [20--]).

Apesar de muitas pesquisas sobre o tema, as especulações de milhões de mortos, os números mais recorrentes encontrados são de quarenta mil a cinquenta mil execuções de bruxos. E, de acordo com as estatísticas já mencionadas, presume-se que quarenta mil mulheres foram executadas por serem bruxas (na Europa entre 1450 e 1750) (*WITCH-HUNTS...*, [20--]).

Infelizmente, mesmo após o ‘fim’ das perseguições pela Inquisição, a perseguição contra as mulheres perdura, seja de forma explícita com limitações de seus direitos individuais (como a proibição de dispor sobre seu próprio corpo e a escolha pelo abortamento), seja de forma implícita, com a baixa representatividade e a continuidade do sistema patriarcal, apesar da imensa luta contra o machismo.

A religião segue como fundamento e discurso limitador do direito da mulher sobre escolher manter ou não a gestação, aliados com o discurso da importância da família, da mulher como ser agregador e responsável pela criação dos filhos e, por fim, ainda mais absurdo, como responsável pela manutenção da espécie (diga-se de passagem, aliada ao discurso da supremacia branca):

Se o amor nacional é colocado como uma relação de reciprocidade, onde a nação promete aos seus cidadãos ‘a vida boa’ em troca do seu trabalho [...], para as mulheres brancas, o serviço especificamente requerido é o serviço reprodutivo. A figura da mulher branca abortando desobedece ao contrato e, portanto, uma conduta, onde a ansiedade que a brancura não será reproduzida para o futuro é trocada pelo objeto material. Essa troca identifica uma fonte legítima de medo de uma futura nação não branca, enquanto oferece potencial de ameaça pode ser contida e a nação branca possa ser preservada. Esse processo aparece na preocupação da Austrália com suas taxas de abortos (MILLAR, 2015, p. 85, tradução nossa).¹²

No caso do Brasil, não apenas a Igreja Católica possui influência no congresso:

No caso de Brasil, as igrejas neopentecostais, em particular a Igreja Universal do Reino de Deus, intervêm abertamente no sistema político, especialmente através da eleição de seus próprios representantes em posições legislativas

¹² No original: “If national love is framed as a relationship of reciprocity, where the nation promises its citizens ‘the good life’ in exchange for their labour (Ahmed 2004, 34, 124), for White women, the service specifically required is their reproductive labour. The figure of the white aborting woman disobeys this indenture, and thereby becomes a conduit. Where the anxiety that whiteness will not be reproduced into the future is displaced onto a material object. This displacement identifies a legitimate source for fearing a non-white future while offering the potential that the threat could be contained and the white nation preserved. This process occurs through a preoccupation with Australia’s abortion rate” (MILLAR, 2015, p. 85).

e executivas, e sua grande influência em setores da população faz com que atores políticos busquem seu apoio [...]. Por outro lado, a presença da Igreja Católica na política nacional está assinalada pelo escritório, com sede em Brasília, criado em 1991, a fim de promover um vínculo direto entre a Conferência Nacional de Bispos de Brasil e o governo, sobre questões sociais [...]. Um dos momentos de maior pressão do lobby religioso sobre o sistema político ocorreu durante a campanha presidencial de 2010, na qual, devido a pressão das igrejas católica e evangélicas, o aborto se tornou o tema mais importante [...]. Nesse contexto, instada por líderes religiosos, a então candidata presidencial Dilma Rousseff, que em oportunidades anteriores havia se manifestado a favor do direito ao aborto por razões de saúde pública [...], assinou um compromisso público de não promover mudanças nas leis de aborto nem em nenhum outro assunto relacionado com a família (RUIBAL, 2014, p. 120-1).

As bancadas religiosas não trabalhavam de forma conjunta nos anos de 1990 e até os anos 2000, havia um certo equilíbrio entre os membros do Congresso contra ou a favor do aborto, entretanto, a influência dos parlamentares religiosos cresceu desde 2005, votando de forma conjunta para impedir a aprovação da descriminalização do aborto, bem como dos direitos de minorias (como homossexuais, trans etc.).

Desde então e até começo da década de 2000, a correlação de forças na legislatura estava mais ou menos balanceada entre defensores e oponentes ao direito ao aborto, e os legisladores de distintas confissões religiosas trabalhavam de maneira separada [...]. Porém, desde 2005, os grupos religiosos têm desenvolvido ações mais coordenadas, e tem havido um incremento notável na quantidade de legisladores religiosos de diferentes partidos que, desde 2007, votam juntos para bloquear o avanço do direito ao aborto assim como dos direitos de minorias sexuais (RUIBAL, 2014, p. 121).

Nesse contexto de mais atores religiosos sendo eleitos foi apresentado o projeto de lei do Estatuto do Nascituro, que pretende o reconhecimento da teoria concepionalista, a proibição completa do aborto (sem qualquer exceção) e a criação da infame 'bolsa estupro', que prevê o auxílio financeiro para a vítima de estupro/incesto para custear os gastos da manutenção da gestação, sem levar em consideração a mulher envolvida na violência, mais uma vez reduzida a receptáculo.

A iniciativa legislativa mais importante dos atores conservadores no Congresso tem sido o projeto de lei sobre o Estatuto do Nascituro, apresentado em 2007. O projeto foi aprovado pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados em 2013 e se encontra em tratamento por parte de outras comissões correspondentes nessa Câmara. Esse projeto define que a vida humana começa na concepção e se propõe eliminar o direito ao aborto em todas as circunstâncias, incluídas aquelas previstas pela lei (RUIBAL, 2014, p. 122).

O discurso religioso segue presente no Brasil (e no mundo) e demonstra força na esfera política e legislativa. O extremismo religioso pode agravar, ainda mais, a situação da mulher como ser detentor de direitos e liberdades individuais, ao utilizar o discurso da mulher como fonte de pecado, agravado pelo discurso de assassinato de um ser humano (feto), que é sagrado.

2.4.1 O Brasil e o Estado laico

O Brasil adotou a postura de Estado Laico, mas o que é isso?

De acordo com Cesar Alberto Ranquetat Jr. (2008, p. 63): “[...] a laicidade é um processo social estritamente relacionado com a esfera política. Refere-se à formação de um Estado desvinculado de qualquer grupo religioso e de um público neutro em matéria religiosa”. A laicidade estatal significa formar um Estado livre de qualquer relação com uma religião específica, desvinculado de qualquer grupo, neutro quando relacionado a qualquer religião, sem espaços públicos ligados a uma religião.

Ainda nos ensinamentos de Ranquetat Jr. (2008), a laicidade está ligada a um fenômeno político, não se trata de um problema religioso, é função do Estado adotar e afirmar a laicidade (podendo impô-la). Possui caráter negativo/neutro, como a ausência da religião na vida pública (sem afastar a opinião dos indivíduos que representam o Estado). A pessoa possui a sua religião (ou não), mas essa religião não pode ser expressa como do Estado, que deve ser neutro e imparcial. O Estado não pode adotar uma religião como sua, não pode discriminar qualquer escolha religiosa de seus cidadãos (imparcialidade), não pode impor limitações aos cultos, impor taxas e impostos diferentes para uma religião ou outra (neutralidade). Da mesma forma, não pode impor a crença em alguma religião e respeitar os ateus.

Na Constituição da República foi incluída a previsão de imunidade de impostos para os templos de qualquer religião como forma de assegurar a liberdade de crença sem embaraço, inclusive os de propriedade da entidade que estejam alugados para terceiros (BRASIL, 1988).

De acordo com Mendes, Coelho e Branco (2009), a proteção da Constituição assegura a liberdade de religião para facilitar a vivência em sua fé, por isso a assistência religiosa também é assegurada em internação coletiva, como hospitais e prisões. Além disso, a religião serve para a formação moral e, portanto, para que sejam criados bons cidadãos. Por isso, a garantia do direito ao culto e às religiões

diversas, a existência de feriados religiosos para fins de cultura, festividades religiosas e consensos emocionais (mesmo o Estado sendo laico) (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Ainda, para os constitucionalistas a liberdade religiosa significa a liberdade de professar a fé em Deus (não importa qual Deus). Ressaltam que o Estado, ao não professar o ateísmo, não é impedido de utilizar símbolos religiosos em lugares públicos, por isso, a questão do crucifixo nos tribunais ficou a cargo dos juízes, pois de acordo com o CNJ, a existência desses não fere a laicidade do Estado (MIURA, 2007).

A laicidade do Estado brasileiro foi adotada na Carta de 1891, quando houve a separação do Estado e da Igreja. Apesar da previsão da separação das duas instituições, na história do Brasil, pode-se perceber que a Igreja Católica agiu (e ainda age) de forma expressiva na repressão de outras religiões.

De acordo com Ricardo Mariano (2011, p. 254), a laicidade estatal não pôs fim aos privilégios católicos, chegando a chamar a situação brasileira de “[...] neutralidade estatal zero em matéria religiosa”. Segundo o autor, a repressão das demais religiões (ritos, cultos e práticas) era incisiva, com polícia e judiciário reprimindo-os como crimes (magia, feitiçaria, curandeirismo, charlatanismo e superstição). Os maiores exemplos de repressão foram sobre as religiões afro (como ele cita, afro-brasileiras), que se disfarçavam com registros como espíritas. A umbanda só foi reconhecida como religião no Brasil por volta de 1960 (considerando a história da escravidão negra no Brasil, esse reconhecimento veio de forma tardia) (MARIANO, 2011).

Em 1953, pouco antes do reconhecimento da religião umbandista, a Igreja Católica lançava uma ofensiva contra as ‘falsas religiões’, quando criou o Secretariado Nacional para a Defesa da Fé e da Moralidade. Na história do Brasil, apenas nos últimos anos (a partir de 1975) houve uma maior abertura para as outras religiões (de forma pública), pois iniciou-se o processo de redemocratização brasileira, com o fim da ditadura militar. Ressalta-se que tudo isso aconteceu por volta da década de 1960, quando a Igreja Católica reconheceu a liberdade religiosa no Concílio Vaticano II (MARIANO, 2011).

As ementas do Supremo Tribunal Federal (STF) costumam usar termos como: liberdade de crença, ampla liberdade religiosa, pluralismo religioso, abstenção de qualquer predileção, princípio do Estado laico, neutro quanto às religiões etc.

Nos ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2009), citados em seu Curso de Direito Constitucional:

[...] o 'Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos religiosos, os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso também não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos' (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 464).

Portanto, verifica-se que o Brasil não tem, e não pode adotar, uma religião como 'sua', e deve assegurar o direito de todos de seguir (ou não) uma religião, mas não precisa excluir os símbolos religiosos ou acatar feriados das diversas religiões, por não professar o ateísmo.

Nesse trecho do voto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, o STF assim dispôs:

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não podem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida (BRASIL, 2012, n. p.).

Como ressaltado pelo STF, o Estado não pode usar os dogmas de uma religião para justificar ou embasar atos estatais, ou seja, independente da superioridade de números de uma religião, do agente estatal, do político, qualquer fundamento religioso (ou mesmo a aversão a essas) pode estar associada a qualquer decisão, orientação ou ato estatal. A religiosidade está na esfera da vida pessoal da pessoa e não do agente público.

Daniel Sarmiento (2007) escreveu um texto chamado 'O crucifixo nos Tribunais e Laicidade do Estado' no qual afirma que a laicidade se relaciona com os direitos fundamentais previstos na Constituição, quais sejam, a liberdade religiosa e a igualdade.

A laicidade garante a liberdade religiosa, o direito do indivíduo de seguir (ou não) qualquer religião, sem qualquer imposição de terceiros ou do Estado. Falar em ‘sem qualquer imposição’ é difícil, pois os pais criam seus filhos dentro da sua própria religião, portanto, às crianças é imposta uma religião. Mas ao atingir o amadurecimento (ou mesmo a maioridade) ao indivíduo é assegurado o seu direito de escolha individual. “[...] a liberdade constitui o maior direito do ser humano, sendo o único direito inato daquele. Aqui, a liberdade é compreendida como autonomia (capacidade de autodirigir a sua vida e suas escolhas a partir da razão)” (FERNANDES, 2016, p. 401).

Em seu livro *‘Life’s Dominion’* o autor Ronald Dworkin (1993) também discorre sobre a laicidade do Estado:

Alguns conservadores que tomam essa posição, baseiam na, como Cuomo fez, no princípio de que igreja e estado devem ser separados: eles acreditam que liberdade de decidir sobre aborto faz parte da liberdade que as pessoas têm que fazer sobre sua própria religião. Outros baseiam sua tolerância numa noção maior de privacidade e liberdade: eles acreditam que o governo não deve impor aos indivíduos qualquer tipo de moralidade pessoal (DWORKIN, 1993, p. 31, tradução nossa)¹³.

Há um movimento para criar os filhos livres para a escolha, demonstrando e informando sobre diversas religiões, para que façam sua escolha. Ressalta-se que é um movimento ‘revolucionário’ de pais que um dia foram criados dentro de uma religião (imposta) e que não desejam o mesmo aos seus filhos.

Quanto ao direito fundamental da igualdade, ao não professar uma religião como ‘sua’, o Estado garante a todos o mesmo *status*. Se o Estado professasse uma religião como sua, trataria com desigualdade os que não tivessem a mesma religião.

Em outro trecho do mesmo julgado, é possível verificar que a laicidade do Estado abrange esferas maiores do que apenas o aspecto religioso:

A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução (BRASIL, 2012, n. p.).

¹³ No original: “Some conservatives who take that position base it, as Cuomo did, on the principle that church and state should be separate: They believe that freedom of decision about abortion is part of the freedom people have to make their own religious decisions. Others base their tolerance on a more general notion of privacy and freedom: they believe that the government should not dictate to individuals on any matter of personal morality” (DWORKIN, 1993, p. 31).

Pode-se arguir que, de acordo com a laicidade, haveria a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e religião. Ocorre que isso é impossível, assentada no mito da neutralidade (CRUZ; DUARTE; TEIXEIRA, 2017). Há a necessidade de o Estado se manter neutro, mas é algo praticamente impossível, pois o ser humano não consegue ser neutro (possui suas paixões).

Pessoas possuem religiões (ou não, no caso dos ateus) e aplicam suas crenças individuais em suas opiniões. Frisa-se trecho retro citado da ADPF nº 54: “Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado” (BRASIL, 2012, n. p.).

Mas se são os seres humanos eleitos que produzem normas e leis, como proceder? Por óbvio (e o óbvio também precisa ser dito), deveria haver a separação entre o ser humano, de opiniões individuais, do ser humano legislador, mas não é algo simples. O ser humano é um ser racional, traço que o diferencia das demais espécies, mas é capaz de agir de forma irracional, como a história demonstra.

O Brasil foi colonizado pelos portugueses, principalmente pelas missões católicas enviadas para catequizar os nativos (índios). De acordo com a religião católica, os filhos são um presente de Deus, devem ficar a cargo da vontade divina e não podem ser evitados. Isso era compreensível na época em que se buscava o aumento dos fiéis da Igreja, bem como a população do país pelos portugueses, brancos, a catequização dos índios e a supremacia no domínio político e religioso (em Portugal, intrinsecamente ligados em virtude da monarquia). Aponta-se, aqui, que nesse processo de catequização os nativos brasileiros foram assassinados, torturados, tratados como escravos em números impossíveis de aferir (na época de colonização), entretanto, esses métodos perduram na história brasileira.

O Brasil só passou a ser república em 1889, ou seja, até o final do século XIX seguia os ideais monárquicos de Portugal e, portanto, religiosos. Mesmo deixando de ser monarquia, a cultura religiosa estava presente nos cidadãos brasileiros desde a colonização, ou seja, não é algo que se rompe com uma simples declaração ou promulgação (como no caso da Proclamação da República).

Há relatos sobre os tratamentos e torturas sofridas pela população indígena até o século passado (no período anterior e durante a ditadura militar brasileira) elaborado pelo procurador Jader de Figueiredo Correia (vide Relatório Figueiredo) a pedido do então Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima, com descrição e números (inferiores à realidade). O relatório foi analisado, com a publicação do livro

Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro (CRUZ, 2018). Parte dos relatórios seguem desaparecidos, portanto, impossível mensurar os números reais.

Mesmo após o fim do domínio português sobre o Brasil, a cultura brasileira segue influenciada por suas origens, seus métodos e práticas que, como citado, perduram até a atualidade.

Na luta pelo direito ao aborto, a laicidade é ponto fundamental para que o direito seja garantido ao exigir a separação do tema e da religião:

As feministas têm colocado esse tema fortemente na agenda, e, dada a centralidade dos direitos sexuais e reprodutivos para a abordagem contemporânea da relação entre política e religião, a demanda pelo direito ao aborto se tornou um tema central na disputa pela secularidade do Estado. Isso foi entendido por atores liberais em posições chave na sociedade, tais como advogados, jornalistas e acadêmicos, muitos deles homens, que veem na luta pelo direito ao aborto uma oportunidade para afirmar a separação entre Estado e Igreja, e se tornaram aliados importantes das feministas latino-americanas. Desse modo, o aborto se transformou, em muitas ocasiões, em um ponto focal na disputa pela laicidade do Estado e das políticas públicas, o que permitiu envolver atores externos ao movimento feminista, que em geral não se mobilizam por este nem por outros temas (RUIBAL, 2014, p. 123).

Apesar da expressa previsão de um Estado laico percebe-se que o Brasil está longe de ‘cumprir’ com a laicidade, em virtude das grandes influências religiosas no Congresso Nacional.

O caráter laico do Estado é imprescindível para a democracia e para a proteção dos direitos constitucionais à liberdade e autodeterminação, não podendo, por este motivo, ser imposto à toda a sociedade, plural em suas adesões religiosas, a agenda moral de uma religião, traduzindo-a em políticas públicas (BARROSO, 2010, p. 124).

3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DA BIOPOLÍTICA DO ÚTERO - O ABORTO COMO UMA CONCESSÃO DO ESTADO

O que se aplica da mesma forma ao corpo e à população é a norma. A norma é o que permite a mediação entre o poder disciplinar e o biopoder (FERREIRA, 2015, p. 90).

Como mencionado, a biopolítica é forma de controle estatal que busca atingir os seus objetivos, ressalta-se que nem todos os Estados possuem os mesmos objetivos, mas a manutenção da força laboral, dos institutos de previdência, do mercado consumidor são exemplos básicos da necessidade constante de nascimentos e da manutenção da máquina estatal.

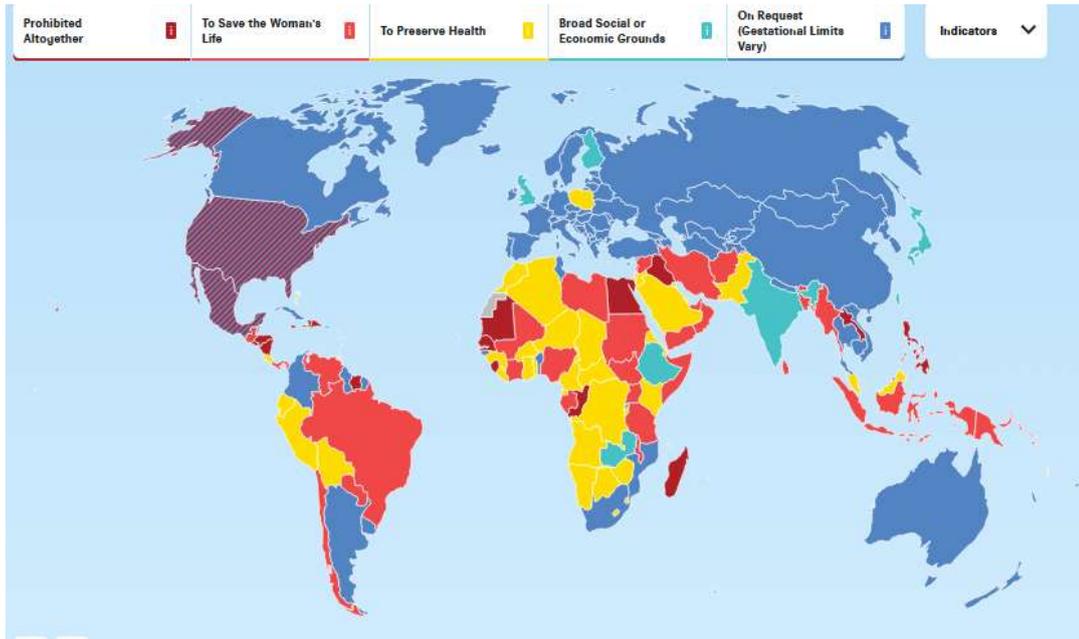
O direito é um dos instrumentos mais significativos dessa política, pois ao permitir ou negar o direito ao aborto, o Estado tem o poder sobre as mulheres e, portanto, pode garantir o aumento no número de nascimentos (como o quadro mundial demonstra) ou impedir o excesso de nascimentos (como foi o caso da China).

3.1 A 'legalização' do aborto – países que permitem

Nesse tópico pretende-se discutir os dados em outros países em que a prática do aborto foi liberada, os números de abortos realizados, as taxas de mortalidade ou deformidade feminina, o que mudou e como afetou a população e a natalidade. Serão relacionados, também, países em que o aborto é proibido total ou parcialmente.

O mapa a seguir demonstra os países do mundo e seu nível de permissão ao procedimento de aborto (FIG. 1).

Figura 1 – As leis de aborto no mundo



Fonte: *Center for Reproductive Rights*, [2022?], n. p..

De acordo com o *Center for Reproductive Rights* ([2022?], n. p., tradução nossa), as cores assinaladas no mapa indicam: em “[...] vermelho escuro totalmente proibido, em vermelho permitido para salvar a vida da mulher, em amarelo para preservar a saúde, em azul claro por razões sociais e econômicas e em azul escuro a pedido (com limites gestacionais variados)”.

3.1.1 Colômbia

Em 2006, com a sentença C-355/2006, a Corte Constitucional colombiana reconheceu que o art. 122 do Código Penal do país era desproporcional e violava o direito fundamental da mulher. Com a decisão o código foi alterado e permitiu o aborto em algumas circunstâncias (perigo de vida ou saúde da mulher, má formação fetal incompatível com a vida e resultado de violência sexual) (MÉNDEZ *et al.*, 2021).

A partir dessa decisão foi criado o Movimento Causa Justa (FIG. 2), por mulheres colombianas em busca da implementação do marco constitucional, pois não é fácil alterar a concepção das pessoas, difundir o conhecimento e as alterações feitas pelo julgamento, bem como assegurar que o direito seja cumprido (MÉNDEZ *et al.*, 2021).

Figura 2 – Movimento pela descriminalização do aborto na Colômbia



Fonte: Méndez *et al.*, 2021, n. p.

Apesar de não ter descriminalizado (inteiramente) a conduta do aborto, a Colômbia permite que seja considerada a saúde mental da mulher como uma das hipóteses permissivas dentro do 'risco de saúde à mulher'.

Ao considerar a saúde mental como autorizativa para a realização do aborto, são assegurados os direitos da mulher na disposição sobre seu próprio corpo, bem como os resultados psicológicos que podem provocar uma maternidade ou gestação forçada. A escolha entre a prática do aborto e levar uma gestação a termo é algo que demanda muito da saúde mental da mulher, qualquer que seja o caminho escolhido. Mas não cabe ao Estado decidir isso por ela, cabe à mulher, com ajuda de especialistas, a decisão. Em virtude da possibilidade de o aborto ser realizado por motivos de saúde mental da mulher, as colombianas podem exercer o direito, de certa forma, com vantagens às brasileiras. Frisa-se que, para isso, é necessário contar com o médico que autorize o procedimento por motivos de saúde mental, algo que pode ser impedido em virtude da consciência do atendente. Com essa possibilidade de aborto por motivos de saúde mental muitas brasileiras viajam para a Colômbia para realizar o aborto, pois não podem ser punidas no Brasil pelo procedimento realizado fora do território brasileiro, mas, para isso, é necessário um dispêndio financeiro que a maioria não possui.

Durante os últimos anos (desde 2006) a Corte assegurou o cumprimento da proteção do direito ao aborto assegurado na sentença C-355/2006, ressaltando a desobrigação de apresentar a queixa de estupro, privilegiando o direito da mulher antes do direito do embrião e a ausência de necessidade de autorização judicial. Em sentido contrário atua o Congresso, que apresenta iniciativas legislativas de limitação

ou proibição do aborto (foram identificados 56 projetos de lei sobre o tema até 2020) (MÉNDEZ, 2021). O Tribunal Constitucional da Colômbia estava com a decisão pendente sobre a descriminalização do aborto, esse julgamento ocorreu em 20 de janeiro de 2022 e terminou empatado. Em fevereiro de 2022 houve novo julgamento, que terminou em cinco votos a favor da descriminalização e quatro contrários. Portanto, o aborto passou a ser permitido até a 24ª semana de gestação (GONZÁLEZ, 2022).

3.1.2 Argentina

O aborto foi descriminalizado e assegurado em lei na Argentina no final de 2020 e após seis meses da Lei nº 27.610 sancionada, nenhuma mulher argentina morreu em decorrência da prática do aborto. Segundo dados, antes da aprovação da lei que descriminalizou o procedimento, cerca de 38 mil mulheres eram atendidas e hospitalizadas em decorrência de procedimentos realizados de forma precária (aborto inseguro). Antes da legalização do procedimento foi possível observar no país um movimento de desvinculação formal da Igreja Católica, após a decisão do país de manter a prática do aborto como crime, em agosto de 2018, arguindo que a Igreja demonstrou enorme influência na decisão (CARMO, 2018).

A organização 'Coalizão Argentina por um Estado Laico (CAEL)' publicou um manifesto na *internet* condenando as políticas das autoridades religiosas que buscavam atrasar ou impedir completamente a descriminalização do aborto, pedindo à população argentina para requerer a desvinculação da Igreja Católica e a eliminação dos seus dados pessoais dos registros religiosos.

A organização existe desde 2009 e participou ativamente das manifestações em prol da descriminalização do aborto, ocorre que em 2018 o projeto foi rejeitado pelo Senado argentino. Em virtude disso, a Cael organizou um evento em que foram distribuídos os formulários (apostasias) para pedir a desvinculação da Igreja Católica, entretanto, algumas dioceses se recusaram a iniciar as desvinculações (CARMO, 2018).

Felizmente, no momento da elaboração da dissertação, pode-se afirmar que a Argentina descriminalizou a prática do aborto até a 14ª semana. Segundo o órgão de saúde argentino, antes da permissão para a prática do aborto, cerca de 370 mil abortos eram realizados de forma clandestina, ou seja, aborto precário com alto risco

para a mulher (problemas de saúde, mortes, debilidades permanentes). Outro dado relevante apresentado pelo mesmo órgão é que cerca de três mil mulheres morreram em decorrência de abortos inseguros desde 1983 (CORTÊS, 2021). Após a descriminalização e com a lei em vigor, não houve nenhuma morte de mulher em decorrência de aborto. Ainda há o estigma social e o tabu acerca do tema, mas após a aprovação pelo Estado argentino, a tendência é diminuir, em virtude do diálogo aberto.

Dos 370 mil abortos clandestinos realizados por ano (número estimado, portanto, pode ser muito maior na realidade), em 2021, foram atendidos legalmente quase 38 mil procedimentos abortivos pelo sistema público e cerca de 46 mil tratamentos de indução ao aborto (medicação misoprostol). A Argentina criou a *Línea de Salud Sexual* (Linha de Saúde Sexual) para esclarecer dúvidas e orientar (a vida sexual, reprodutiva e aborto) e, em menos de um ano o serviço atendeu dezenove mil pessoas, esse número consegue ser superior aos atendimentos realizados nos dez anos anteriores somados (CORTÊS, 2021).

Pelos dados apresentados verifica-se que não houve nenhum aumento absurdo no número de procedimentos (o maior temor dos movimentos pró-vida), que as pessoas procuram orientação e atendimento no serviço público (que garante a saúde da mulher e a segurança no procedimento) e, principalmente, que não houve nenhuma morte em decorrência de aborto no ano de 2021. Portanto, pode-se inferir que a descriminalização foi positiva para o Estado argentino e que, caso ocorra no Brasil, não seria utilizado como método contraceptivo.

Ressalta-se que a Argentina é um país extremamente religioso, inclusive país natal do atual Papa Francisco, com muitas similaridades ao Estado brasileiro, podendo servir de exemplo para o processo brasileiro de descriminalização do aborto. O procedimento argentino é similar ao que se vê no Brasil, com demonstrações de apoio feminino e da utilização de símbolos para marcar a luta por esse avanço nos direitos das mulheres.

3.1.3 Itália

A Itália foi escolhida para análise no presente trabalho, por se tratar de um país predominantemente católico, sob forte influência do Vaticano.

O aborto é permitido no país desde 1978, pela Lei 194, que assegura o direito ao procedimento gratuito e sem restrições até noventa dias de gestação, entretanto, muitos médicos e regiões dificultam o acesso e são adeptos do movimento pró-vida, pois, assim como nos demais Estados que permitem o procedimento, a legislação italiana permite a objeção de consciência.

A posição do Papa Francisco e do Vaticano sobre a região é significativa, em 2018 o papa se manifestou da seguinte forma: “*Está certo deitar fora uma vida humana para resolver um problema? É justo contratar um assassino para resolver um problema?*” (GOMES, 2018). O discurso foi apresentado perante o Sínodo dos Bispos dedicado à juventude (reunião que ocorre de quatro em quatro anos para tratar se assuntos relevantes da Igreja) (GOMES, 2018).

Até janeiro de 2022, o Papa se posicionou mais vezes sobre o tema, a última em carta enviada para a Deputada Victoria Morales Gorleri, em que reiterou a importância da proteção à vida, antes da decisão do seu Estado argentino de descriminalizar o aborto (CINCO..., 2022).

O sítio eletrônico *Vatican News* (Notícias do Vaticano) também veiculou entrevista do Papa após uma visita à Eslováquia, em que repetiu que o aborto é homicídio, nos seguintes termos: “Segundo problema, o do aborto: é mais do que um problema, é um homicídio, quem faz um aborto mata, sem meias palavras” (O’CONNELL, 2021).

Os discursos do Papa têm reforçado a posição de muitos italianos (pró-vida), principalmente em virtude da baixa natalidade, envelhecimento da população, desequilíbrio nas contas do Estado (previdência), na evasão em busca de empregos, por isso, muitas províncias estão alocando fundos para incentivar os casais jovens a terem filhos, bem como há o aumento expressivo na recusa pelos médicos de realizar o procedimento (O’CONNELL, 2021).

Em 2019, a justiça italiana indiciou sete médicos por homicídio culposo, pois os sete profissionais se recusaram a realizar um aborto de gravidez de risco. A italiana Valentina Miluzzo, 32 anos, faleceu em virtude da recusa dos profissionais. A mulher estava grávida de gêmeos, numa gravidez de alto risco e procurou a realização do aborto para evitar a própria morte. De acordo com o pai da italiana, os médicos se recusaram a realizar o procedimento (apesar do risco para a mãe), pois os corações dos bebês estavam batendo (CAVALLARO, 2019). O fato ocorreu em 2016, mesmo

após o incidente e o processo, mais de 70% dos ginecologistas italianos se opõem ao aborto (por objeção de consciência).

O Gráfico 1, a seguir, aponta os números de médicos italianos objetores de consciência por região do Estado, com números mais elevados na região sul e da Sicília e Sardenha, com quase 80% dos médicos que se recusam a realizar o procedimento.

Gráfico 1 – Repartição geográfica dos objetores de consciência na Itália



Fonte: Tamma, 2018, n. p..

A partir da análise do gráfico é possível aferir que, apesar da permissão do aborto pela legislação italiana, é praticamente impossível conseguir acesso ao procedimento, o que aumenta o risco de vida para as italianas e, por fim, pode ser considerado um retrocesso nos direitos das mulheres.

3.1.4 Irlanda

A Irlanda também é um país predominantemente católico e conservador, que possuía grandes dificuldades no processo de descriminalização do aborto, entretanto, o governo resolveu a questão da melhor forma possível (algo que poderia ser feito no Brasil), realizou um referendo com sua população. A opinião dos cidadãos foi ouvida e respeitada. O resultado do referendo, com 66,4% dos votos, mostrou que a população foi contrária à oitava emenda da constituição do Estado, sendo esta

repelida, pois assegurava o direito do feto em igual patamar da mulher, desde 1983 (GONÇALVES, 2020).

Ressalta-se que era uma das leis mais rigorosas do mundo em relação ao aborto e que quase dois milhões de cidadãos irlandeses compareceram às urnas para participar do referendo, ou seja, um dos referendos realizados que mais provocou a participação efetiva da população (na época do referendo a população irlandesa girava em torno de 4,8 milhões de pessoas). Outro ponto relevante foi que irlandeses que não moravam mais em sua terra natal viajaram para o país para participar da votação. Até a mudança da lei, uma irlandesa que praticasse um aborto poderia ser presa por até quatorze anos.

Frisa-se que o aborto foi descriminalizado, mas não indiscriminadamente. É permitido até a 12ª semana e, em casos especiais, com autorização de dois médicos até a 24ª semana (dois médicos precisam comprovar a necessidade). Além disso, o direito assegurado à mulher foi o direito de escolha e da realização do procedimento de forma segura, não clandestina (abortos inseguros), o que garante a segurança da mulher e diminui os riscos de debilidades permanentes e morte.

Além da descriminalização, a nova legislação garantiu a inclusão da educação sexual nas escolas, algo que até então não existia no país. Ressalta-se que no interior do país a realidade segue observando o tabu, que esse assunto não deve ser discutido em âmbito familiar ou nas escolas (por influência da religião católica) (GONÇALVES, 2020).

Dados anteriores à aprovação pelo referendo sugerem que mais de 170 mil mulheres viajavam para outros países para realizar o aborto e escapar do risco de prisão. Além disso, o custo para essas mulheres também era algo que impedia o acesso ao aborto seguro, semelhante ao que se vê no Brasil hoje, em que apenas uma minoria consegue arcar com os custos (GONÇALVES, 2018).

O retrato da Irlanda é bastante significativo, pois verifica-se que em outro país de predominância católica a população demonstrou sua insatisfação contra a forte influência da Igreja e a necessidade de desvincular os direitos da mulher sobre seu próprio corpo dos dogmas religiosos (GONÇALVES, 2020).

Mesmo com a aprovação do referendo e a alteração legal, não foi permitido a realização do procedimento ao bel 'prazer' feminino, como nos demais países desenvolvidos, foi assegurado o direito, mas com restrições baseadas em dados científicos.

3.1.5 Reino Unido

Passa-se ao Reino Unido, pois essa região era uma das opções para as mulheres irlandesas terem acesso ao aborto seguro (em que pese o alto custo).

No Reino Unido o aborto é legal desde 1967 (*Abortion Act*) por ato do parlamento que assegura o procedimento em clínicas legalizadas e em hospitais até a 24ª semana (quando há risco para a mulher). Frisa-se que a maioria dos procedimentos realizados são feitos em gestações de até treze semanas. Em ambos os casos o procedimento é gratuito. Salvo no caso de clínicas especializadas, em que o procedimento é pago (*UNITED KINGDOM, 2020*).

No Reino Unido (assim como na Colômbia) o direito da mulher de realizar o aborto até a 13ª semana é assegurado pela garantia da sua saúde física e mental, ou seja, é levado em conta o que uma gravidez indesejada pode provocar na psique feminina. Há garantia de orientação e acompanhamento psicológico para que a decisão seja tomada.

A maioria dos procedimentos realizados são feitos por meio da pílula abortiva, nos relatórios oficiais do Departamento de Saúde do Reino Unido não foi registrada nenhuma morte de mulher em decorrência de um aborto. Vale ressaltar que, em 2014, a maioria dos abortos realizados na região para mulheres não residentes eram de irlandesas (a legislação do país foi alterada em 2018, como citado anteriormente).

O *National Health System* (NHS), sistema público de saúde da Inglaterra e do Reino Unido, possui todas as informações sobre o aborto disponível em seu sítio eletrônico, quem tem direito, como ocorre o procedimento, os critérios para a realização, *links* direcionados para os locais que realizam o procedimento, informações sobre o medicamento utilizado, os possíveis riscos, canais de atendimento telefônico etc. (*UNITED KINGDOM, 2020*).

Esse tipo de informação disponível *online*, para acesso de todos, auxilia a mulher em suas decisões, bem como garante apoio e evita a discriminação.

3.2 A ‘legalização’ da exceção do aborto – países que admitem em algumas hipóteses

A legalização do aborto é, na verdade, uma exceção estatal. Os países que ‘permitem’ o aborto em certos casos (como no Brasil) não o fazem livremente e sim

como medida de exceção. Para realizar o aborto a mulher não pode simplesmente procurar uma clínica ou hospital e se submeter ao procedimento (ou o uso da medicação). A mulher precisa de se encaixar em alguma das exceções legais (quando há) e, como já mencionado, nem sempre esse processo é desembaraçado.

3.2.1 Polônia

Na Polônia pode-se ver o caminho inverso, de legal, o aborto sofre restrições cada vez maiores, com a proibição (novamente) de aborto por anormalidade fetal (malformações graves do feto ou doenças incuráveis). Hoje, a legislação local permite o aborto em casos de estupro, incesto e risco de vida/saúde materna (POLÔNIA..., 2020).

Ocorre que, recentemente, uma gestante de trinta anos com pouco líquido amniótico procurou o serviço público para realizar o aborto (antes do limite de 24 semanas), entretanto, os médicos se recusaram em virtude das novas alterações. O resultado foi a morte do feto seguida pela morte da mãe por choque séptico. A moça foi considerada a primeira morte decorrente do retrocesso da legislação polonesa em 2020 (NA POLÔNIA..., 2021).

Em virtude da crescente limitação nas possibilidades de realização do aborto de forma segura, os abortos clandestinos têm aumentado no país, sendo estimados em cerca de duzentos mil por ano (POLÔNIA..., 2020).

Ressalta-se que 97% dos abortos praticados legalmente na Polônia, em 2019, foram feitos com base na má formação fetal (o número oficial foi de 1.100 abortos realizados) (CHOUZA, 2020). Número ínfimo perto dos cerca de duzentos mil abortos clandestinos estimados.

3.3 A negação da regra e da exceção – países que proíbem

3.3.1 Andorra

Sob influência e proteção do Vaticano, Andorra é um dos poucos países em que há prisão pela prática do aborto. Às mulheres resta viajar para a França ou a Catalunha para realizar o aborto de forma legal e onerosa. No país o aborto é proibido

para todas as situações, inclusive de risco de vida para a mulher, vítimas de estupros e de malformação fetal (PAREJA, 2019).

A situação no micro país chega ao cúmulo de processar por difamação a ativista de direitos humanos Vanessa Mendoza Cortes, por seu discurso em defesa dos direitos das mulheres em participação na reunião das Nações Unidas (ANDORRA..., 2021). O assunto virou tópico na Anistia Internacional, no Serviço de Direitos Humanos Internacional etc.

3.3.2 Malta

Malta é o único país da União Europeia em que o aborto é proibido em qualquer circunstância, inclusive em casos de estupro, incesto e, às vezes, até quando há risco para a vida da mulher. O catolicismo é religião de Estado. As mulheres de Malta precisam viajar ou adquirir remédios *online* para ter acesso ao aborto, mas a pandemia restringiu bastante a opção de viajar (BUENO, 2016).

Há um movimento criado por médicos pró escolha, o *Doctors for Choice Malta* [2019?], que divulga informações sobre o aborto, sobre viagens, pílula abortiva, responde perguntas e alerta sobre as organizações anti escolha para mulheres. O movimento ressalta que não houve prisões de mulheres que realizaram abortos nos últimos 25 anos e que nenhuma mulher foi processada nos últimos cinco anos, ou seja, há um sinal de que o país possa estar no processo de evolução para uma mudança legislativa (*DOCTORS FOR CHOICE MALTA*, [2019?]).

3.4 O Brasil

3.4.1 A Constituição e o Código Penal

A Constituição da República do Brasil garante o direito à vida, assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 III - a dignidade da pessoa humana;
 [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, n. p.)

O Código Penal brasileiro prevê o aborto como crime, nos termos dos artigos 124 ao 127, mas dispõe sobre o aborto necessário no artigo 128:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940, n. p.).

Ressalta-se que a previsão de não criminalização do aborto foi estendida em virtude da ADPF nº 54, que discutiu a questão dos fetos anencefálicos, julgada em 2012:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 2012, n. p.).

Até o julgamento da ADPF nº 54 o aborto só era permitido no Brasil em casos de estupro ou de risco à vida materna.

Nesse ponto é necessário refletir sobre qual o bem jurídico tutelado: o direito à vida (já existente, nascido, assegurado pela Constituição) ou no possível direito à vida (o processo de fecundação, formação do feto, gestação)? Qual há de prevalecer? O direito da mulher, como ser vivo (já existente) de exercer o seu direito de escolha, direito à dignidade do seu corpo ou o direito de um possível feto, que até cerca da 20ª à 24ª semana sequer é capaz de sobreviver fora dela?

Qual o direito de um terceiro (Estado ou pessoa) obrigar uma mulher a prosseguir com uma gestação indesejada? Qual a repercussão física e emocional possível nessa mulher? Qual a repulsa sobre aquela gestação? Qual o impacto dessa gestação? Quem irá criar essa criança caso seja colocada em adoção? Qual o destino daquela criança? Quem assegurará seus direitos em vida, se os da mulher, já existente, são tolhidos ou cerceados?

Ainda nesse sentido, deve-se atentar ao disposto por Dworkin (1993), o Estado pode obrigar a discussão com terceiros, para uma melhor orientação, entretanto, não pode decidir pela mulher: “A lei pode, em algumas circunstâncias, obrigá-la a discutir sua decisão com outros. Mas o estado, no fim, deve deixá-la decidir por ela mesma; não pode ser imposta a moral de outras pessoas sobre ela” (DWORKIN, 1993, p. 34, tradução nossa).¹⁴

Além das questões individuais da mulher, há que se ressaltar que o Brasil possui um sistema falido de adoção, pois a maioria dos adotantes busca um perfil específico (bebê) no processo. A maioria das crianças que entram no sistema público (seja para adoção, por retirada do poder familiar, por óbitos etc.) permanece no sistema até os dezoito anos, quando o governo deixa de ser obrigado à assistência.

Teria o Estado o direito de impor à mulher a manutenção de uma gestação indesejada, uma gestação imposta, sem assegurar o direito da futura vida (que alega proteger)?

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento o Brasil possuía quase 34 mil crianças e adolescentes para adoção no ano de 2020, e cerca de 37.000 pessoas interessadas em adotar. Se há mais adotantes que crianças e adolescentes em adoção, por que todas essas crianças não possuem famílias? De acordo com o

¹⁴ No original: “The law might, in some circumstances, oblige her to discuss her decision with others. But the state in the end must let her decide for herself; it must not impose other people’s moral convictions upon her” (DWORKIN, 1993, p. 34).

sistema, mais de 80% das crianças têm mais de dez anos, ou seja, não possuem o perfil buscado pelos adotantes (ASSUNÇÃO; POZZEBOM, 2020).

3.4.2 Uma análise do Brasil em números

Em um estudo abrangente realizado por Menezes *et al.* (2020) foram pesquisadas e analisadas todas as publicações sobre o tema (aborto) entre 2008 e 2018, com pesquisa eletrônica entre 2017 e 2019. No estudo foram identificadas apenas 93 publicações específicas sobre o tema aborto legal.

Apesar da existência da permissão do procedimento de aborto, o Brasil não possui centros especializados no atendimento específico de aborto, não possui equipes treinadas especificamente para essa finalidade e, principalmente, não há quantitativo médico suficiente para atender a tais demandas, sem a garantia de escusa de consciência.

O Código de Ética Médica assim dispõe em seu Capítulo 1:

VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado à prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009, n. p.)

De acordo com os resultados dos autores, foi possível verificar que apenas 37 dos 68 pontos (registrados no Ministério da Saúde) que realizam o aborto estão em funcionamento (MENEZES *et al.*, 2020). Ressalta-se que no Brasil, um país de dimensões continentais, poucas regiões contam com tal atendimento pelo sistema público de saúde.

Aos médicos é assegurado o direito de se recusar à prática do abortamento por escusa de consciência. Ocorre que a maioria dos médicos se recusa em virtude do preconceito com relação à prática do ato, bem como por medo de ser responsabilizado posteriormente (MENEZES *et al.*, 2020).

Nesse levantamento também foram identificadas 43,5% a 60% de recusas de participação no procedimento por parte dos profissionais da saúde em virtude de escusa de consciência (frisa-se, por motivos religiosos e por motivos não declarados) (MENEZES *et al.*, 2020).

Além das questões práticas (baixíssimo número de clínicas e profissionais dispostos) e das questões morais, outro fator que foi observado como impedimento para a realização do procedimento foi a documentação. Em muitos casos exige-se da mulher o Boletim de Ocorrência/Registro do crime, sendo que esse documento não é necessário para garantir o acesso da mulher ao procedimento. Ainda, há casos de exigência de autorização judicial. O desconhecimento da ausência de necessidade de apresentar o documento (Boletim de Ocorrência) ou de decisão autorizativa foi apurada junto a 90% dos profissionais da saúde (MENEZES *et al.*, 2020).

No caso, pode-se apontar que o maior entrave é a educação, pois o desconhecimento das leis e normas do país, bem como o preconceito com o ato e com os profissionais que realizam o procedimento, seguem entranhados na população. Importante apontar aqui que a população reage de forma irracional (em virtude do preconceito), atacam os profissionais e as famílias destes. Nos EUA são frequentes os ataques e assassinatos de profissionais que atuam na área (STACK, 2015).

Os números verificados com relações às mulheres são ainda mais assustadores: 43% das mulheres informaram que realizaram o aborto sem informar a qualquer pessoa (apenas 42 mulheres foram entrevistadas nesse tema).

Mais de um terço do total de abortos legais requisitados foram solicitados por adolescentes, vítimas de violência sexual praticada por familiares e amigos (no caso de adolescentes, cerca de 60% dos abusos são praticados por conhecidos). Nessa questão ainda relevante que a idade gestacional era maior que doze semanas em 43% dos procedimentos realizados. Todos os valores são superiores em relação às mulheres mais velhas, ou seja, evidente que a educação (básica e sexual) e o estigma (medo, ausência de apoio familiar etc.) são fatores relevantes.

No caso de abortos legais em decorrência de estupro foi verificado que o repúdio à gravidez e o vínculo com a violência foi responsável pela decisão pelo procedimento em números superiores a 85% (MENEZES *et al.*, 2020).

Por meio da análise dos números apurados no estudo de Menezes *et al.* (2020) pode-se inferir que para qualquer tipo de avanço é necessário o treinamento específico dos profissionais e a evolução da sociedade quanto ao estigma social, para isso a educação e o incentivo ao diálogo são essenciais.

A inserção da mulher no mercado de trabalho nas últimas décadas do século XX e no século XXI forçaram a sociedade a adotar novas políticas e decisões sobre a

constituição familiar, mas a maioria da população não tem acesso real aos programas de planejamento familiar, a educação sexual, às formas de controle (anticoncepcionais, camisinhas etc.) e, na maioria dos casos, a descoberta da gravidez ocorre antes mesmo de qualquer forma de instrução.

A questão de reprodução sexual é matéria essencial ao desenvolvimento de um país, principalmente no momento que se vive, com enormes taxas de retração na reprodução mundial, a falta de reposição das pessoas economicamente ativas, países com déficit nesse quesito e, no presente instante da história mundial, uma pandemia que afeta, ainda mais, a economia mundial.

No caso de famílias com maior capacidade financeira, a tendência seria afirmar que as crianças e adolescentes recebem instrução em casa, nas escolas, com acesso à *internet* e, principalmente, acompanhamento médico (por possuírem planos de saúde) e, nesses casos, possuem algum tipo de vantagem em relação à população de baixa renda. Mas, não parece ser o caso, pois são presenciados casos de gestações em adolescentes de todas as faixas sociais. Poderia se inferir que os números são menores, pois as condições financeiras familiares permitem o acesso ao aborto clandestino de forma desembaraçada?

Na população de baixa renda há que se considerar as condições de moradia precária, a gravidez na infância em casos de incesto e estupro, ausência de instrução quanto a introdução à vida sexual, falta de informação sobre como prevenir ou impedir a gravidez, ausência de acesso aos métodos contraceptivos etc. Além disso, pode-se ressaltar que elas também não possuem acompanhamento ginecológico frequente, pois não possuem plano de saúde e dependem do Sistema Único de Saúde (SUS).

Aliás, como ressaltado pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU), não há apenas deficiências no atendimento da mulher, mas sim, insuficiência de leitos, médicos e outros profissionais de saúde na atenção básica, além da falta de equipamentos e infraestrutura adequada, que afetam o cidadão e o SUS de forma geral (TCU APONTA..., 2017).

Para que esses avanços sejam possíveis, é necessária a discussão do tema, de forma livre, que os tribunais se posicionem sobre o assunto (no Brasil está pendente a decisão do STF sobre o tema, com a última audiência pública realizada em 2018) e, principalmente, a desvinculação do tema de aspectos religiosos.

3.4.3 Alternativas para as brasileiras

Em virtude das diferenças nas legislações, muitas brasileiras têm viajado para outros países da América do Sul, principalmente a Colômbia, onde o aborto é permitido, em busca da solução para a gravidez indesejada. Ocorre que tal atitude só é possível para aquelas que possuem condições financeiras para tal, pois conforme pesquisas, girava em torno de R\$6.000,00, em 2018 (PASSARINHO, 2018). Considerando o cenário atual, a crise econômica, a pandemia e as restrições provocadas em virtude dessa, esse valor pode girar entre R\$15.000,00 e R\$20.000,00 em 2022.

Além da Colômbia (onde o aborto pode ser realizado por motivos de saúde da mulher, considerando, inclusive, a saúde mental), há outros países na América Latina que permitem o aborto, mas conforme demonstrado na Figura 3, a seguir (verde), são pouquíssimas opções (a Argentina descriminalizou o aborto no final de 2020).

Figura 3 – O aborto na América Latina



Foi criada no Brasil a iniciativa ‘Milhas pela vida das mulheres’ [2019], que propõe a doação de milhas para custear as passagens das brasileiras para a Colômbia (hoje para outros países como o México e Argentina) para a realização do aborto de forma segura. A ideia do projeto iniciou após a pergunta (acerca da doação das milhas) em um grupo do *Facebook*, que em algumas horas recebeu cinco mil interações, em 2019 o projeto foi criado e, hoje, envia mulheres ao México e Argentina (além da Colômbia) (MILHAS..., [2019]).

O financiamento não se restringe às milhas, mas possui uma rede de colaboradores no Brasil e nos países de destino, que financiam a viagem, os custos e provê apoio local de outras mulheres, mesmo para as mulheres capazes de arcar com os custos. Além disso, disponibilizam orientação, acolhimento com respeito, depoimento de mulheres que realizaram o procedimento etc. (MILHAS..., [2019]).

Cerca de nove mulheres possuíam viagens marcadas para a Colômbia, quando houve o fechamento das fronteiras em virtude da pandemia de Covid-19, em reportagem, algumas delas relataram suas frustrações e, principalmente, a busca incessante por outros meios de realizar o procedimento (BERTHO, 2020).

O projeto ‘Milhas pela vida das mulheres’ [2019] recebe cerca de duzentos pedidos por mês, ou seja, pelo menos 1.200 mulheres por ano procuram a iniciativa para realizar o aborto de forma segura e legal, frisa-se que isso são números oficiais (do projeto), mas o número de abortos realizados no Brasil gira em torno de um milhão (segundo a consulta pública realizada para a ADPF 442, (BRASIL, 2017)).

Nessa luta, muitas mulheres adotaram os trajes das aias do Conto da Aia (*The Handmaid's tales*) e fazem manifestações com o lenço verde (símbolo da luta na Argentina) em busca da descriminalização do aborto (FIG. 4).

Figura 4 – Manifestações do Conto da Aia



Ativistas se vestiram de 'aia' em protesto pela descriminalização do aborto — Foto: Marisa Marques/G1

Fonte: Marques, 2018, n. p.

O 'Conto da Aia' (*The Handmaid's tales*) é um livro da autora Margaret Atwood (canadense), em que ela imagina um futuro próximo no qual há baixíssima taxa de natalidade e as mulheres férteis são obrigadas a gestar filhos de forma ininterrupta, no seio de uma família, de acordo com ditames religiosos. Essas famílias são constituídas de um casal infértil (a infertilidade é sempre considerada culpa da mulher, jamais do homem). Os homens considerados superiores aos demais, seja por *status*, influência política ou inteligência e as mulheres consideradas 'boas mães', submetidas ao poder masculino e relegadas à função materna e de acompanhante social dos maridos. As aias (servas) são destinadas a uma destas famílias para gerar filhos que serão criados por aquele casal, ou seja, são utilizadas apenas como receptáculos de vida. Para a concepção são estupradas em cerimônia religiosa criada para que a 'mãe infértil' participe do momento da concepção daquela criança.

Para a existência dessa estrutura o Estado foi destituído (no caso os EUA) e foi criado um novo Estado totalitário, em que há predomínio de regras militares, hierarquia, divisão de castas, restrição de direitos humanos e ausência de direitos femininos (com sequestro das mulheres férteis, treinamento para a função de aia, reprimendas físicas, restrições de discursos, proibição da educação clássica feminina).

Ao escolher o livro (mundialmente famoso pela série homônima) as militantes femininas se apropriam das vestes das aias para demonstrar sua insatisfação com a legislação local que as resume ao mesmo papel das vítimas de estupro da série, qual seja, tratadas como mero receptáculo de vida, desprovidas de direitos, opiniões e submetidas ao poder masculino.

3.4.4 A política brasileira - Congresso Nacional brasileiro

A pesquisa com a palavra 'aborto' no sítio eletrônico do Congresso Nacional encontrou 2.360 resultados (BRASIL, [2022]).

Importante assinalar que a questão do aborto deveria ser votada e legislada pelos deputados e senadores, mas, no Brasil, os políticos utilizam as casas legislativas como palanque para seus eleitores e como moeda de troca de favores e propina (algo que é noticiado diuturnamente nos noticiários nacional e internacional).

O primeiro resultado na busca é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460/2016 de autoria do Senador Pastor Valadares. O projeto de lei prevê não só a criminalização do induzimento, a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, mas também, um retrocesso absurdo contra o direito da mulher como a exigência de exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para que não haja punição pelo aborto realizado em decorrência de estupro (BRASIL, [2022]).

Pelo signo escolhido pelo Senador Pastor Valadares já se torna evidente que referido projeto encontra-se completamente arraigado na doutrina religiosa evangélica. Como citado, o Senador tem que 'defender os valores' que usou para ser eleito, mas evidente a ausência da separação (que deveria ser obrigatória) entre o cidadão 'Pastor' e o legislador (eleito).

Em tempos em que os direitos individuais são cada vez mais desrespeitados (pela mineração de dados eletrônicos dos usuários da rede mundial de computadores – *Internet* – pelo rastreamento de todos os passos dos usuários, com indução de comportamentos, bombardeio de propagandas e mensagens; exemplo evidente da eleição do ex presidente dos EUA, Donald Trump, e da manipulação do *Brexit* pela *Cambridge Analytica*), exigir da mulher que preste a queixa, passe por um exame de corpo de delito e ainda notifique a autoridade policial para não ser punida, trata-se de punição à mulher que já foi estuprada, obrigada a reviver o trauma, ficar dependente de terceiros para que tenha acesso ao procedimento, isso sem falar na vergonha

pública e preconceito, pois é sabido que no Brasil nada é sigiloso, como os vazamentos de informações específicas de investigações políticas (CANÁRIO, 2016), o vazamento do caso da criança de dez anos estuprada no Espírito Santo, seus dados, o local onde foi realizado o procedimento de aborto e o nome do médico que realizou o aborto em Pernambuco (MENINA..., 2020) e da criança manipulada pela juíza e pela promotora para “[...] suportar mais um pouquinho” em Santa Catarina (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022).

O segundo resultado da busca é o Projeto de Lei (PL) nº 515 de 2019, de iniciativa do Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE) para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante e, ainda, criar nova causa de aumento de pena (qualificadora) se tratar de pai do feto, se resultar em lesão corporal grave e duplicada se provocar a morte (BRASIL, [2022]).

O Senador Eduardo Girão (que também é evangélico) é pró-vida e dono da Estação Luz Filmes, que trouxe documentários brutais sobre o aborto para o Brasil, é fundador do ‘Movimento Em Favor da Vida e Não Violência’ (MOVIDA), organização que promove ações contra o aborto, organiza a ‘Marcha pela Vida’ em Fortaleza e tem como grande aliada a Ministra Damares Alves do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (que é também pastora evangélica) (LIMA, 2018).

O terceiro resultado da busca no sítio eletrônico do Congresso Nacional é o PLS nº 461/2016 de autoria do mesmo Senador Pastor Valadares, de 13 de dezembro de 2016, para criminalizar o aborto em qualquer estágio da gestação em resposta ao HC 124.306/RJ que entendeu que o aborto realizado no primeiro trimestre da gestação deveria ser excluído da incidência dos artigos 124 a 126 do Código Penal (BRASIL, 2016, [2022]).

O Senador afirmou que o órgão judiciário atuou como legislador, que não é a sua função precípua (julgamento) e que se o legislador quisesse excluir o aborto até o fim do primeiro trimestre, assim o teria feito. Aqui, lembra-se que o Código Penal é de 1940, quando a mulher era considerada propriedade do pai e do marido, obrigada a obedecer aos seus comandos, quando não se tinha avançado na proteção de seus direitos e ainda não havia a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica (foi promulgado em 22 de novembro de 1969).

O quarto (e último a ser apontado nesse trabalho) resultado da busca é o PL nº 2.574 de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que busca a criminalização do aborto provocado em virtude de má formação fetal do nascituro (BRASIL, [2022]).

O Senador argumenta que o judiciário não pode legislar sobre o aborto por má formação fetal (ADPF nº 54) e afirma que o legislativo já se pronunciou quanto ao tema em definitivo. Argumenta que se trata de prática de eugenia (prática de Estados totalitários do século passado, de acordo com o Senador) e que, se permitido, no futuro serão praticados abortos em crianças com síndrome de *Down* ou outras deficiências verificadas no acompanhamento pré-natal.

Quanto às objeções do legislativo sobre o judiciário legislar em 'seu lugar', apontam-se as lições de Fernandes (2016):

Incumbe, via de regra, ao Poder Judiciário, como controlador da atuação normativa (e administrativa), realizar a tarefa de aferição, bem como de adequação à normatividade constitucional. Certo é que são proibidas (na análise dos casos concretos) ações ou omissões dos Poderes Públicos que levem a ferir princípio (norma) da igualdade previsto constitucionalmente (FERNANDES, 2016, p. 437-8).

Ora, a ADPF nº 54 deixou claro que apenas foi autorizado o aborto em casos em que é comprovada a inviabilidade da vida da criança fora do útero (BRASIL, 2012). O senador utiliza de retórica para, mais uma vez, cercear o direito da mulher e, principalmente, provocar dor naquela que será obrigada a levar a termo uma gestação inviável.

Nessa breve demonstração dos projetos de lei que são propostos e estão em tramitação no legislativo brasileiro é possível perceber não apenas o forte impacto dos grupos religiosos atuantes no Brasil, como a tentativa de retroceder nos direitos arduamente adquiridos pelas mulheres.

Como é possível aceitar que um homem possa decidir em detrimento das mulheres que elas não podem realizar um aborto? Como é possível aceitar a exigência da humilhação contínua de uma vítima de estupro para assegurar o direito ao aborto? Como é possível permitir que pessoas tão conservadoras (e sem embasamento científico) decidam sobre um tema que há anos é objeto de análise de milhares de estudiosos, cientistas, médicos, biólogos, geneticistas e, até hoje, não foram capazes de chegar num conceito de vida ou do momento que a vida começa numa gestação?

Nessa busca também foram encontradas mensagens enviadas às Casas arguindo que o aborto aumenta substancialmente o risco à psique feminina, resultando em aumento de suicídios, ansiedade, depressão, abuso de álcool, de maconha e que há maior probabilidade de morte após o aborto do que após o parto,

exemplo a Mensagem nº 348 de 21 de julho de 2021 da Ministra Damares Regina Alves:

Além das consequências físicas, sofrer um aborto provocado deixa sequelas importantes na psique feminina, que levam, por sua vez, a comportamentos de risco e outros problemas de saúde. Entre as diversas análises realizadas, destaca-se um meta estudo publicado no conceituado *British Journal of Psychiatry*, que selecionou 22 (vinte e dois) estudos abrangendo 877.181 participantes [...], e que revelou aumento de riscos de diversos tipos para a saúde mental após um aborto induzido. O aumento do risco para cada complicação, no caso de abortos provocados, foi calculado da seguinte forma: transtornos de ansiedade – 34%; depressão – 37%; abuso de álcool – 110%; abuso de maconha–220%; comportamento suicida – 155% (Coleman, 2011). Corroborando tais achados, um amplo meta estudo realizado pela Sociedade para a Proteção da Criança por Nascer do Reino Unido (SPUC) revelou os graves riscos para a saúde física e mental das mulheres que são decorrentes do procedimento de aborto. A pesquisa foi liderada pelo médico Dr. Gregory Pike, do Adelaide Centre for Bioethics and Culture, que resultou da obtenção dos seguintes dados, conforme o resumo disponível no website da organização:

a) As mulheres têm mais probabilidade de morrer após um aborto em comparação a dar à luz. b) O suicídio é cerca de seis vezes maior após uma mulher fazer um aborto do que após dar à luz ao seu bebê. c) O aborto está associado a taxas significativamente maiores de morte para as mulheres até dez anos após o primeiro procedimento, em comparação a mulheres que dão à luz. d) As mulheres que abortam se veem expostas a uma “dor significativa” três anos depois do aborto, assim como a 30% de aumento do risco de depressão e 25% de risco de maior ansiedade. e) As mulheres que tiveram abortos frequentemente experimentaram desordens de saúde mental 30% a mais em comparação a mulheres que não tiveram um aborto. f) As mulheres que se submeteram a abortos também experimentam, com frequência, depressão, ansiedade e desordem de estresse pós-traumático em gestações seguintes [...]. Diante da importância de se conscientizar a população, sobretudo, feminina sobre os riscos do aborto provocado para sua saúde física e emocional, a presente proposta de criação do Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto foi submetida a consulta pública por meio da plataforma Participa Mais Brasil, do governo federal, entre os dias 6 de abril e 5 de maio de 2021 (ALVES, 2021, n. p.).

Obviamente que há mais risco para a vida da mulher após o aborto, pois esse só é acessível de forma segura em pouquíssimos casos, logo as mulheres realizam o aborto de forma precária (insegura), com pessoas sem qualificações, em locais inapropriados, em um momento de desespero.

No caso de uma gestação levada a termo, a mulher tem acompanhamento médico durante a gravidez e no momento do parto (frisa-se que isso não é assegurado a todas as brasileiras, pois se vive em um país de proporções continentais, portanto, uma mulher que mora numa capital é atendida de uma forma e uma mulher que mora na zona rural, sem telefone e luz, não possui o mesmo atendimento).

O simples fato de ser obrigada a realizar um aborto de forma clandestina, sem segurança e em local inapropriado (muitas vezes insalubre) já é motivo suficiente para desestabilizar uma pessoa, mas ainda, há a possibilidade de debilidade permanente, morte e complicações que implicariam na busca de um serviço de saúde, no qual a mulher seria denunciada criminalmente pela prática do ato. Isso sem se entrar na questão do preconceito e do tabu sobre o tema, normalmente a mulher passa por tudo isso sozinha, não possui uma rede de apoio como na gestação.

Não bastasse tudo isso, num país com tantas mazelas, como uma mulher pobre teria acesso a acompanhamento psicológico e psiquiátrico necessários se, sequer, tem acesso aos métodos contraceptivos disponíveis, orientação sobre a vida sexual e planejamento familiar?

Mas, com isso, obviamente, não se quer afirmar uma cegueira em face das múltiplas injustiças sociais existentes em nosso país, já que uma **postura distributiva** é desejada até mesmo como imperativo de “justiça social”. A questão que se coloca, então, é como estabelecer condições e critérios para que uma diferenciação (para alguns, **discriminação adequada ou não absurda**) não se transforme em **verdadeira** discriminação (**absurda ou desarrazoada**). Como tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam? (FERNANDES, 2016, p. 435, grifos do autor).

A falha com a mulher é uma falha de toda a sociedade, do governo, dos legisladores, da família, da educação e do sistema de saúde.

3.4.5 Estatuto do Nascituro

O PL nº 478/2007 prevê a criação do Estatuto do Nascituro, que assegura o direito do nascituro desde a concepção, prevê a criminalização do aborto como crime hediondo (em qualquer situação, inclusive no caso de estupro e risco para a vida da mãe), a proibição de pesquisa com células tronco (BRASIL, [2022]). O primeiro projeto (PLS nº 460/2016) foi arquivado, mas o projeto de lei 478/2007 é semelhante e segue em tramitação.

Já nos primeiros artigos do projeto PL nº 478/2007 vê-se que pretende a proteção integral do nascituro, considerando desde a concepção a sua natureza humana, sua criação *in vitro* ou por outros meios aceitos pela ética e goza de expectativa de direitos desde a concepção.

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade (BRASIL, [2022], n. p.).

Apesar de o PL não prever de forma expressa em seus artigos torna-se evidente que os direitos das mulheres serão restringidos em função do reconhecimento do nascituro como ser humano desde a concepção, ou seja, os direitos da mãe ficam em segundo plano em relação ao embrião (nascituro segundo o PL).

Ao proibir o aborto em qualquer caso e aumentar a gravidade do crime (hediondo) configura mais uma violência contra a mulher e o detrimento do seu direito em relação ao embrião (nascituro segundo o PL).

Impor a manutenção de uma gravidez indesejada resultante de estupro ou incesto viola a mulher de forma psicológica, viola o direito de dispor sobre seu próprio corpo, a sua liberdade, a sua autonomia. Além dos efeitos de gestar uma criança indesejada, fruto de uma violência, é obrigar a mulher a conviver e ver as consequências da violência sofrida, é reviver a violência diariamente, é passar por um parto (traumático), ver uma criança nascida do pior momento de sua vida.

Nas ponderações de Daniel Sarmiento (2002), em seu livro ‘A Ponderação de Interesses na Constituição Federal’, muito se discute sobre a necessidade de considerar os direitos de forma a não prejudicar o indivíduo em prol da coletividade, não amesquinhar a dignidade da pessoa humana. O princípio da proporcionalidade deve ser usado como uma contenção do poder estatal em favor da proteção dos direitos do ser humano (cidadão no texto) (SARMENTO, 2002).

Para o autor, o princípio da proporcionalidade serve para a tutela de múltiplos interesses, de ponderação de interesses. É um princípio constitucional, que não cabe afastamento completo, apenas ponderação com relação a outros direitos.

Ao criar a previsão de que o nascituro é protegido desde a concepção (artigo 2º do PL) há expressa violação dos direitos da mulher em detrimento do nascituro. A previsão de proibição total do aborto evidencia a intenção de mais retrocessos nos

direitos da mulher com a proibição total do procedimento de aborto em qualquer caso, inclusive de estupro, incesto e más formações que tornam inviável a vida extrauterina.

Ao inserir no projeto da previsão de direito a pensão alimentícia de um salário mínimo até que a criança complete dezoito anos, soma mais uma forma de violência, pois presume-se que a mulher (vítima) só realizaria um aborto por questões financeiras, ou seja, afasta-se completamente as questões psíquicas, individuais, a escolha de ter ou não filhos, a perspectiva individual de criar uma família baseada no amor e em seus valores, os problemas de rejeição na gestação e ao criar o suposto 'filho' resultante da enorme violência sofrida e até mesmo o ciclo de violência que pode ser repetida contra aquela criança.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

- I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;
- II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;
- III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento (BRASIL, [2022], n. p.).

A previsão desse artigo com o auxílio financeiro foi apelidada de 'bolsa estupro', ou seja, uma espécie de pagamento para uma vítima de violência. Ora, colocar sua vida em risco numa gestação, parir, assumir um filho durante dezoito anos, aceitar que essa criança fará parte de sua vida já é difícil quando a mulher faz a escolha individual de gerar uma criança, mas passar por tudo isso sem ter escolha e, ainda mais, resultando de uma violência contra si? Não é tarefa fácil, nenhum auxílio financeiro é capaz de fazer superar o trauma.

Além disso, é assegurado o atendimento prioritário à assistência pré-natal com atendimento psicológico para a gestante, ora, se o país não possui sequer estrutura para atender e tratar todas as mulheres gestantes, com muitas delas dando à luz crianças com más formações, inviáveis, por ausência de pré-natal regular, por ausência de médicos, por ausência de equipamentos, por ausência de seringas, como irá garantir atendimento prioritário para elas? Será que as grávidas por vontade própria terão atendimento negado para que uma vítima de estupro tenha prioridade?

Outro ponto importante é o que foi chamado de 'direito prioritário à adoção'. O Brasil possui menos crianças na fila de adoção que adotantes na fila de espera, isso por causa do perfil das crianças existentes no cadastro. A maioria dos casais que

pretendem adotar gostariam de adotar um bebê, de cor branca. Ao passar da faixa etária ou não possuir a 'cor desejada' inúmeras crianças já sofrem com o abandono, o preconceito, descaso público, impossibilidade de uma vida digna (ASSUNÇÃO; POZZEBOM, 2020).

Presencia-se o preconceito já existente, o que irá garantir que após a aprovação de referida legislação, os casais irão adotar bebês? Ora, o preconceito existe não só com relação à idade e a cor, ele também existe por questões religiosas, por princípios equivocados, por medo. Ao adotar uma criança fruto de violência, os genes do 'pai' estão presentes naquela criança, ou seja, há o medo de aquela criança também vir a ser má.

Independente de se acreditar ou não nessas supostas características genéticas (sem considerar obviamente o ambiente de criação do agressor e da criança para adoção), há muitas pessoas que acreditam que a carga genética influencia seriamente a vida de uma pessoa (isso sem se tratar das doenças físicas) (PADULLA, 2022).

Se hoje há poucos bebês para a adoção, os adotantes que estão naquela lista de espera por um bebê, perceberão a mudança nos padrões de andamento da fila de adoção com a proibição do aborto, o que pode provocar um efeito ainda pior, qual seja, milhares de bebês deixados para adoção, não adotados por preconceitos, que ao atingir dezoito anos serão 'liberados' para o país sem qualquer estrutura, sem dinheiro, sem emprego e, o mais grave, sem conhecer qualquer forma de afeto.

As taxas de natalidade já se encontram baixas de acordo com os padrões necessários para manter a taxa de reposição de mão de obra e o aumento da expectativa de vida dos idosos (EM 2022..., 2022). Se uma nova geração inteira vier desse modelo, como assegurar que as pessoas sejam capazes de criar relações, novos relacionamentos, novas famílias, novos filhos, se não conheceram uma família durante toda a vida?

Obviamente que essa discussão parte de especulações sobre o que virá. Se o projeto for aprovado, se a proibição do aborto em qualquer circunstância for aprovada, se afetará o processo de adoção, se as mulheres seguirão morrendo em virtude de abortos clandestinos inseguros. E, já que se especula, será que se está próximo de um universo supostamente inimaginável para a humanidade hoje, como o 'Conto da Aia' (*The Handmaid's Tale*). Diz-se supostamente inimaginável, pois não só imaginada, escrita e hoje apresentada na série de tv? O livro da autora canadense Margaret Atwood data de 1985, será que a autora já enxergava os possíveis

retrocessos dos direitos femininos com a diminuição no número de filhos que havia começado a ocorrer?

No caso de aprovação do PL nº 478/2007 será necessário verificar a recepção deste pela Constituição da República e a compatibilidade dos novos dispositivos com o Código Penal e as decisões do STF, pois a nova lei não revoga os dispositivos do CP e não revoga a ADPF nº 54.

4 A BIOPOLÍTICA DO ÚTERO COMO UM 'JOGUETE' DOS JUÍZES CONSTITUCIONAIS

Os Estados possuem suas leis e meios corretos de alterá-las, com procedimentos, iniciativas, proposta da população, decretos etc. Ocorre que, como aconteceu nos EUA (Roe x Wade), há muitos casos que são judicializados, por motivos diversos como negativa de atendimento, escusa de consciência, não haver local que realize o procedimento, descrédito à palavra da mulher (vítima) etc.

Ao judiciário cabe dar resposta às demandas apresentadas e, por isso, exerce um poder extraordinário nos casos de aborto, pois podem autorizar ou negar o procedimento baseado nos preceitos constitucionais. O corpo e o útero femininos se tornam objetos de apropriação biopolítica nos discursos e juízos de conveniência judiciais.

4.1 As idas e vindas nos EUA: Roe vs. Wade e a reviravolta de Dobbs vs. Jackson

Em 1973 foi decidido nos EUA pela Suprema Corte o emblemático caso Roe vs. Wade que permitiu a prática do aborto, baseado no direito à privacidade, direito fundamental assegurado pela 14^a Emenda dos EUA (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1787, 1868).

O nome 'Jane Roe' foi utilizado para assegurar a privacidade da parte que, posteriormente, foi identificada como Norma McCorvey, à época com 22 anos; Norma já havia tido dois filhos, estava grávida do terceiro e por ser usuária de drogas não possuía emprego fixo, morava na rua e não detinha a guarda dos dois primeiros filhos.

Norma (Jane Roe) não queria manter a gestação, mas não tinha o direito de realizar o aborto, pois as leis do estado do Texas só permitiam o aborto em caso de risco para a vida materna. Norma McCorvey arguiu que havia sofrido violência sexual e em contato com as advogadas e feministas Sarah Weddington e Linda Coffee, que buscavam uma mulher que tivesse coragem de litigar contra o estado do Texas, propuseram a ação em busca da autorização judicial para a realização do aborto.

Assim como no Brasil, a decisão só ocorreu após o termo da gestação e a criança foi colocada para adoção, entretanto, em 1973, ao ser apreciada pela Suprema Corte dos EUA, se tornou uma das decisões mais importantes do país e obrigou os estados a se adequarem.

4.1.1 Roe vs. Wade

Em 1971, Norma McCorvey, grávida de seu terceiro filho, por intermédio de suas advogadas Linda Coffee e Sarah Weddington, procurou o Judiciário para obter o direito de interromper a gravidez (aborto voluntário) em uma clínica pública no estado do Texas. McCorvey arguiu, à época, que sua gravidez era fruto de estupro e foi denominada de 'Jane Roe' por suas advogadas (em alusão ao termo amplamente utilizado no masculino 'John Doe') para assegurar sua privacidade (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1973).

O estado do Texas só permitia o aborto em caso de risco de vida para a gestante e como não conseguira autorização no estado e não possuía condições financeiras para viajar para outro estado/país em que o aborto era permitido e realizado de forma segura, McCorvey, assistida por suas advogadas, arguiu que seu direito à privacidade era violado e que esse era assegurado pela Primeira, Quarta, Quinta, Nona e 14ª Emendas.

Perante o estado do Texas pediram intervenção como terceiros interessados no processo o médico James Hubert Hallford e o casal Jane e John Doe. O médico James Hallford já havia sido preso por violar a lei do Texas, que proibia a prática do aborto, e contra ele havia em curso dois outros processos pelo mesmo crime. O médico arguia que a expressão 'risco contra a vida da gestante' era vaga demais e que ele como profissional não possuía segurança para decidir o escopo permitido pela lei texana. O casal Jane e John Doe arguiu que a senhora Jane fora obrigada a suspender o uso dos contraceptivos por ordem médica por possuir uma doença químico-neurológica e que a gravidez naquele momento não era aconselhável, portanto, o casal requeria o direito de caso a Sra. Doe engravidasse fosse permitido o aborto em uma clínica segura no estado do Texas. Ambos foram admitidos como terceiros intervenientes no processo Roe v. Wade e os processos foram julgados em conjunto (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1973).

A decisão do estado do Texas foi: o casal Doe não tinha pretensão fática e argumentativa suficiente para manter a controvérsia; já Roe (McCorvey) e Hallford (o médico) tinham legitimidade e interesse, foi reconhecido o aspecto vago da legislação e o direito de escolher quando ter filhos assegurados pela Nona Emenda (por meio da 14ª Emenda), mas o Tribunal do Texas não decidiu a injunção à lei (não obrigou o estado do Texas que parasse de proibir o aborto).

As partes apelaram para a Suprema Corte dos EUA, assim como o procurador do distrito de Dallas (Texas) que defendia a legalidade da lei questionada – na parte em que o Tribunal do Texas reconheceu o aspecto vago da lei. Ao atingir a Suprema Corte dos EUA o processo foi paralisado por ordem desta, o que provocou o impedimento da realização do aborto de Norma McCorvey (uma espécie de suspensão da execução da sentença). As advogadas Linda Coffee e Sarah Weddington e o procurador regional Robert Flowers (em substituição ao procurador do distrito de Dallas) continuaram acompanhando o processo (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1973).

Além das partes, diversas pessoas/entidades foram admitidas como *amicus curiae*. Anos depois, a revista Playboy e seu fundador Hugh Hefner assumiram que participaram ativamente (principalmente no financiamento) no processo.

O juiz Blackmun (posteriormente responsável pela relatoria da decisão da Corte) proferiu uma análise preliminar em relação ao aspecto vago e inexato da lei do Texas no primeiro ciclo de debates do processo que ocorreu em 13 de dezembro de 1971. Entretanto, os juízes Rehnquist e Powell não compareceram a essa primeira sessão e o juiz Burger solicitou a rediscussão do caso. A rediscussão ocorreu em 11 de dezembro de 1972, mas a decisão só foi proferida em 22 de janeiro de 1973, decidindo pela inconstitucionalidade de toda e qualquer lei dentro dos EUA que proibisse o aborto, antes de completado o primeiro trimestre (doze semanas) de gestação. Além disso, foi permitido também o aborto até o sétimo mês de gestação (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1973).

A decisão da Corte de relatoria do juiz Blackmun foi baseada no direito à privacidade (garantia constitucional fundamental) assegurado pela 14ª Emenda. Além disso, a Corte se posicionou no sentido de que apenas em casos excepcionais os casos de gravidez e constitucionalidade deveriam atingir a Suprema Corte, pois a demora do Judiciário impediria o acesso ao aborto em tempo hábil (até o fim do terceiro trimestre), o que deixaria de ser útil.

Em que pese não se tratar de uma decisão unânime, a Corte decidiu o tema por sete votos a favor do aborto contra dois. A Constituição dos EUA não prevê expressamente o direito à privacidade como um direito fundamental em seu texto, mas este é protegido pela cláusula prevista no artigo 1º da 14ª Emenda da Constituição dos EUA:

1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do estado em que residam. Nenhum estado imporá lei alguma que restrinja os direitos e garantias asseguradas aos cidadãos dos Estados Unidos; ou retirar a vida, a liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal; ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição igual proteção das leis. (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1868, n. p., tradução nossa).¹⁵

O juiz Blackmun foi o responsável pela redação da opinião da Corte e ressaltou a questão de a Constituição dos EUA não prever o direito à privacidade, mas fez um apanhado geral e conseguiu chegar a um caso de 1891 (*Union Pacific Railway. Co. V. Botsford*) que garante o direito de privacidade de certas áreas ou zonas de sua vida, sob a Constituição.

A decisão se estende por vários casos ao longo da história dos EUA para justificar a opinião da corte do direito à privacidade até certo ponto, ou seja, não é um direito ao aborto de forma ilimitada, a corte entende que a mulher tem o direito de escolha (por exemplo, até o terceiro mês), mas os estados têm direito de regular quando há interesse (risco de vida materno, após o terceiro mês).

Outro ponto relevante abordado na decisão é o argumento quanto à ‘pessoa’. O juiz Blackmun faz referência aos três pontos em que a Sessão 1 da 14ª Emenda da Constituição dos EUA se refere à pessoa, a primeira ao definir cidadão e ao se referir à cláusula de processo legal (*due process clause*) e cláusula de proteção de igualdade (*equal protection clause* – sem uma tradução expressa). Além da 14ª Emenda o Juiz Blackmun relata os demais exemplos do uso de ‘pessoa’ na Constituição americana (trecho transcrito a seguir), mas ressalta que em nenhum deles há o intento de definir pessoa no sentido antes do nascimento.

A Constituição não define ‘pessoa’ em tantas palavras. Seção 1 da 14ª Emenda contém três referências para ‘pessoa’. A primeira, ao definir ‘cidadão’, fala de ‘pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos’. A palavra também aparece na cláusula do devido processo e na cláusula de proteção da igualdade. ‘Pessoa’ é usada em outros lugares na Constituição: ao listar as qualificações dos Representantes e Senadores. Art. I, 2, cl. 2, e 3, cl. 3; na cláusula de distribuição (ou rateio), Art. I, 2, cl. 3; 53 na provisão de migração e importação, Art. I, 9, cl. 1; na cláusula de emolumentos, Art. I, 9, cl. 8; na cláusula de provisões de eleitores, Art. II, 1, cl. 2, e na suplantada cláusula 3 de escravos fugitivos; e na 5ª, 12ª e 32ª Emendas, assim como na 2 e 3 da 14ª Emenda. Mas em quase todas essas citações, o uso da palavra é de

¹⁵ No original: “Amendment 14th, Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process law; nor deny to any person within its jurisdiction” (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1868, n. p.).

aplicação apenas após o nascimento. Nenhuma indica, com qualquer segurança, que o uso teria qualquer aplicação pré natal (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1868, n. p., tradução nossa).¹⁶

Portanto, as inúmeras discussões entre os movimentos Próvida (*pro life*) e Pró-Escolha (*pro choice*) que recaem em torno do momento em que a vida se inicia, não possuem embasamento na Constituição (HEAD, 2019).

Segundo os defensores do movimento Próvida (*pro life*) (formados basicamente pelos membros de Igrejas e pelo partido Republicano) a vida começa no momento da concepção e o zigoto humano já é considerado uma pessoa com direito à vida.

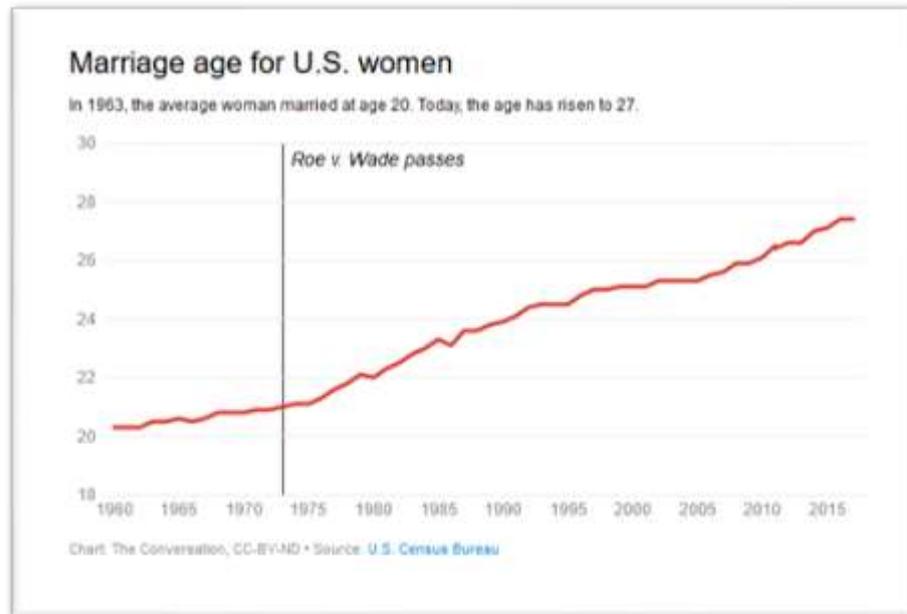
Já os defensores do movimento Pró-Escolha (*pro choice*) defendem a liberdade de escolha individual da mulher, para eles enquanto o feto não é viável fora do útero (capaz de viver de forma autônoma fora do útero) o governo não tem o direito de impedir a decisão da mulher quanto a terminar ou não a gravidez (HEAD, 2019).

Apesar do enorme debate entre as duas frentes de batalha, uma pesquisa realizada em 2004 pelo Instituto Guttmacher, nos EUA, apontou que 73% das mulheres que realizaram um aborto disseram ter realizado o procedimento por não possuírem recursos para ter um filho e não por escolha. Esse mesmo estudo apontou que a decisão é tomada por uma multiplicidade de razões como finanças, estudos, responsabilidades, trabalho, ausência de suporte do parceiro, dentre outras (FINER *et al.*, 2005).

Na década de 1970 quando a decisão (*Roe vs. Wade*) foi tomada, as mulheres se casavam com menos de 21 anos, conforme o Gráfico 2, a seguir, pode-se perceber a mudança desse cenário nos EUA, para cerca de 27 anos em 2015. Os analistas explicam que essa mudança se deu em virtude do caso *Roe v. Wade*, pois as mulheres podem estudar e esperar para se casar mais tarde, sem o peso da gravidez para definir esse momento.

¹⁶ No original: "The Constitution does not define 'person' in so many words. Section 1 of the Fourteenth Amendment contains three references to 'person'. The first, in defining 'citizens', speaks of 'persons born or naturalized in the United States'. The word also appears both in the Due Process Clause and in the Equal Protection Clause. 'Person' is used in other places in the Constitution: in the listing of qualifications for Representatives and Senators, Art. I, 2, cl. 2, and 3, cl. 3; in the Apportionment Clause, Art. I, 2, cl. 3; 53 in the Migration and Importation provision, Art. I, 9, cl. 1; in the Emolument Clause, Art. I, 9, cl. 8; in the Electors provisions, Art. II, 1, cl. 2, and the superseded cl. 3; in the provision outlining qualifications for the office of President, Art. II, 1, cl. 5; in the Extradition provisions, Art. IV, 2, cl. 2, and the superseded Fugitive Slave Clause 3; and in the Fifth, Twelfth, and Twenty-second Amendments, as well as in 2 and 3 of the Fourteenth Amendment. But in nearly all these instances, the use of the word is such that it has application only postnatally. None indicates, with any assurance, that it has any possible pre-natal application" (*UNITED STATES OF AMERICA*, 1868, n. p.).

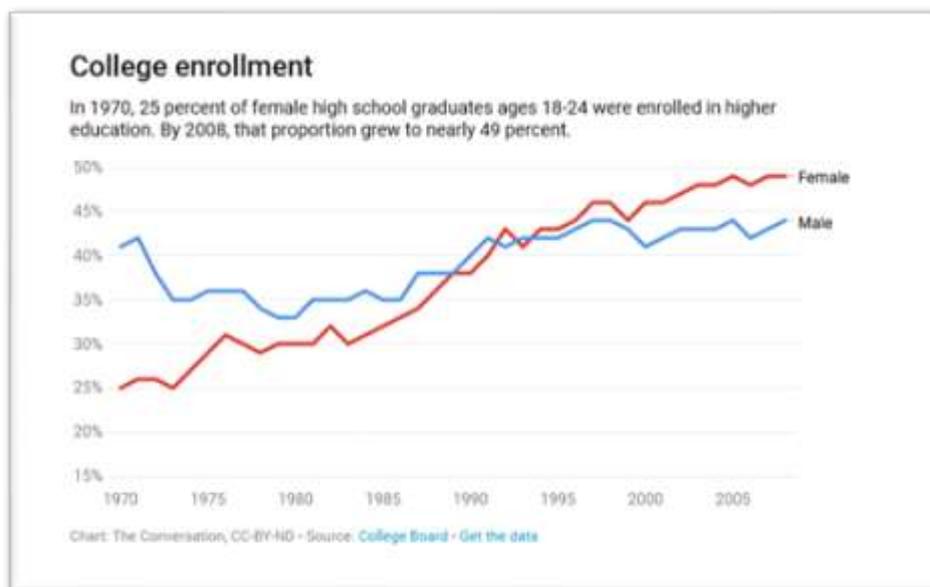
Gráfico 2 – Idade de casamento de mulheres nos EUA, por décadas



Fonte: Shehan, 2018, n. p.

Grande mudança percebida foi o nível de escolaridade feminina na década de 1970 que era em torno de 25% contra 40% de homens e em 2015 são quase 50% de mulheres contra 45% de homens (GRÁF. 3).

Gráfico 3 – Matrículas em faculdades

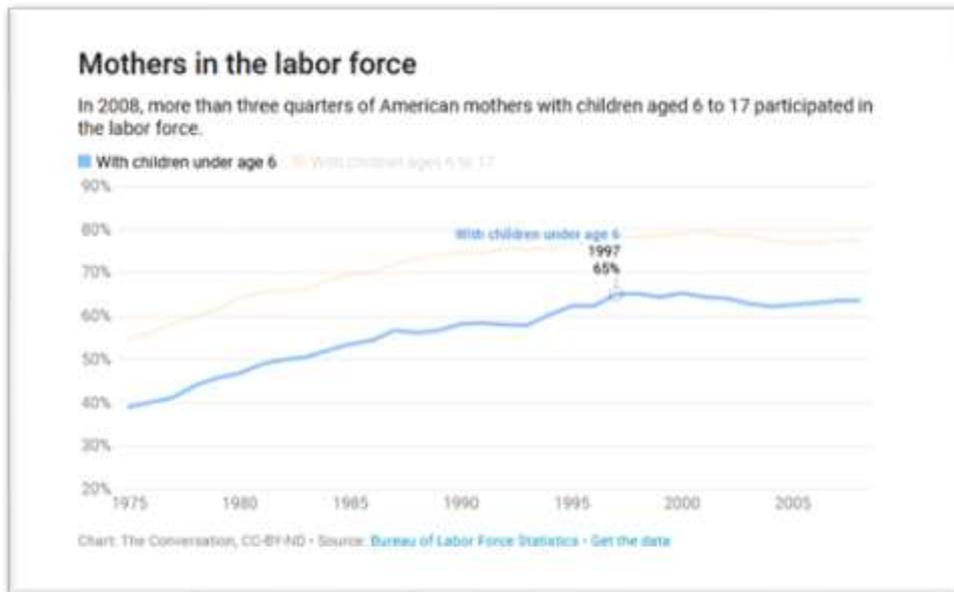


Fonte: Shehan, 2018, n. p.

Outro gráfico mostra a diferença das mulheres no mercado de trabalho: com filhos pequenos (menos de seis anos), na década de 1970, representavam cerca de

40% da força de trabalho, em 2008 representavam mais de 50%; as mulheres com filhos maiores de seis anos e menores de dezessete eram cerca de 55% e em 2008 eram cerca 60%.

Gráfico 4 – Mães na força de trabalho



Fonte: Shehan, 2018, n. p.

O estado do Texas arguiu que a mulher não pode ser isolada no seu direito à privacidade, que ela carrega um embrião que, posteriormente, será um feto e que é razoável para o Estado se envolver em algum momento sobre a saúde da mulher e da possível vida humana em geração, pois a vida da mulher não está mais isolada e que a sua privacidade deve ser medida de acordo com a sua condição.

O estado do Texas também arguiu que apesar de a 14ª Emenda, a vida começa com a concepção e está presente durante toda a gestação, e que, por isso, o estado tem o direito de proteger a vida humana, arguiu também que não tem a pretensão de esgotar a difícil discussão de quando a vida começa, pois, até mesmo os médicos, filósofos e teólogos são incapazes de chegar a um consenso, logo o judiciário também não poderia especular uma resposta (DE BARCHIFONTAINE, 2010).

Além desses argumentos, o estado do Texas ainda faz um relato sobre as várias religiões e teorias sobre o momento do início da vida. A Corte não concorda que o estado do Texas pode adotar qualquer uma das teorias da vida para suplantiar os direitos da mulher grávida que estão em risco, mas reforçam que o estado tem o legítimo interesse em preservar e proteger a saúde da mulher grávida e proteger a

possível vida humana, mas esses interesses são separados e distintos, de acordo com o momento de gestação.

Com o passar dos anos os estados têm buscado formas específicas de limitar o aborto com restrições específicas. Cada estado tem liberdade para legislar e, por isso, seria necessário um estudo específico e exaustivo para analisar o cenário específico de cada um dos estados americanos.

Essas são algumas formas de restrições que os estados têm utilizado para restringir a prática do aborto: alguns estados proibiram toda e qualquer forma de aborto após seis semanas; Flórida, Mississippi, Louisiana, Kentucky proibiram após quinze semanas, outros estados proibiram toda e qualquer forma de aborto após vinte e 24 semanas ou viabilidade; toda e qualquer forma de aborto por seleção de sexo foi proibida em diversos estados (em virtude de pessoas descendentes de países asiáticos) (EWALL-WICE; QUINN, 2022).

Além dessas proibições inúmeras outras de ordem sanitária ou médica já vinham sendo impostas ao longo dos anos, como: aconselhamento antes do aborto; oferecer para ouvir o batimento cardíaco antes de realizar o aborto; impor a realização do ultrassom; obrigação de espera de 72 horas entre a primeira procura para o procedimento e a realização do aborto; impedir o uso do pedido do medicamento (encomenda da pílula do aborto) por telefone, em alguns estados esse pedido telefônico pode ser feito, mas a mulher só pode tomar o remédio sob supervisão médica (GUTTMACHER INSTITUTE, 2022).

Verifica-se que desde 1973 os estados vêm tentando limitar as permissões de aborto de forma velada, criando restrições e impedimentos de ordem sanitária, obrigação da presença de mais de um médico, obrigação de ultrassom, prazo mínimo de espera entre a descoberta da gestação, o pedido de realização do aborto e a realização do procedimento, barreiras sanitárias, dentre outros. Em 2016, foram introduzidas 445 previsões para restringir o aborto pelos legisladores, dentro de 1.256 previsões relacionadas à saúde reprodutiva e sexual (NASH *et al.*, 2016).

Essas restrições provocaram o fechamento da maioria das clínicas nos EUA, o que tem dificultado, novamente, o acesso às clínicas de aborto à população rural (que é a maioria no país) e, principalmente, levado a partos indesejados em virtude do alto custo do procedimento e da viagem. As clínicas que ainda estão em funcionamento se veem diante de uma cruzada para assegurar o atendimento das mulheres que buscam o procedimento, os atentados contra médicos e atendentes no passado têm

feito com que menos médicos queiram trabalhar na área e, principalmente, morar e trabalhar na área em que as clínicas existem. Médicos que atendem nessas clínicas, geralmente, vêm de outros estados para atender com dia marcado, o que provoca o aumento do custo para as clínicas e para as pacientes.

Com a revogação de Roe x Wade em junho de 2022, a situação se agravou. Imediatamente muitos médicos pararam de realizar os procedimentos de aborto com receio de serem processados e presos. Estados que já haviam aumentado suas restrições partiram em busca da proibição total, estados que não tinham aumentado suas limitações mudaram a legislação e dificultam a vida de milhares de mulheres.

As mulheres e os defensores do direito de escolha estão nas ruas fazendo campanha para que não ocorra o retrocesso total, que os direitos de escolha da mulher sejam assegurados, que os estados que pretendem banir até as exceções de estupro, incesto e risco para a vida da mãe não prossigam com essas legislações.

Até que ponto isso afetará as mulheres, a população americana e o governo no futuro, ainda não é possível mensurar, mas já se veem casos de crianças e mulheres obrigadas (novamente) a cruzar fronteiras estaduais e federais em busca do procedimento.

Ainda não se pode afirmar se isso provocará um aumento no número de crianças colocadas para adoção, na criminalidade, no número de pessoas que recebem auxílio governamental etc. Só é possível afirmar que se vive um momento crucial na história dos EUA e, de forma indireta, em muitos outros que os seguem como modelo.

Frisa-se que para muitas religiões a pílula do dia seguinte também é uma forma de aborto e pode ser retirada do mercado, o que pode piorar mais o cenário, pois muitas mulheres que sequer denunciam o estupro teriam o acesso à pílula emergencial ou ao aborto (posteriormente) negados.

Roe x Wade foi um dos julgados mais importantes da história da Suprema Corte dos EUA e a sua revogação já demonstra o impacto dentro do país, isso sem considerar os possíveis impactos em nível mundial. No Brasil se aguarda uma decisão relevante sobre o tema há anos, essa revogação aliada ao extremismo religioso que ocorre no cenário atual, pode provocar danos irreparáveis na decisão do STF.

Acompanhando as notícias internacionais, com as restrições, proibições e ano eleitoral, o aborto é um assunto de extrema relevância. Caso haja um completo retrocesso ou quase total, a mortalidade feminina pode aumentar, pois as mulheres

podem voltar a recorrer aos velhos ‘açougueiros’ que eram obrigadas a buscar no passado.

A rede de televisão HBO disponibilizou em janeiro de 2022 um documentário chamado ‘As Janes: Mulheres anônimas’ (*The Janes*), que conta a história das mulheres da década de 1970 em Chicago na luta contra a proibição do aborto, de disponibilizar abortos de forma segura.

As ‘Janes’ foram um grupo de mulheres ‘fora da lei’ que se uniram e criaram uma espécie de grupo de ajuda para as mulheres que buscavam o acesso a anticoncepcionais e ao aborto. Várias mulheres se juntaram e formaram uma rede clandestina de informações que ajudava outras mulheres, elas ensinavam como obter acesso aos métodos contraceptivos (mentindo e fingindo ser casadas) e, quando necessário, a realizar o aborto. A rede funcionou com códigos, codinomes, locais para encontrar, locais para realizar o procedimento, lugares para convalescer, troca de veículos, prisões e até aprenderem a realizar o procedimento. Todas as ‘Janes’ cientes dos riscos que corriam e expunham suas famílias para evitar a mortalidade feminina e, ao mesmo tempo, cientes da importância do trabalho que realizavam. Várias foram presas, trabalharam durante suas gestações, trabalharam em seus horários livres e, inclusive, algumas foram treinadas, por um falso médico que atendia essas mulheres, e passaram a realizar o procedimento sem conhecimentos médicos específicos.

Com a revogação de Roe, será que se voltará a correr riscos de vida, de prisão, de processos, em busca dos direitos fundamentais das mulheres?

O *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) reporta os números atualizados sobre os abortos no país. Os últimos dados liberados (2010 a 2019) informam: que a taxa de abortamentos no país é de 11,4 abortos por mil mulheres de idades entre 15 e 44 anos; que houve diminuição nos números de cerca de 20% para 13%; as mulheres com idade na faixa dos vinte anos são responsáveis pela maioria dos abortos realizados (56,9%); que a maioria desses (92,7%) ocorreram nas gestações com menos de treze semanas; e que a maioria desses abortos foram realizados com auxílio de medicamentos autorizados pelo *Food and Drug Administration* (FDA) até a nona semana de gestação (*UNITED STATES OF AMERICA*, 2021).

Já no atual governo de Joe Biden, o presidente americano reverteu o plano do ex-presidente Trump (conservador) que proibia os estabelecimentos e organizações

que realizam o aborto de receber dinheiro federal, deu ênfase a importância de subsidiar e manter as organizações que orientam o planejamento familiar, bem como prover métodos contraceptivos e exames para o controle de câncer mamário (WEILAND, 2021).

4.1.2 *Dobbs State Health Officer of the Mississippi Department of Health v. Jackson Women's Health Organization* - a anulação dos precedentes Roe e Casey

O caso *Dobbs, State Health Officer of the Mississippi Department of Health vs. Jackson Women's Health Organization* foi decidido em 2022 e, infelizmente, retratou o que há muito era sinalizado pela Suprema Corte dos EUA e pela política atual (de forma mundial).

O estado do Mississippi possui um ato gestacional que proíbe o aborto, salvo em caso de severa anomalia fetal, para qualquer pessoa que induzir um aborto em uma gestação acima de quinze semanas. A clínica de aborto *Jackson Women's Health Organization* e um dos seus médicos desafiaram o ato gestacional do Mississippi perante a Corte Distrital, especificamente por violarem os precedentes de Roe e Casey. A corte distrital decidiu que o ato que restringia a prática do aborto em virtude do marco gestacional de quinze semanas violava a decisão da Suprema Corte que proibia o estado de banir o aborto pré-viabilidade.

O caso chegou à Suprema Corte que anulou os precedentes de Roe e Casey, dispondo que a Constituição não confere o direito ao aborto e, atendendo aos clamores estaduais, devolveu ao povo e seus representantes eleitos a capacidade de regular o aborto.

Entre a discussão ocorrida em 1º de dezembro de 2021, o vazamento do voto em maio de 2022 e o decidido em 24 de junho de 2022, viram-se ânimos acirrados, manifestações e a anulação dos precedentes Roe x Wade e *Planned Parenthood of Southeastern Pa. X Casey*. Após a publicação da decisão, as manifestações aumentaram, bem como o número de prisões.

4.1.2.1 *Dos argumentos da Suprema Corte*

A decisão foi redigida e entregue pelo juiz (*Justice*) Alito, em 24 de junho de 2022. Passa-se à sua análise.

O aborto é um tema que envolve profundas questões morais, com opiniões extremamente conflitantes entre os americanos (norte-americanos). Parte da população acredita que a vida começa no momento da concepção, para esses o aborto coloca fim a vida de um inocente. Outra parte da população entende que regular o aborto invade o direito da mulher de ter controle sobre o seu próprio corpo, o que impede que a igualdade entre os gêneros seja exercida de forma completa. Enquanto outra parte da população entende que o direito ao aborto pode ser autorizado em alguns casos, mas não em qualquer circunstância.

Como ressaltado pela decisão da corte, durante 185 anos, cada estado detinha o poder de dispor e decidir sobre o tema, de acordo com seus cidadãos (e seus representantes eleitos). Ocorre que em 1973 a Suprema Corte decidiu o caso Roe vs. Wade, em que assegurou o direito ao aborto a todos, de acordo com os critérios existentes à época, quais sejam, a viabilidade e a capacidade de sobrevivência extrauterina, adotando o critério de trimestres gestacionais. Quando o caso Roe foi decidido, cerca de trinta estados ainda proibiam o aborto em qualquer estágio da gestação.

Nos anos anteriores ao julgamento de Roe um terço dos estados aumentaram as liberdades previstas em suas leis, de acordo com o processo democrático, mas a decisão do caso Roe interrompeu de forma abrupta o processo político, impondo um regime extremamente restritivo na nação e derrubou as leis de cada estado (restritivo no sentido de impedir a proibição ao aborto em qualquer circunstância).

No caso Dobbs o estado do Mississippi requer que seja assegurada a constitucionalidade da lei estadual que proíbe, de forma genérica, o aborto após a 15ª semana de gestação. Esse marco é bastante inferior ao considerado (hoje) como um feto viável fora do útero. Ainda, requer a anulação dos casos Roe e Casey e a devolução do poder de regulamentação sobre o tema ao estado e aos cidadãos.

O procurador geral e demais pleiteantes requerem a confirmação de Roe e Casey e, nesse caso específico, que a lei do estado do Mississippi seja declarada inconstitucional.

A decisão da corte demonstra um retrocesso nos direitos das mulheres, pois dispôs a anulação dos julgados de Roe e Casey, relatando que a Constituição dos EUA não faz qualquer referência ao direito ao aborto e este não é implicitamente protegido por qualquer previsão constitucional.

Os juízes (*justices*) entenderam que a cláusula do devido processo legal da 14ª Emenda foi utilizada de forma errada para assegurar o direito ao aborto. Para eles, a emenda deve ser utilizada apenas quando o direito garantido estiver profundamente enraizado na história e na tradição da nação e, de forma implícita, no conceito de liberdade ordenada.

De acordo com a Corte, o direito ao aborto não se encaixa nessa categoria, pelos seguintes motivos: até o final do século XX o direito ao aborto era inteiramente desconhecido do direito americano (norte americano); quando a 14ª Emenda foi adotada, três quartos dos estados consideravam o aborto um crime em todos os estágios da gestação; e que o direito ao aborto é criticamente diferente dos outros direitos de liberdade assegurados pela corte com base na 14ª Emenda.

4.1.2.2 *Dos fatores considerados para a anulação de Roe e Casey*

Para a corte cinco fatores foram considerados importantes para a anulação dos precedentes, veja-se.

O primeiro fator foi a natureza do erro, a corte usurpou o poder de se dirigir a questão de profunda importância moral e social que a Constituição deixou para as pessoas, de forma inequívoca.

O segundo foi a qualidade de suas razões, segundo Roe a Constituição conferia implicitamente o direito ao aborto, mas não foi capaz de dispor sobre qual fundamento esse direito era assegurado (texto, história ou precedente).

O terceiro, a capacidade de trabalho que essas regras impuseram ao país, pois há critérios para avaliar a possibilidade, ou não, do aborto, mas que não são passíveis de realizar. Para decidir se um precedente deve ser anulado é necessário verificar se a regra imposta é trabalhável, ou seja, se pode ser compreendida e aplicada de forma consistente e previsível. O teste sugerido (fardo indevido) não foi considerado fácil de trabalhar, pois para avaliar o fardo para cada pessoa, os fatores da vida individual são diferentes. De acordo com a Suprema Corte o teste de 'fardo indevido' previsto em Casey não passa na escala de capacidade de trabalho.

O quarto é o efeito perturbador provocado em outras áreas da lei, pois de acordo com a Corte Roe e Casey, provocaram distorções de muitas doutrinas legais não relacionadas ao caso o que dá mais suporte para que sejam anulados. Para os

juízes (*justices*) nenhuma lei ou doutrina está isenta de ser anulada quando surge envolvendo questões de regulação estatais e aborto.

O quinto, e último, fator são os interesses de confiança. A corte discute se anular Roe e Casey derrubaria a confiança de interesses.

Casey arguiu que as pessoas fizeram seus planos de vida privada baseada na disponibilidade do direito e prática do aborto, no caso de falha de métodos contraceptivos e que a capacidade da mulher de integrar o mercado de trabalho foi facilitada pelo controle de sua reprodução.

A Suprema Corte, ao anular Roe e Casey, devolve para os corpos legislativos estaduais a questão do aborto e, com isso, as mulheres podem influenciar a opinião pública e, conseqüentemente, o processo legislativo.

A confiança da população norte americana no direito seria prejudicada se eles perdessem o respeito à Corte, que decidisse baseada em pressões políticas e sociais ou invés de decidir baseada em princípios constitucionais. A Corte não pode exceder os limites de sua autoridade sob a Constituição e não pode permitir que as suas decisões não possam ser afetadas por influências externas (como a reação do público). Para eles a Constituição não confere o direito ao aborto, Roe e Casey devem ser anulados e a autoridade de regular o aborto deve ser devolvida às pessoas e seus representantes eleitos.

4.2 A biopolítica do útero no STF

Além das questões legislativas presentes no Brasil deve se considerar, ainda, o papel que o STF exerce sobre o tema.

Há muito a sociedade (principalmente as mulheres) pugna por novas políticas sociais, econômicas e de saúde sobre o tema, mas como demonstrado, o cenário conservador e o discurso religioso impedem um avanço no tema no legislativo.

Resta à sociedade aguardar, como foi nos EUA, por uma decisão de sua suprema corte, o STF. Ocorre que, assim como no Congresso, o tema é utilizado como um joguete. Ministros são indicados em virtude de suas opiniões (conservadores ou liberais), pró ou contra o governo, indicações por motivos pessoais e não pelo notório saber jurídico, reputação ilibada, dentre outros.

Os pequenos avanços vistos nos últimos anos, seguem travados por inúmeros motivos de cunho político.

4.2.1 O tema no Supremo Tribunal Federal – Brasil

O STF está diante da análise do tema, com a realização recente de audiências públicas entre os dias 3 e 6 de agosto de 2018, convocadas pela Ministra Rosa Weber (relatora do caso), em que foi possível verificar opiniões a favor e contra a manutenção do aborto como crime. “O próximo tempo é de reflexão, e esse tempo de reflexão se faz necessário para o amadurecimento da causa, e precederá necessariamente o momento do julgamento, afirmou a ministra que é relatora do caso” (BRASIL, 2017).

Foram ouvidos sessenta especialistas do Brasil e do exterior, pesquisadores, juristas, representantes de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e entidades religiosas.

As audiências serviram para produzir embasamento para o julgamento da ADPF nº 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que argui afronta a dignidade da pessoa humana, cidadania, inviolabilidade da vida, o planejamento familiar, direitos sociais, dentre outros, pela redação dos artigos 124 e 126, do Código Penal (BRASIL, 2017).

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil da Igreja Católica Apostólica Romana (CNBB) publicou diversos artigos sobre o tema, posicionando-se contrária à legalização do aborto, veja-se:

A lei que penaliza o aborto provocado está a serviço de um valor altíssimo, que é a vida do nascituro, seu primeiro e mais fundamental direito. Sei bem que existem diversas percepções sobre o início da vida humana. Penso que o feto humano, desde a sua concepção, já é um ser humano, sujeito de direitos. Não consigo pensar que ele se torne “humano” apenas num estágio posterior do seu desenvolvimento no útero da mãe. A mulher, da mais inculta à mais letrada e conhecedora dos segredos da ciência, quando tem a notícia do início de uma gravidez, exclama “estou esperando um filho!”. E quem diria que não é assim ou que ela está iniciando a gestação de “algo” indefinido, que apenas depois, mais tarde, se tornará um filho seu, um ser humano como ela? O embrião é humano, desde o primeiro instante de sua gestação. Se não o fosse, não haveria lei alguma, ou Constituição de país nenhum, capaz de torná-lo “humano”, em momento posterior. Não é uma concessão da lei; é um fato da natureza, que precede à própria legislação positiva (CNBB, 2018, n. p.).

Dom Fernando Arêas Rifan (2018) ao publicar seu artigo ‘Aborto – Voz da Ciência’ citou a opinião de médicos e cientistas:

O ciclo vital, do ponto de vista estritamente biológico, é que, cada ser humano é um organismo distinto e singular.... A fertilização dá início ao ciclo vital

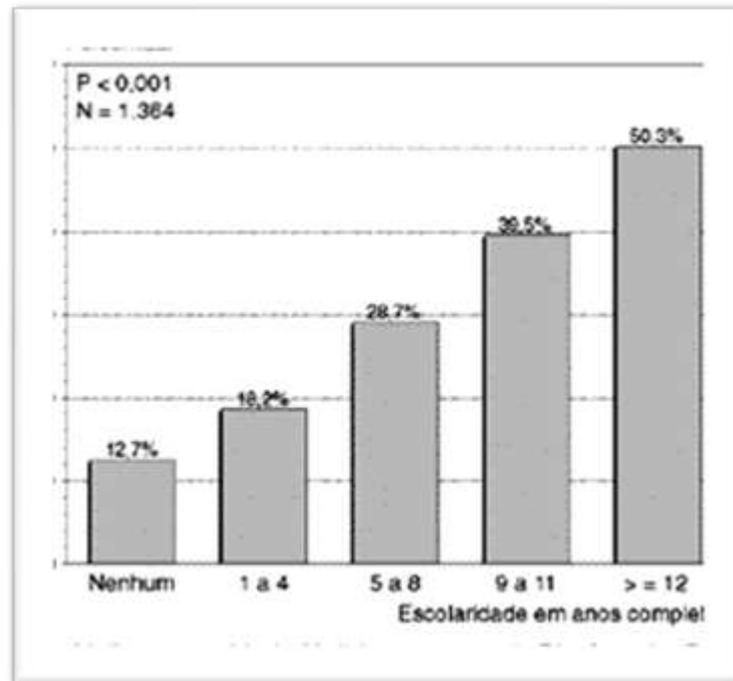
levando a um período de desenvolvimento, chamado de embriogênese, no qual as células, os tecidos e os órgãos se desenvolvem progressivamente a partir de uma única célula, o zigoto... Segundo as evidências fornecidas pela biologia, o zigoto humano, que dá início ao embrião multicelular que dele deriva, é verdadeiramente um indivíduo, e não parte de um todo ou um agregado de elementos... Isto tudo leva a concluir que o embrião humano, mesmo no seu primeiro passo, não é um amontoado de células, mas um indivíduo real... A partir da constituição do Zigoto, exige-se o respeito, que é moralmente devido aos seres humanos em sua totalidade corporal e espiritual" (exposição do Prof. Dr. Carlos Mateus Rotta, Doutor e Mestre em Medicina, Professor responsável pela disciplina de Clínica Cirúrgica e gestor acadêmico do Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes). Dr. Jérôme Lejeune, cientista, professor da Universidade René Descartes, de Paris, e especialista em Genética Fundamental, descobridor da causa da síndrome de Down, em entrevista à VEJA, que lhe perguntou se, para ele, a vida começa a existir no momento da concepção, respondeu: "Não quero repetir o óbvio. Mas, na verdade, a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos transportados pelo espermatozoide se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano já estão presentes. A fecundação é a marco do início da vida. Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato (RIFAN, 2018, n. p.).

Apenas para objetivo de demonstração em sentido contrário, nesse primeiro momento, citam-se os dados encontrados e publicados na Revista de Saúde Pública, da base de dados *Scielo*. Em um estudo realizado no Rio Grande do Sul restou apurado que entre um público-alvo selecionado de mulheres com 1.459 mulheres em idade fértil (entre 15 e 49 anos), 20% dessas já haviam realizado um aborto, um terço dessas um aborto provocado por elas mesmas com o uso de misoprostol (Citotec), sondas, chás etc. (CÉSAR *et al.*, 1997).

Dessas mulheres 30% se posicionaram favoravelmente à legalização do aborto, em virtude de condições financeiras, a redução de abortos clandestinos, morbidade materna; apenas 14% acreditam que se trata de um controle de natalidade, algo que deve ser fortemente combatido e faz parte da educação de planejamento sexual e familiar.

O mesmo estudo apontou que o número de mulheres favoráveis aumenta de acordo com a idade (mulheres mais velhas), quanto à renda familiar (quanto maior, mais favoráveis à legalização do aborto) e, principalmente, quanto à escolaridade (quanto maior a escolaridade, mais favoráveis ao aborto) (GRÁF. 5).

Gráfico 5 – Escolaridade e posição favorável ao aborto



Fonte: César *et al.*, 1997, p. 569.

Esse estudo serve como um retrato de um município de médio porte de um dos estados do Brasil, com diversos pontos considerados e, mesmo assim, os autores do estudo afirmam que provavelmente há uma subestimação dos dados, em virtude dos tabus envolvendo o tema (as mulheres não informam os números reais).

Os resultados desse estudo, assim como nos anos após a disponibilização da pílula anticoncepcional nos Estados Unidos da América e no mundo, evidenciam algo que pode ser chamado de aborto econômico. As taxas de abortos legais (nos países que permitem as exceções de semanas) e de abortos clandestinos são superiores nas mulheres mais jovens e nas mulheres com menor capacidade econômica.

As mulheres mais jovens recorrem aos procedimentos em virtude da idade, dos estudos, nas deficiências no preparo correto (falta de orientação, acompanhamento médico, tabu) no planejamento sexual e familiar.

Já entre as mulheres de baixa renda é possível verificar que o aborto é realizado para impedir que agrave ainda mais a situação familiar, mais um filho é fonte de mais despesas. A falta de acompanhamento médico, de métodos contraceptivos, de planejamento familiar acarretam em gravidezes indesejadas e provocam receio do futuro da família e daquela criança.

4.2.2 ADPF 54

A ADPF 54 foi julgada em 2012 e teve sua publicação em 2013 e sua pauta foi os fetos com anencefalia. Esse julgamento foi um marco importante para o país, não só pela vitória de mais um direito da mulher de não ser obrigada a levar a termo uma gravidez inviável, a postura do Estado laico, bem como reconheceu, indiretamente, a necessidade de existência de vida extrauterina para provar a viabilidade do nascituro.

A ementa publicada pelo STF foi:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 2012, n. p.).

Nessa sucinta ementa os ministros conseguiram reafirmar que o Brasil é um Estado laico, neutro com relação a qualquer religião e que é inconstitucional a configuração do aborto nos casos de anencefalia, portanto, não é crime e não pode ser punido.

O relator da ADPF foi o ministro Marco Aurélio que votou pela inconstitucionalidade de interpretar que o aborto do feto anencéfalo seria conduta tipificada no Código Penal.

Em seu voto, o ministro dispôs:

Não está em jogo a vida de outro ser, não podendo o produto da concepção atingir normalmente vida própria, de modo que as conseqüências dos atos praticados se resolvem unicamente contra a mulher. O feto expulso (para que se caracterize o aborto) deve ser um produto fisiológico e não patológico. Se a gravidez se apresenta como um processo verdadeiramente mórbido, de modo a não permitir sequer uma intervenção cirúrgica que pudesse salvar a vida do feto, não há falar-se em aborto, para cuja existência é necessária a presumida possibilidade de continuação da vida do feto. (BRASIL, 2012, n. p.).

Ao apontar que levar a gravidez de feto anencéfalo a termo, configuraria um ‘processo verdadeiramente mórbido’ leva em consideração a saúde mental da mulher (e da família como um todo), ao ser obrigada a manter a gestação de nascituro inviável, sem capacidade de continuação de vida.

Ainda no julgado se destaca a seguinte passagem:

A permanência de feto anômalo no útero da mãe mostrar-se-ia potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde e à vida da gestante. Consoante o sustentado, impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana –a física, a moral e a psicológica - e em cerceio à liberdade e autonomia da vontade, além de colocar em risco a saúde, tal como proclamada pela Organização Mundial da Saúde –o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença (BRASIL, 2012, n. p.).

Evidente que a mulher (como ser humano vivo) deve ser preservada em sua saúde mental e física, devendo observar os direitos humanos em primeiro lugar.

Nas palavras de Ronald Dworkin, em seu livro '*Life's Dominion*':

[...] o aborto é mesmo assim moralmente justificado por uma variedade de razões sérias. É justificável não apenas para salvar a vida da mãe, em casos de aborto ou incesto, mas também em casos de severa anormalidade fetal diagnosticada – as anormalidades dos bebês da talidomida, por exemplo, ou a doença de Tay-Sachs – que serão gestações levadas a termo, sofrerão uma vida breve, dolorosa e frustrante. Logo, em alguns casos, quando a anormalidade é muito severa e o potencial de vida é inevitavelmente cruel, deformada e curta, a visão liberal paradigma suporta que o aborto não é só moralmente permitido, mas moralmente devida, que seria sabidamente errado trazer ao mundo essa criança ao mundo (DWORKIN, 1993, p. 33, tradução nossa).¹⁷

Aponta-se que apesar do voto esclarecedor e empático, no caso concreto, o judiciário não resolveu a tempo (assim como no caso *Roe vs. Wade*) e a mulher levou a gravidez, passou pelo parto e a criança sobreviveu por sete minutos fora do útero materno.

Após a decisão da ADPF nº 54, houve pedidos de autorização de aborto para outras doenças diagnosticadas durante a gestação, que também tornam inviável a vida extrauterina. Assim como no caso da anencefalia, foram apresentados laudos médicos atestando a incapacidade de sobrevivência do feto. Os pedidos foram acatados, com aplicação extensiva do julgamento do feto com anencefalia.

¹⁷ No original: “[...] abortion is nevertheless morally justified for a variety of serious reasons. It is justified not only to save the life of the mother and in cases of rape or incest but also in cases in which a severe fetal abnormality has been diagnosed - the abnormalities of thalidomide babies, for example, or of Tay-Sachs disease - that makes it likely that the child, if carried to full term, will have only a brief, painful, and frustrating life. Indeed, in some cases, the abnormality is very severe and the potential life inevitably a cruelly crippled and short one, when the paradigm liberal view holds that abortion is not only morally permitted but may be morally required, that it would be wrong knowingly to bring such a child into the world” (DWORKIN, 1993, p. 33).

Esse fato demonstra quão importante é a verificação do sofrimento da mãe (e da família) ao receber um diagnóstico de inviabilidade e ter seu direito de escolha garantido de forma humana.

De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2021):

De volta à pergunta inicial: a extensão dos efeitos da decisão (no caso, ADPF 54) para outros casos semelhantes, daria ensejo à prática de eugenia? Não necessariamente. É possível a ampliação, mas é fundamental que isso seja feito caso a caso, com problematização específica e o rigor de um diagnóstico certo e laudos suplementares que atestem a inviabilidade da vida extrauterina. Ademais, estando-se diante de casos extremos, haveria razão para não atribuir direitos à gestante, negando-lhe a possibilidade de escolher entre ter ou não a criança? Apesar de todo o avanço das Ciências da Saúde, a gravidez não deixa de ter riscos, mas esses riscos são assumidos pela mulher na expectativa de que a criança nasça e se torne alguém. Determinar que a gestante corra os riscos inerentes à gravidez, quando a frustração da vida extrauterina é incontroversa, pode não ser a melhor opção, cabendo à gestante o direito de velar pela sua saúde psicofísica (SÁ; NAVES, 2021, p. 99).

O direito ao aborto no caso de fetos com anencefalia foi um avanço, mas não para os direitos das mulheres propriamente dito.

O aborto foi permitido considerando a inviabilidade do feto, por se tratar da impossibilidade de vida extrauterina e, caso houvesse o nascimento, o feto passaria por um sofrimento inimaginável para morrer segundos ou minutos depois.

Apesar de ser considerado um avanço e da relevância dada à dignidade da mulher, não foi ela o motivo da exceção concedida pela Corte. Nesse julgado, a mulher, seu corpo, seu útero seguem subprodutos da biopolítica, esta segue submetida a um regime de restrições. Mais uma vez, é uma exceção que assegura a regra de suprimir as mulheres de seus direitos individuais.

4.2.3 *Habeas corpus* (HC) 124.306/RJ – a turma pelo todo ou a exceção aberta à regra

Habeas (tomar, ter) *corpus* (corpo) é uma ação constitucional que busca garantir o acesso ao ‘corpo’. Nos termos da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988, n. p.).

Alguns ministros da Corte brasileira se posicionaram no julgamento do *Habeas corpus* (HC) 124/306 do Rio de Janeiro, de 2016. O julgamento do HC não envolve a participação de todos os onze ministros do STF, mas três ministros proferiram voto no caso concreto. O HC foi impetrado para assegurar afastar a prisão preventiva dos pacientes (Débora Dias Ferreira e Jadir Messias da Silva), o que ocorreu, de ofício (BRASIL, 2016).

O julgado é de extrema importância, pois apesar de não ter tido um pedido e julgamento de mérito, demonstrou mais um sinal da corte brasileira com objetivo de permitir a prática do aborto por escolha da mulher.

O autor do acórdão foi o Ministro Luiz Roberto Barroso, que assim dispôs:

3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios.

7. A note-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália (BRASIL, 2016, n. p.).

O ministro frisa a necessidade de descriminalização do aborto no primeiro trimestre por violação aos direitos fundamentais da mulher e do princípio da proporcionalidade.

Para que a mulher tenha seus direitos sexuais e reprodutivos assegurados, não pode ser obrigada a manter gestação indesejada, pois a ela deve ser assegurada a autonomia sobre seu próprio corpo. Isso envolve a parte física (corpo) e psíquica (mental).

No voto o ministro também ressalta que não há como garantir igualdade (plena) de direitos entre homens e mulheres, pois homens não engravidam, portanto, não sofrem com as restrições impostas, não sofrem alterações em seu corpo, não passam pelo sofrimento ou felicidade de uma gravidez.

- A minoria pode ser vítima de preconceitos, ódio ou estereótipos tão sérios que aos olhos da maioria façam com que eles sejam limitados ou punidos em razão dos seus traços distintivos (traços de diferenciação). Aqui, isso pode ocorrer, mesmo que tal limitação-punição não atenda a nenhum interesse mais respeitável ou dotado de legitimidade para outros grupos.

Assim sendo, a grande questão é: como realizar a **igualdade**? Ou seja, como identificar e reconhecer as particularidades e especificidades individuais e coletivas em nossa sociedade complexa e plural (**pluralismo de formas e projetos de vida**)?

Sob o foco da perspectiva da **igualdade** que só se efetiva na diferença (ideia da "**igualdade na diferença**" e a necessidade de conviver-se com a diferença) como **diferenciar** sem **violentar**? Ou seja, como estabelecer discriminações lícitas e legítimas? (FERNANDES, 2016, p. 437, grifos do autor).

Ainda, aponta que as mulheres pobres sofrem mais que outras, por não possuir meios financeiros de arcar com o procedimento seguro, mesmo que clandestino.

Por fim, retoma o que é objeto frequente de discussão: o Estado deve prover educação e saúde, disponibilizar meios contraceptivos seguros, assegurar o acesso a médicos e clínicas que possam instruir e socorrer a mulher (nesse ponto ressalta-se que não apenas a mulher, mas a sociedade como um todo). Se o Estado fornece esse tipo de apoio, segurança, saúde, educação, pode-se afirmar que não haveria tantos números negativos quanto às mulheres (mortes, sequelas, distúrbios etc.).

Os direitos à educação e à saúde são direitos básicos, assegurados na Constituição brasileira e, abrangem, de forma mais ampla, como leciona:

É indiscutível que o direito à saúde relaciona-se de forma direta com o direito à vida. Todavia, não é nada fácil, nem simples, desenvolver um conceito jurídico do que seja saúde. Segundo Reissinger, o principal conceito se dá a

partir do próprio preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde: 'estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades'. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), por outro lado apresenta uma leitura que engloba ainda no conceito da saúde um conjunto de ações públicas que asseguram uma vida digna e a autonomia dos sujeitos beneficiários. Por isso mesmo, fala-se em medidas de **saúde preventiva** e medidas de **saúde curativa**. O primeiro conceito se revelaria como um **status positivus libertatis** – na leitura de Jellinek, conectado à noção de mínimo existencial -, enquanto o segundo, um **status positivus socialis** (isto é, um direito social, propriamente dito) (FERNANDES, 2016, p. 684, grifos do autor).

Nesse caso, verifica-se que a educação e a saúde (prévias a gravidez) configuram medidas de saúde preventiva, enquanto o aborto, configura medida de saúde curativa. No caso brasileiro, ambas podem ser consideradas praticamente inexistentes, pois como citado, o sistema de saúde e de ensino do Brasil são incapazes de atingir a população do país.

Tanto na ADPF nº 54, quanto no HC 124.306/RJ, a interrupção da gravidez foi reconhecida à mulher como exceção. Não como um direito pleno. No primeiro caso, a inviabilidade fetal foi a razão excepcionante. No segundo, o proferimento de uma Turma do STF apenas e de efeitos limitados. Entre elas, o juízo de conveniência (soberana) do Estado, agora por meio do Judiciário, sobre o corpo e a vontade femininos.

4.2.4 ADPF 442

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é uma ação de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal (STF), que busca evitar ou reparar lesão a algum preceito fundamental da Constituição brasileira.

Preceitos fundamentais podem ser definidos como (definição doutrinária e jurisprudencial):

aquelas normas materialmente constitucionais, que fazem parte da Constituição formal. Ou seja, devem ser compreendidos como o núcleo ideológico constitutivo do Estado e da sociedade presente na Constituição formal. Em síntese, definimos os mesmos como sendo as matérias típicas fundantes do Estado e da sociedade alocadas no texto constitucional (FERNANDES, 2016, p. 1429).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 foi autuada em 8 de março de 2017 e distribuída para a Ministra Rosa Weber em 15 de março de

2017. Nela foi questionada a recepção constitucional dos artigos do Código Penal que tratam do crime de aborto e a interrupção voluntária da gravidez (BRASIL, 2017).

A ação argui que a criminalização do aborto prevista no Código Penal (1940) viola os “[...] preceitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar das mulheres” (BRASIL, 2017, n. p.).

Ressalta ainda a necessidade de a solução da questão da não criminalização do aborto dever ser jurídica, o grave apelo moral que o tema detém, a necessidade de valorizar o Estado laico, pois as religiões não podem afetar as decisões deste, o uso de poder coercitivo (biopoder) ao manter o aborto criminalizado, tornando a gravidez um dever da mulher (BRASIL, 2017).

Além disso, evidencia o aborto econômico, pois os dados demonstram que as mulheres que recorrem ao aborto são de maior vulnerabilidade social e econômica e, que se todos os abortos clandestinos fossem punidos, a maioria da população carcerária no Brasil seria de mulheres, principalmente negras e indígenas, pobres e de menor escolaridade (BRASIL, 2017).

A partir da autuação foram recebidos inúmeros pedidos de *Amicus curiae* (amigo da corte) por diversas entidades para opinarem sobre o tema, como o Partido Social Cristão, a União dos Juristas Católicos de São Paulo, o Instituto de Defesa da Vida e da Família (pró-vida) (BRASIL, 2017).

Além dos procedimentos iniciais, comunicação aos órgãos do judiciário, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Advogado Geral da União (cuja função é defender a União) e ao Procurador-Geral da República, a Ministra Rosa Weber emitiu a convocação para a audiência pública a ser realizada sobre o tema. A audiência pública foi marcada para os dias 3 e 6 de agosto de 2018 (BRASIL, 2017).

Foi disponibilizado um *e-mail* (endereço eletrônico) para que entidades e pessoas se inscrevessem, enviassem memoriais e fossem admitidos para fala durante a audiência. Segundo os dados levantados pelo próprio STF foram recebidos ao todo 502 *e-mails*: 187 pedidos para expor na audiência (falar); 150 manifestações favoráveis aos expositores inscritos (para reforçar o pedido de fala na audiência); os demais foram pedidos de esclarecimentos sobre o procedimento e pedidos para participar como ouvinte na audiência.

Para a ministra relatora a quantidade de pedidos de participação evidencia a confiança no processo democrático brasileiro, mas inviabiliza a oitiva de todos, em virtude do tempo, por isso definiu critérios para a autorização de participação: representatividade técnica, expertise na matéria, a necessidade de garantir a pluralidade e paridade da composição dos participantes.

Desde a realização da audiência pública os andamentos no sítio eletrônico do STF são de recebimento de petições e de conclusão à Relatora. Não há qualquer indicação de julgamento em breve, ou seja, desde 2017 o tema está sob análise na corte superior brasileira e pendente de julgamento (BRASIL, 2017).

Ressalta-se que todos os órgãos oficiais (Senado Federal, Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República e Advogado Geral da República) manifestaram opinião pela improcedência da ADPF, de acordo com a Constituição da República de 1988.

Não há nenhum voto para análise na referida ação. Essa paralisia reforça a observação feita nos dois julgados anteriores sobre o uso da restrição/concessão como biopolítica. A dilação decisória é também forma de negação aos direitos das mulheres, que permanecem aguardando uma posição do judiciário (da Suprema Corte) que lhes garanta o direito de escolha.

CONCLUSÃO

O aborto é (ou deveria ser) um direito individual da mulher, por se tratar de uma decisão sobre o seu próprio corpo e a sua vida. Apesar de uma assertiva simples e objetiva, não é assim que o assunto é tratado no Brasil e no mundo. Em verdade, a sua normatização é um dos instrumentos de objetuação do corpo feminino.

Ao longo da história, a mulher foi submetida aos interesses dos pais e maridos, sujeita ao casamento por obrigação, com direito ao pagamento de dote para o futuro marido, de forma a assegurar a sua manutenção naquela nova família. Sujeita às vontades deste, ao número de filhos que pudesse gestar e parir, até a sua morte. Relegada às funções domésticas e de criação de filhos.

Com a necessidade (e possibilidade) da inserção da mulher no mercado de trabalho, a gravidez e a criação dos filhos se tornaram mais um problema a ser administrado pelos homens (os governantes, empresários, empregadores), levando ao surgimento de métodos contraceptivos para gerenciar as mulheres, seus humores e suas gestações. Esse novo cenário permitiu que as mulheres se dedicassem a outros papéis sociais, inclusive profissionais, o que lhes era até então vedado. Em virtude disso, muitas adiaram a gestação para idades avançadas ou, até, decidiram não serem mães.

A inserção da mulher no mercado de trabalho acarretou o declínio (expressivo) das taxas de natalidade. Antes uma mulher casada e dona de casa poderia gestar mais de dez filhos. Se a mulher morria no parto, o homem logo se casava e seguia tendo filhos. Hoje, as mulheres que optam por ter filhos, o fazem mais tarde, acarretando em uma média de um ou dois filhos por casal. Os índices de mulheres (e casais) que optam por não ter filhos cresce de forma nunca presenciada na história, são pessoas que optam por uma vida mais segura, que preferem não assumir riscos financeiros de ter um filho, que optam por uma qualidade de vida e tranquilidade quando se aposentarem.

A biopolítica, como relatado, é um instrumento utilizado pelo Estado como forma de orientar (impor) as suas necessidades, é um poder que é utilizado para guiar o futuro da nação, como limitação no número de filhos, incentivo a nascimentos, proibição ou não do aborto, atendimentos disponibilizados para os cidadãos etc.

O Estado possui muitos meios para exercer esse poder, mas percebe-se que um dos principais focos de utilização desse biopoder é o controle de população, seja

para limitar o número de filhos (como na China superpovoada no passado), seja para incentivar nascimentos (como na Itália que sofre com o declínio da população economicamente ativa). Portanto, a mulher é a figura mais submetida à biopolítica estatal, é um ser humano, mas é tratada como mero receptáculo, que, por possuir um útero (fonte de vida), é submetida aos interesses de terceiros (e, principalmente, do Estado).

O aborto ao invés de ser considerado um direito da mulher (liberdade individual), é ‘criminalizado’ ou ‘permitido’ com ou sem condições pelos Estados. Países como Canadá, Groelândia, Rússia, China, Alemanha, França, Espanha, Portugal, Hungria, Argentina (dentre muitos outros) permitem o aborto a pedido da mulher, com restrições relativas ao número de semanas gestacionais, ou seja, apesar do limite, o aborto é permitido a pedido da mulher, mas não chega a ser um direito pleno, em virtude das limitações. Em países como Iraque, Egito, Filipinas, Honduras, Nicarágua, Congo, dentre outros, o aborto é totalmente proibido, ou seja, é vedado o direito da mulher de dispor sobre seu próprio corpo em qualquer situação de gravidez.

No Brasil, assim como no Paraguai, Venezuela, Irã, Afeganistão (dentre outros) o aborto é permitido no caso de estupro, mas não é permitido em casos de saúde mental da mulher, o que viola seu direito mais uma vez.

Em 2022 viu-se que a Suprema Corte norte americana anulou o famoso e aclamado *Roe vs. Wade*, assim como *Planned Parenthood of Southeastern Pa. vs. Casey* e, imediatamente, inúmeros estados dos EUA aprovaram leis limitando (ainda mais) ou proibindo totalmente o aborto.

Esse movimento de restrição aos direitos femininos demonstra o (bio)poder do Estado (e dos homens) sobre as mulheres e seus corpos, vistos apenas como instrumentos de reprodução e manutenção da população. As pressões dos movimentos pró-vida, dos conservadores, da indústria (do mercado), dos governos, se provam maiores que os direitos das mulheres.

No Brasil, o avanço na legislação, tão pleiteado pelas mulheres, pode ser afetado por esse novo cenário norte-americano. Como demonstrado, milhares de mulheres morrem ou sofrem debilidades permanentes em virtude dos abortos clandestinos. Quando o direito é assegurado em lei (as exceções previstas no Código Penal) é de difícil acesso, seja por motivos de escusa pessoal de consciência dos profissionais da saúde, seja por empecilhos criados pelos órgãos, pessoas e pela justiça, seja por motivos de vazamento de informações de sigilo obrigatório.

A sociedade brasileira aguarda a decisão da ADPF 442, pendente de julgamento desde 2017, que poderia ser um avanço nos direitos das mulheres, apesar da pressão de grupos religiosos e movimentos pró-vida. A mudança no entendimento da corte norte-americana pode influenciar diretamente a decisão do STF.

Ao analisar a história da espécie humana, os avanços lentos sobre os direitos das mulheres (o sexo frágil), é possível perceber a capacidade de reduzi-la a um ser 'sub-humano', um ser que é protegido, mas ao mesmo tempo matável.

A mulher é objeto de políticas e vontades estatais, reduzida ao seu útero, fadada à função de reprodutora, romanceada com seu dom natural de ser mãe, reduzida inclusive em relação ao embrião que gesta, que depende dela para crescer e sobreviver (e ser criada), mas impossibilitada de escolher se quer, quando quer e como quer gestar.

A violência contra ela (mulher) ao ter negado o direito de escolha, é apenas mais uma das inúmeras violências sofridas por todas as mulheres ao longo da história conhecida da humanidade.

Não basta a violência física, sexual, psicológica, sexista, machista, há que se permitir a violência ao seu direito de pensar, escolher, decidir por si mesma. Há que lhe negar o direito de interromper uma gestação resultante de outra violência já sofrida (como nos casos de estupro e incesto), há que lhe negar o direito à sua própria vida (quando em risco), para assegurar o nascimento de uma nova vida.

Infelizmente, não foi possível discorrer sobre o que tanto se almejava, sobre a conquista do direito das mulheres para optar ou não pelo aborto, sobre a descriminalização do aborto, sobre o julgamento da ADPF 442, não houve sequer um voto a ser analisado.

O que foi possível perceber durante o desenvolvimento desse trabalho é um recrudescimento do pensamento, da opinião, do conservadorismo, da discriminação, do respeito ao próximo e às diferenças. O que se presencia no cenário político, nacional e internacional, é um avanço expressivo do conservadorismo, da discriminação, do machismo e da biopolítica, sendo utilizados em desfavor do ser humano (principalmente da mulher).

O mundo do 'Conto da Aia' (*The Handmaid tale*) não parece tão longínquo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2007.

ALMEIDA, Ana Paulo Ferreira de; ASSIS, Marianna Mendes de. Efeitos colaterais e alterações fisiológicas relacionadas ao uso contínuo de anticoncepcionais hormonais orais. **Revista Eletrônica Atualiza Saúde**, Salvador, v. 5, n. 5, p. 85-93, 2017. Disponível em: <https://atualizarevista.com.br/wp-content/uploads/2022/05/efeitos-colaterais-e-alteracoes-fisiologicas-relacionadas-ao-uso-continuo-de-anticoncepcionais-hormonais-orais-v-5-n-5.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

ALVES, Damares Regina. **Mensagem nº 348 ao Congresso Nacional, de 21 de julho de 2021**. Apresenta projeto de lei visando instituir “[...] o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2049073. Acesso em: 3 ago. 2022.

ANDORRA: defamation charges against activist who raised rights concerns before UN Committee must be dropped. 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2021/02/andorra-defamation-charges-against-activist-who-raised-rights-concerns-before-un-committee-must-be-dropped/>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Antônio Campelo Amaral; Carlos Gomes. Edição bilíngue. [S. l.]: Veja, 1998.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Eliana R. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Senado Notícias**, 22 mai. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 10 out. 2021.

BARROSO, Marcela Maria Gomes Giorgi. **Aborto no poder judiciário: o caso da ADPF 54**. 2010. 186f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26082010-152613/publico/dissertacao_Marcela_Giorgi_Barroso.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

BASTOS, Alice et al. As conquistas das mulheres na sociedade patriarcal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, a. 8, n. esp., p. 26, 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/694/695>. Acesso em: 2 out. 2021.

BERTHO, Helena. Elas iam abortar fora do Brasil, mas a pandemia impediu. **Revista AzMina**, 13 mai. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/elas-iam-abortar-fora-do-brasil-mas-a-pandemia-impediu/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. São Paulo, SP: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, [2022]. Disponível em: <https://biblias.com.br/acfonline>. Acesso em: 18 set. 2022.

BITTENCOURT, Naiara A. A biopolítica sobre a vida das mulheres e o controle jurídico brasileiro. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 225-45, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25963>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Busca**: aborto. [2022]. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca-congresso/?q=aborto>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. **Portaria 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442**. Processo/número único: 0002062-31.2017.1.00.0000. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Garantias constitucionais, Direito Penal. Crimes contra a vida. Aborto. Relatora: Min. Rosa Weber, 15 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54**. Estado – Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro**. Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de agosto de 2016.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>.

Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54-8 Distrito Federal**. Voto

Ministro Carlos Britto. 20 out. 2004. p. 89-92. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>.

Acesso em: 30 dez. 2020.

BUENO, Marcela. **A influência da religião em Malta**. 12 nov. 2016. Disponível em:

<https://www.brasileiraspelomundo.com/a-influencia-da-religiao-em-malta-581844317>.

Acesso em: 15 out. 2020.

CANÁRIO, Pedro. **CNJ obriga juízes a investigar vazamentos de informações de inquéritos**. 16 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-16/cnj-obriga-juizes-investigar-vazamentos-informacoes-sigilosas>. Acesso em: 5 out. 2022.

CARMO, Márcia. Como a polêmica do aborto está levando a pedirem desligamento oficial da Igreja da Argentina. **BBC News Brasil**, 29 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45325614>. Acesso em: 19 out. 2018.

CAVALLARO, Felice. Valentina Milluzzo, i genitori: «L'aborto l'avrebbe salvata, ma i medici ci dissero: siamo obiettori». **Corriere Della Sera**, 3 nov. 2019. Disponível em: https://www.corriere.it/cronache/19_novembre_03/aborto-avrebbe-salvato-vita-valentina-ma-medici-ci-dissero-siamo-obiettori-8451d80a-fdb3-11e9-8a58-4dee50fcf96c.shtml. Acesso em: 16 dez. 2021.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **The world's abortion laws**. [2022?].

Disponível em: <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CÉSAR, Juraci A. et al. Opinião de mulheres sobre a legalização do aborto em município de porte médio no sul do Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 31, n. 6, p. 566-71, dez. 1997. Disponível em

<https://www.scielo.org/article/rsp/1997.v31n6/566-571/>. Acesso em: 6 nov. 2018.

CHAVARRIA, Sophie. Menstrual Blood: Uses, Values, and Controls in Ancient Rome. **Cahiers «Mondes anciens»**, n. 16, p. 1-16, 2022. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/mondessanciens/4113>. Acesso em 24 out. 2022.

CHOUZA, Paula. Polônia declara inconstitucional aborto por malformação fetal. **El País**, 22 out. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-10-22/polonia-declara-inconstitucional-o-aborto-por-malformacao-fetal.html>. Acesso em:

7 dez. 2021.

CINCO vezes em que o Papa Francisco reagiu ao aborto. A12Redação, 1 jan. 2022.

Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/santo-padre/5-vezes-em-que-o-papa-francisco-reagiu-ao-aborto>. Acesso em 15 jan. 2022.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Após audiências, descriminalização do aborto será julgada pelo Plenário do STF**. 8 ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/198572-2/>. Acesso em: 6 nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.913, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/#:~:text=O%20novo%20c%C3%B3digo%20foi%20publicado,13%20de%20abril%20de%202010.&text=Copyright%202022%20CFM>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pai Presente e Certidões**. 2. ed. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/infancia-e-juventude/manuais-guias-e-diagnosticos/>. Acesso em: 28 set. 2022.

CORTÊS, Natacha. O que os números da legalização do aborto dizem sobre a Argentina de 2021? **Marie Claire**, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/noticia/2021/12/o-que-os-numeros-da-legalizacao-do-aborto-dizem-sobre-argentina-de-2021.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

CROFT, Jay. Trump tweets that he favors exceptions to abortions bans. **CNN**, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/05/19/politics/trump-abortion-ban-rape-incest/index.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

CRUZ, Álvaro de Souza. **Relatório Figueiredo: Genocídio Brasileiro**. [S. l.]: Lumen Juris, 2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo A. F.; TEIXEIRA, Alessandra S. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

DAMIAN, Constantin-Lulian. Abortion from the Perspective of Eastern Religions: Hinduism and Buddhism. **Romanian Journal of Bioethics**, v. 8, n. 1, p. 124-136, 2010.

DE BARCHIFONTAINE, C. de P. Bioética no início da vida. **Revista Pistis Praxis**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 41–55, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/pistispraxis/article/view/13499>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DOCTORS FOR CHOICE MALTA. **Do you need an abortion, and you live in Malta?** [2019?]. Disponível em: <https://www.doctorsforchoice.mt/abortion>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Life's dominion**. New York: Alfred A. Knopf, 1993.

EM 2022 a população mundial chega a 8 bilhões com fertilidade em queda. Radar do Futuro, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://radardofuturo.com.br/em-2022-a-populacao-mundial-chega-a-8-bilhoes-com-fertilidade-em-queda/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

EWALL-WICE, Sarah; QUINN, Melissa. With Roe v. Wade overturned, which states would restrict ou protect abortion rights? **CBS News**, 6 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.cbsnews.com/news/roe-v-wade-overturn-trigger-laws-supreme-court-abortion-states-rights/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FELDMAN, David M. **Birth Control in Jewish Law: Marital Relations, Contraception, and Abortion as Set Forth in the Classic Texts of Jewish Law**. [S. l.]: Jason Aronson, Inc, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Maria Vitória Costaldello. O controle da vida: estatuto do nascituro, direitos reprodutivos e biopoder. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 15, n. 24, p. 85-100, 2015.

FINER, Lawrence B. et. al. Reasons U.S. Women Have Abortions: Quantitative and Qualitative Perspectives. **Perspectives on Sexual and Reproductive Health**, v. 37, n. 3, p. 110-118, Sep. 2005. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/journals/psrh/2005/reasons-us-women-have-abortions-quantitative-and-qualitative-perspectives>. Acesso em: 28 jan. 2019.

FLAHERTY, Anne. Case of 10-year-old rape victim challenges anti-abortion right movement. **ABC News**, 16 jul. 2022. Disponível em: <https://abcnews.go.com/Politics/case-10-year-rape-victim-challenges-anti-abortion/story?id=86814201>. Acesso em: 8 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOMES, João Francisco. Papa Francisco defende que o aborto é como contratar um assassino. **Observador**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://observador.pt/2018/10/10/papa-francisco-defende-que-o-aborto-e-como-contratar-um-assassino/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GONÇALVES, Elizabeth. 6 fatos importantes sobre a legalização do aborto na Irlanda. **EDublin**, 2020. Disponível em: <https://www.edublin.com.br/6-fatos-importantes-sobre-a-legalizacao-do-aborto-na-irlanda/>. Acesso em: 4 jan. 2022.

GONÇALVES, Elizabeth. Irlanda aprova legislação do aborto em referendo. **EDublin**, 2018. Disponível em: <https://www.edublin.com.br/irlanda-aprova-legalizacao-do-aborto-em-referendo>. Acesso em: 4 jan. 2021.

GONZÁLEZ, Luisa. Colômbia descriminaliza o aborto até a 24ª semana de gestação. **CNN Brasil**, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/colombia-descriminaliza-aborto-ate-a-24a-semana-de-gestacao/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. “Suportaria ficar mais um pouquinho?” **The Intercept Brasil**, 20 jun. 2022. Disponível em:

<https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 3 out. 2022.

GUIZZO, Daniele Cristina; INVERNIZI, Noela. A potencialização das práticas biopolíticas pela tecnologia: novas produções do corpo e gênero feminino. **Revista Ártemis**, v. 13, p. 119-128, jan.-jul. 2012.

GUTTMACHER INSTITUTE. **Counseling and waiting periods for abortion**. 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/state-policy/explore/counseling-and-waiting-periods-abortion>. Acesso em: 9 nov. 2022.

HALSALL, Paul. The Code of Assura, c. 1075 BCE. In: HALSALL, Paul (ed.). **Ancient History Soucerbook**. 1998. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/ancient/1075assyriancode.asp>. Acesso em: 22 out. 2022.

HEAD, Tom. **The Pro-Life vs. Pro-Choice Debate – What does each side believe?** Udpated on November 16, 2019. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/pro-life-vs-pro-choice-721108>. Acesso em 28 jan. 2019.

JÜTTE, Robert. **Contraception: A History**. Abortion in Antiquity. Tradução: Vicky Russell. Cambridge: Polity, 2008.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. Rio de Janeiro: Best Bolso, 2015.

KROLØKKE, Charlotte Halmø; PANT, Saumya. “I only need her uterus”: Neo-liberal discourses on transnational surrogacy. **NORA - Nordic Journal of Feminist and Gender Research**, v. 20, n. 4, p. 233-48, 2012.

LACERDA, Nara. A juíza errou: o que diz a lei brasileira sobre o aborto, estupro e proteção de crianças. **Brasil de Fato**, São Paulo, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/22/a-juiza-errou-o-que-diz-a-lei-brasileira-sobre-aborto-estupro-e-protacao-de-criancas>. Acesso em: 3 out. 2022.

LIMA, Jônatas Dias. Quem é Eduardo Girão, o empresário e líder provida que chegará ao Senado em 2019. **Gazeta do Povo**, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/quem-e-eduardo-girao-o-empresario-e-lider-pro-vida-que-chegara-ao-senado-em-2019/>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

LONDON, Kathleen. **The History of Birth Control**. Yale University, 1982. Disponível em: <https://teachersinstitute.yale.edu/curriculum/units/files/82.06.03.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-58, mai.-ago. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647/6619>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MARQUES, Marília. Mulheres usam roupas de ‘O conto da aia’ em ato pela descriminalização do aborto em Brasília. **G1 DF**, 3 ago. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/03/mulheres-usam-roupas-de-o-conto-da-aia-em-ato-pela-descriminalizacao-do-aborto-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 9 dez. 2022.

MARTÍNEZ-BELTRÁN, Sergio. Some Texas Republicans want na exception for rape in the abortion ban. That doesn't mean much. **The Texas Newsroom**, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.kut.org/politics/2022-10-21/abortion-ban-texas-republicans-rape-exception>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MCLAREN, Angus. Abortion in France: Women and the Regulation of Family Size 1800–1914. **French Historical Studies**, v. 10, n. 3, p. 461-84, 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉNDEZ, Ana María et al. Causa Justa, O movimento pela eliminação do delito de aborto na Colômbia. **Bravas**, n°14, 2021. Disponível em: <https://www.revistabravas.org/causa-justa-pt>. Acesso em: 3 dez. 2022.

MENEZES, Greice M. S. et al. Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, supl. 1, p. e00197918, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/C5N3RmP8TySscVPpqx5B4Vf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MENINA de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida. G1, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

MILHAS pela vida das mulheres. [2019]. Disponível em: <https://www.milhaspelavidadasmulheres.com.br/>. Acesso em: 3 set. 2020.

MILLAR, Erica. 'Too Many' Anxious White Nationalism and the Biopolitics of Abortion. **Australian Feminist Studies**, v. 30, n. 83, p. 82-98, 2015.

MIURA, Douglas. **Uso de crucifixo não fere caráter laico do Estado, decide CNJ**. 29 mai. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-29/uso_simbolo_ao_fere_carater_laico_estado_cnj. Acesso em: 11 nov. 2022.

MUSEUM OF CONTRACEPTION AND ABORTION. **Abortion in Antiquity**. 2020. Disponível em: <https://muvs.org/en/topics/termination-of-pregnancy/abortion-in-antiquity-en/>. Acesso em: 19 out. 2022.

NA POLÔNIA, milhares vão às ruas por direito ao aborto após mãe e feto morrerem em hospital. Brasil de Fato, 7 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/07/na-polonia-milhares-vao-as-ruas-por-direito-ao-aborto-apos-mae-e-feto-morrerem-em-hospital>. Acesso em: 15 dez. 2021.

NASH, Elizabeth et al. **Restrict abortion so far this year**. 1 jul. 2016. Disponível em: <https://rewirenewsgroup.com/2016/07/21/legislators-445-provisions-restrict-abortion-this-year/>. Acesso em: 15 set. 2021.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 880-910, 2020.

O'CONNELL, Gerard. Papa: aborto é homicídio. A Igreja deve ser próxima e compassiva, não política. **Vatican News**, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-09/papa-francisco-coletiva-imprensa-budapeste-eslovaquia-aborto.html> Acesso em: 3 nov. 2021.

PADULLA, Luiz F. L. Preconceito científico, racismo genético e o capitalismo. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/preconceito-cientifico-racismo-genetico-e-o-capitalismo/>. Acesso em 15 nov. 2022.

PAIVA, José Pedro. Inquisição. *In*: DOMINGUES, Francisco Contente (Dir.). **Dicionário da Expansão Portuguesa (1415-1600)**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2015. p. 567-574. v. 2.

PAREJA, Pol. Andorra, el bastión católico donde el aborto se castiga con penas de cárcel. **El Diario**, 4 out. 2019. Disponível em: https://www.eldiario.es/catalunya/andorra-bastion-catolico-aborto-castiga_1_1331304.html. Acesso em: 17 dez. 2021.

PASSARINHO, Nathalia. Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal. **BBC News Brasil**, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>. Acesso em: 19 out. 2018.

POLÔNIA praticamente bane o aborto. Deutsche Welle, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pol%C3%B4nia-praticamente-bane-o-aborto/a-55364206>. Acesso em: 15 dez. 2021.

RANQUETAT JR., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

REAGAN, Leslie J. **When Abortion Was a Crime: Women, Medicine, and Law in the United States, 1867-1973**. [S. l.]: University of California Press, 1997.

RIFAN, Dom Fernando Arêas. **Aborto – Voz da Ciência**. 22 ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/aborto-voz-da-ciencia/>. Acesso em: 6 nov. 2018.

ROCHA, Laira. Aborto e biopolítica. **Revista Discente da Pós Graduação em Sociologia da UFPE**, Recife, v. 2, n. 2, p. 28-46, 2018.

RÖSKAMP, Johannes M. **Christian Perspectives on Abortion-Legislation in Past and Present**. [S. l.]: GRIN Verlag, 2005.

RUIBAL, Alba M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 111-38, mai.-ago. 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

SALLARES, J. Robert. abortion. *In*: HORNBLLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (eds.). **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2002.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. **Revista de Direito do Estado: RDE**, n. 8, p. 75-90, out./dez. 2007.

SHEHAN, Constance. How Roe v. Wade changed the lives of american women. **The Conversation**, 5 jul. 2018. Disponível em: <http://theconversation.com/how-roe-v-wade-changed-the-lives-of-american-women-99130>. Acesso em: 28 jan. 2019.

SIMÕES, Daniel Soares. Romanização e intolerância numa situação pluralista: Uma análise das normas referentes aos acatólicos e hereges. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2011. p. 17-22.

SONFIELD, A. et al. **The Social and Economic Benefits of Women's Ability to Determine Whether and When to Have Children**. Guttmacher Institute, 2013. Disponível em: www.guttmacher.org/pubs/social-economic-benefits.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

STACK, Liam. A brief history of deadly attacks on abortion providers. **The New York Times**, 19 nov. 2015. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2015/11/29/us/30abortion-clinic-violence.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUBRAMANIAM, Vanmala. **Canada is behind the pack When it comes to encouraging its citizens do have kids**. 1 aug. 2017. Disponível em: <https://childcarecanada.org/documents/child-care-news/17/08/canada-behind-pack-when-it-comes-encouraging-its-citizens-have-kids>. Acesso em: 18 nov. 2022.

TAMMA, Paola. Acesso ao aborto não está garantido mesmo nos países onde é legal. **European Data Journalism Network**, 24 mai. 2018. Disponível em: <https://www.europeandatajournalism.eu/por/Noticias/Noticias-de-dados/Acesso-ao-aborto-nao-esta-garantido-mesmo-nos-paises-onde-e-legal>. Acesso em: 4 mai 2019.

TCU APONTA que falta de médicos é principal problema do SUS. Senado Notícias, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/08/tcu-aponta-que-falta-de-medicos-e-principal-problema-do-sus>. Acesso em: 10 nov. 2022.

UNITED KINGDOM. National Health System. **Abortion**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nhs.uk/conditions/abortion/>. Acesso em: 2 dez. 2021.

UNITED NATIONS. Government policies to raise or lower the fertility level. **Population Facts**, n. 2017/10, Dec. 2017. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2017-10.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Amendment XIV**. 1868. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_\(1868\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_(1868)). Acesso em: 21 jan. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. Centers for Disease Control and Prevention. **Reproductive health**: data and statistics. 17 dez. 2021. Disponível em: https://www.cdc.gov/reproductivehealth/data_stats/index.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1787)]. **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amendment. Acesso em: 21 jan. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Roe v. Wade**. nº 70-18. Argued: December 13, 1971. Decided: January 22, 1973. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>. Acesso em: 21 jan. 2019.

VERARDO, Maria Tereza; SOUZA, Maria Jucinete de. Aborto interrupção voluntária da gravidez. In: DINIZ, Carmen Simone Grilo et al. **Saúde das Mulheres**. 2020. p. 45-53. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/02/aborto.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

WEILAND, Noah. Biden Officials End Ban on Abortion Referrals at Federally Funded Clinics. **The New York Times**, 4 out. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/04/us/politics/abortion-biden-trump.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Abortion**. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em; 11 dez. 2022.

WITCH-HUNTS in early modern Europe (circa 140-1750). [20--]. Disponível em: https://www.gendercide.org/case_witchhunts.html. Acesso em: 9 nov. 2022.

YIP, Waiyee. China: por que chinesas não querem engravidar apesar do fim da política do filho único. **BBC News Brasil**, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57246154>. Acesso em: 26 jul. 2022.